

DOC. 01

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Serviço Social da Indústria – SESI
CPF/CNPJ	03.779.133/0001-04
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 301.507,44 (Total)	Penhora no Rosto dos Autos

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício
ii	Cópia da Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos apresentado pelo Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para fins de anotação da penhora no rosto dos autos do crédito pertencente ao Serviço Social da Indústria – SESI, no valor de R\$ 301.507,44, conforme determinado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0038098-16.2021.8.26.0100, originário da Ação de Cobrança nº 1074947-38.2019.8.26.0100, em trâmite perante aquele Juízo, visando à satisfação do crédito titularizado pelo SESI.

2. Em análise aos autos, verifica-se que o SESI ajuizou a ação de cobrança em face da Tec2doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda., objetivando o recebimento de contribuições compulsórias não recolhidas pela empresa, decorrentes do “**Convênio para Arrecadação Direta e Prestação de Serviços Assistenciais**” celebrado entre as partes.

3. Conforme consignado na r. sentença proferida em **20.07.2020**, a documentação acostada aos autos demonstrou a existência do convênio firmado entre as partes, bem como a **Notificação de Débito nº 25072/SP** e o respectivo Termo de Encerramento de Ação Fiscal, tendo o Juízo reconhecido a legitimidade do SESI para a cobrança das contribuições de natureza parafiscal.

4. Na oportunidade, o D. Juízo **julgou procedente a demanda**, condenando a Tec2doc ao pagamento da quantia de **R\$ 97.332,61**, acrescida de correção monetária pela **Tabela Prática do TJSP** desde o ajuizamento da ação, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Veja-se:

Por todo o exposto, **julgo procedente** a demanda, para condenar **TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA** a pagar à entidade-autora a quantia de **R\$ 97.332,61** (noventa e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 43/46)

5. Interposto recurso de apelação pela empresa requerida, este não foi conhecido em razão da deserção, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 13.08.2021.

Assim, é o caso de reconhecimento da deserção do recurso.

Ante o exposto, não se conhece do presente apelo, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Eventuais recursos que sejam interpostos em face deste julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual. No caso de discordância, esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referidos recursos.

Certifico que a r. decisão transitou em julgado em 13/08/2021.
São Paulo, 18 de agosto de 2021

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 48/50)

6. Diante disso, o SESI promoveu o Cumprimento de Sentença autuado sob o nº 0038098-16.2021.8.26.0100, no qual apresentou os cálculos do débito e promoveu sucessivas diligências visando à satisfação do crédito.

7. Posteriormente, conforme documentação juntada aos autos da Recuperação Judicial, o SESI requereu a comunicação da decisão proferida no cumprimento de sentença que deferiu a **penhora no rosto dos autos** da Recuperação Judicial nº 1024993-78.2019.8.26.0405.

8. Com efeito, em **16.04.2025**, o D. Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao apreciar o pedido formulado pelo SESI, expressamente reconheceu que o crédito objeto do cumprimento de sentença decorre de contribuição social do Sistema S, razão pela qual possui **natureza tributária**. Veja-se:

De fato, a empresa executada foi agraciada com a recuperação judicial n.º 1024993-78.2019.8.26.0405 que tramita perante a 4.ª Vara Cível de Osasco.

Analisando o título de crédito judicial, a natureza jurídica do crédito que compõe este incidente é contribuição social do sistema S; e, por isso, possui natureza tributária.

E, conforme dispõe o art. 187 do CTN, este crédito não está sujeito a recuperação judicial.

Por outro lado, como o concurso de credores está sendo delimitado na ação de recuperação judicial, defiro o pedido da parte exequente.

(Trecho extraído dos autos principais fls. 4.535)

9. Na mesma oportunidade, consignou que, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, referido crédito não se sujeita à recuperação judicial, deferindo, assim, a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 1024993-78.2019.8.26.0405. A decisão fixou, naquele momento, o valor da dívida em **R\$ 301.507,44**.

Assim, **DEFIRO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** sob nº 1024993-78.2019.8.26.0405, com trâmite perante a 4.ª Vara Cível de Osasco/SP.

O valor da dívida é de R\$ 301.507,44.

Esta decisão valerá como **MANDADO** para comunicação de penhora no rosto dos autos aos mencionados Juízos, sendo desnecessárias outras providências, como expedição de mandado, auto ou termo, conforme parecer CGJ 606/2016-J, exarado no processo nº 2016/180539 (decisão publicada no DJE de 12/12/2016, caderno administrativo, pág. 28), observado o disposto no art 1.232 das NSCGJ.

(Trecho extraído dos autos principais fls. 4.535)

- DO CRÉDITO PRINCIPAL

10. A planilha de cálculo apresentada pelo SESI, atualizada até **31.03.2025**, demonstra que o montante de **R\$ 301.507,44** (trezentos e um mil, quinhentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), indicado nos autos do cumprimento de sentença é composto por diferentes rubricas, sendo **R\$ 226.311,28** relativos ao principal acrescido dos juros de mora, **R\$ 22.631,13** de honorários advocatícios, **R\$ 2.313,79** de despesas processuais, **R\$ 25.125,62** de multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e **R\$ 25.125,62** de honorários advocatícios da fase executiva.

42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP. PROCESSO PRINCIPAL n.º 1074947-38.2019.8.26.0100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.º 0038098-16.2021.8.26.0100							
AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 02/08/2019							
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI							
EXECUTADO: TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA							
ÍNDICE DE CORREÇÃO: TABELA PRÁTICA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO							
CÁLCULO ATUALIZADO: 31/03/2025							
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS							
PERÍODO DE APURAÇÃO	VERBAS DESCRITAS	VALOR	I.C.M DIVISOR	ICM MULTIP	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M A PARTIR DE 14/08/2019 68,34%	TOTAL
02/08/2019	DÉBITO PRINCIPAL	R\$ 97.332,61	71,662214	98,980042	R\$ 134.436,06	R\$ 91.875,22	R\$ 226.311,28
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%							R\$ 22.631,13
SUBTOTAL I							R\$ 248.942,41
DESPESAS PROCESSUAIS							

DESPESAS PROCESSUAIS							
PERÍODO DE APURAÇÃO	VERBAS DESCRITAS	VALOR	I.C.M DIVISOR	I.C.M MULTIP	VALOR CORRIGIDO	SEM JUROS	TOTAL
26/07/2019	CUSTAS INICIAIS - FLS. 70/71	R\$ 973,33	71,590624	98,980042	R\$ 1.345,71	SEM JUROS	R\$ 1.345,71
26/07/2019	TAXA DE MANDATO - FLS.72/73	R\$ 23,27	71,590624	98,980042	R\$ 32,17	SEM JUROS	R\$ 32,17
26/07/2019	CITAÇÃO POSTAL - FLS.74/75	R\$ 21,20	71,590624	98,980042	R\$ 29,31	SEM JUROS	R\$ 29,31
15/10/2021	TAXA SISBAJUD- FLS. 86	R\$ 16,00	82,533902	98,980042	R\$ 19,19	SEM JUROS	R\$ 19,19
03/03/2022	TAXA SISBAJUD- FLS. 104	R\$ 16,00	86,229189	98,980042	R\$ 18,37	SEM JUROS	R\$ 18,37
03/03/2021	TAXA DE PESQ. RENAJUD - FLS. 108	R\$ 16,00	85,375435	98,980042	R\$ 16,00	SEM JUROS	R\$ 16,00
18/08/2022	TAXA DE CITAÇÃO - FLS. 134	R\$ 29,70	89,029088	98,980042	R\$ 33,02	SEM JUROS	R\$ 33,02
02/12/2022	TAXA DE PESQ. SISBAJUD FLS. 150	R\$ 16,00	89,222653	98,980042	R\$ 17,75	SEM JUROS	R\$ 17,75
18/04/2023	TAXA SISBAJUD FLS.187	R\$ 102,78	91,528538	98,980042	R\$ 111,15	SEM JUROS	R\$ 111,15
14/06/2023	TAXA RENAJUD FLS.197	R\$ 102,78	92,344888	98,980042	R\$ 110,16	SEM JUROS	R\$ 110,16
27/07/2023	CUSTAS OFICIAL JUST. FLS.213	R\$ 205,56	92,252543	98,980042	R\$ 220,55	SEM JUROS	R\$ 220,55
05/04/2024	TAXA PETRUS FLS.238	R\$ 35,36	94,638077	98,980042	R\$ 36,98	SEM JUROS	R\$ 36,98
09/09/2024	CITAÇÃO POSTAL FLS.285	R\$ 98,25	95,778191	98,980042	R\$ 101,53	SEM JUROS	R\$ 101,53
30/10/2024	CUSTAS OF.JUST. FLS.292	R\$ 212,16	94,638077	98,980042	R\$ 221,89	SEM JUROS	R\$ 221,89
SUBTOTAL II							R\$ 2.313,79
SUBTOTAL I E II							R\$ 251.256,20
MULTA 10% - ART. 523, § 1º DO CPC							R\$ 25.125,62
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% - ART. 523, § 1º DO CPC							R\$ 25.125,62
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31 DE MARÇO DE 2025							R\$ 301.507,44

RESUMO DA APURAÇÕES	
PRINCIPAL + JUROS	R\$ 226.311,28
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 22.631,13
DESPESAS PROCESSUAIS	R\$ 2.313,79
MULTA 10% - ART. 523, § 1º DO CPC	R\$ 25.125,62
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% - ART. 523, § 1º DO CPC	R\$ 25.125,62
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31 DE MARÇO DE 2025	R\$ 301.507,44

(Trecho extraído dos autos principais fls. 4.534)

11. Dessa forma, para fins de apuração do crédito de titularidade do Serviço Social da Indústria – SESI, esta Administradora Judicial considera, inicialmente, **somente o principal da condenação, acrescido dos juros de mora**, afastando-se as verbas de titularidade dos patronos e as custas e despesas processuais, que serão analisadas em tópicos próprios.

12. Conforme expressamente estabelecido na sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 1074947-38.2019.8.26.0100, o principal de **R\$ 97.332,61 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos)**, deverá ser atualizado pela *Tabela*

Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o ajuizamento da ação, com incidência de **juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação**.

13. Assim, observando-se os critérios fixados no título judicial, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito principal até a data da Falência, ocorrida em **03.12.2025**, mediante a aplicação da *Tabela Prática do TJSP para correção monetária*, cumulada com os **juros de mora de 1% ao mês**, desde a citação.

14. Para tanto, partindo-se do valor de **R\$ 226.311,28**, correspondente ao principal acrescido dos juros de mora apurados pelo SESI até **31.03.2025**, procedeu-se à atualização do montante até **03.12.2025**, conforme demonstrado na planilha elaborada por esta Administradora Judicial, resultando no seguinte:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025				
Atualização	TJSP				
Juros Mora a.m	1%				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal + Juros de Mora	31/03/2025	R\$ 226.311,28	2,771614%	8,10000%	R\$ 251.432,04
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025					R\$ 251.432,04

- **DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC**

15. Após a apuração do crédito principal e dos respectivos juros de mora, cumpre analisar a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, considerando que, no caso em análise, a documentação constante do Cumprimento de Sentença permite identificar o momento em que a referida penalidade passou a integrar o crédito executado.

16. Com efeito, em **17.09.2021**, o D. Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo determinou a intimação da Executada para que efetuasse o pagamento do valor de **R\$ 152.044,19**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, expressamente sob pena de incidência de **multa de 10% e honorários advocatícios de 10%**, nos termos dos arts. 513, §2º, I, e 523 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que efetue o pagamento do valor da condenação (**RS152.044,19 - FLS. 80**), no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e de acréscimo de honorários advocatícios, também de 10% (sem prejuízo da verba honoraria fixada na fase de conhecimento), nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do código citado (15 dias úteis), sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos deste cumprimento de sentença, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário, aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis manifestação da exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 48/50)

17. Referida decisão foi disponibilizada/publicada em **22.09.2021**, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo para pagamento voluntário. Transcorrido o prazo legal sem que a Executada efetuasse o pagamento, o SESI, em manifestação apresentada em **18.10.2021**, informou expressamente a inércia da Executada e requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença, mediante tentativa de penhora on-line, indicando débito atualizado de **R\$ 188.550,46**. Veja-se:

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, Departamento Regional de São Paulo, por seus advogados subscritores, nos autos da ação epigrafada, em trâmite perante esse Douto Juízo, que move em face de **TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**, vem, a V. Exa., em atenção à decisão de fls. 81, se manifestar nos termos abaixo:

Tendo em vista a inércia da Executada para realizar o pagamento do débito e em termos de prosseguimento do feito, requerer que seja realizada tentativa de **penhora on-line através do sistema SISBAJUD (custas anexas)**, no valor do débito atualizado nos termos da r. decisão de fls. 81, no **montante atualizado de R\$ 188.550,46 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos)**, conforme planilha de cálculo anexa, para os devidos fins e efeitos de direito.

Em oportuno, informa que o valor referente a taxa de execução / custas finais, correspondente a 1% sobre o valor atualizado, o pagamento da referida taxa é de obrigatoriedade do Executado, a qual perfaz o montante de R\$ 973,33 (novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 83/84)

18. Dessa forma, verifica-se que a multa do art. 523, §1º, do CPC não constitui mera previsão ou expectativa de penalidade, tendo efetivamente se incorporado ao crédito

executado após o decurso do prazo concedido à Executada para pagamento voluntário, diante da ausência de adimplemento.

19. Considerando, portanto, que a multa já havia sido constituída no curso do cumprimento de sentença e incorporada aos cálculos apresentados pelo próprio Exequente, esta Administradora Judicial entende que a referida verba deve integrar o crédito de titularidade da Credora, observada a atualização correspondente até a data da quebra, em **03.12.2025**.

20. Considerando que a multa foi efetivamente constituída no curso do cumprimento de sentença, deverá integrar o crédito do SESI, correspondendo a **10% sobre o crédito principal acrescido dos juros de mora**, atualizado até a data da quebra, em **03.12.2025**, nos seguintes termos:

Crédito	Valor
Principal + Juros de Mora (03.12.2025)	R\$ 251.432,04
Multa art. 523, §1º, CPC	R\$ 25.143,20
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 276.575,24

21. Ressalta-se que a multa deverá ser calculada sobre o crédito principal acrescido dos juros de mora, não sendo incluídos, na respectiva base de cálculo, os honorários advocatícios ou as custas e despesas processuais, que serão tratados separadamente nos tópicos próprios.

- **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

22. No que se refere aos honorários advocatícios fixados na demanda originária, cumpre esclarecer que referida verba **não foi objeto de habilitação pelos respectivos titulares**.

23. Embora os honorários tenham sido fixados no mesmo pronunciamento judicial que reconheceu o crédito principal, a penhora realizada nos autos originários destinou-se à satisfação do crédito principal titularizado pelo SESI, não havendo indicação, na documentação analisada, de que tenha sido constituída para satisfação de eventual crédito pertencente aos patronos.

24. Ademais, não houve requerimento de habilitação formulado pelos próprios advogados, titulares da verba honorária, razão pela qual a Administradora Judicial não

procedeu à análise ou inclusão de referido crédito no presente incidente.

25. Com efeito, trata-se de direito de titularidade dos próprios advogados, cuja habilitação depende de iniciativa de seu titular. Assim, não havendo pedido de habilitação formulado pelos respectivos credores, não cabe à Administradora Judicial promover, de ofício, a inclusão da verba honorária no presente incidente.

26. Dessa forma, os honorários advocatícios constantes da memória de cálculo do cumprimento de sentença, inclusive aqueles decorrentes da fase executiva, não integram o crédito objeto da presente habilitação em favor do SESI, razão pela qual não foram considerados na apuração do crédito principal.

- **DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS**

27. Por sua vez, as custas e despesas processuais deverão ser analisadas de forma apartada do crédito principal.

28. Embora a demanda originária tenha resultado no reconhecimento de obrigação de natureza tributária, as custas e despesas processuais decorrem de condenação processual autônoma imposta na sentença, não se confundindo com a obrigação tributária que constituiu o objeto principal da demanda.

29. Dessa forma, a natureza tributária do crédito principal não se estende automaticamente às verbas decorrentes da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, as quais devem observar a sua própria natureza jurídica para fins de classificação no processo falimentar.

30. Assim, por não integrarem o crédito tributário propriamente dito e decorrerem de condenação processual autônoma, as custas e despesas processuais devem ser habilitadas como Créditos Quirografários, pelo respectivo valor atualizado.

31. Na memória de cálculo apresentada pela credora, as despesas processuais totalizavam **R\$ 2.313,79** (dois mil, trezentos e treze reais e setenta e nove centavos) em **31.03.2025**.

32. Considerando que referido montante se encontrava atualizado somente até **31.03.2025**, esta Administradora Judicial procedeu à atualização individualizada das despesas processuais até a data da quebra, em **03.12.2025**, mediante aplicação do índice de correção monetária pertinente, conforme demonstrado na planilha de cálculo. Assim, as custas e despesas processuais totalizam, na data da quebra:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	TJSP			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Custas e despesas processuais	31/03/2025	R\$ 2.313,79	2,771614%	R\$ 2.377,92
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 2.377,92

- **DA APURAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DA QUEBRA**

33. Diante do exposto, considerando os critérios expressamente estabelecidos no título judicial, esta Administradora Judicial procedeu à apuração do crédito até a data da Falência, em **03.12.2025**, observando-se, para o crédito principal, a *correção monetária pela Tabela Prática do TJSP*.

34. Ressalta-se que a atualização do crédito foi realizada de forma individualizada, de modo a distinguir o crédito principal e seus consectários, de titularidade da credora, das verbas honorárias, de titularidade dos respectivos patronos, e das custas e despesas processuais, que possuem natureza própria.

35. Dessa forma, após a atualização dos valores até **03.12.2025**, esta Administradora Judicial apurou os seguintes valores:

Créditos Atualizados até 03.12.2025		Valor
Principal + Juros de Mora	Crédito Tributário	R\$ 251.432,04
Multa art. 523, §1º, CPC	Crédito Tributário	R\$ 25.143,20
Custas e despesas processuais	Crédito Quirografário	R\$ 2.377,92

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada pelo **Serviço Social da Indústria – SESI**, na **Classe Tributária**, o crédito correspondente ao principal acrescido dos juros de mora, atualizado até a data da quebra, em **03.12.2025**, no montante de **R\$ 276.575,24** (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), acrescido da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

37. De igual modo, acolhe de forma apartada, o montante de **R\$ 2.377,92** (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente às custas e despesas processuais, atualizado até a data da quebra, a ser classificado na **Classe Quirografária**, nos termos da fundamentação acima.

Titular do Crédito: Serviço Social da Indústria – SESI

Valor do Crédito: R\$ 276.575,24

Classificação do Crédito: Classe Tributária.

Valor do Crédito: R\$ 2.377,92

Classificação do Crédito: Classe Quirografária.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.
PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Real Prestadora de Serviços de Limpeza e Portaria e Com, Sistemas Eletrônicos Ltda.
CPF/CNPJ	23.540.877/0001-70
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 82.043,76	Quirografária
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 196.700,73	Quirografária
R\$19.439,95	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito.
ii	Cópia da Impugnação de Crédito nº 1018980-29.2020.8.26.0405 e 0011844-56.2024.8.26.0405

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, pela Credora Real Prestadora de Serviços de Limpeza e Portaria e Com, Sistemas Eletrônicos Ltda., por meio do qual pleiteia a retificação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta

de R\$ 196.700,73 (cento e noventa e seis mil, setecentos reais e setenta e três centavos), na classe quirografária e a inclusão do crédito da credora Andrade e Barreto Sociedade de Advogados no importe de R\$ 19.439,95 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz as Credoras que os créditos em testilha advém da Ação de Cobrança autuada sob nº 1008450-34.2018.8.26.0405, a qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que, em consulta aos autos do Incidente de Impugnação de Crédito nº 1018980-29.2020.8.26.0405, verificou que já havia apresentado parecer às fls. 23/31, no qual foi analisado o crédito da Credora Real Prestadora de Serviços de Limpeza e Portaria e Com, Sistemas Eletrônicos Ltda, culminando em sua retificação pelo montante de R\$ 196.700,73 (cento e noventa e seis mil, setecentos reais e setenta e três centavos), na classe quirografária, bem como para inclusão como crédito trabalhista o valor de R\$ 19.439,95 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista, em favor do Escritório Andrade e Barreto Sociedade de Advogados. Veja-se:

II. DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

9. Aprioristicamente, cumpre aduz o Impugnante que o crédito em testilha advém de Ação de Cobrança de nº 1008450-34.2018.8.26.0405, que tramitou perante a 1ª vara Cível da Comarca de Osasco, estado de São Paulo.

10. A Administradora Judicial, ao compulsar os autos da ação referida, verificou que esta teve seu trânsito em julgado em 28.07.2020, conforme certidão nos autos, com o recurso de apelação deserto, veja-se:

CERTIDÃO	
Processo nº:	1008450-34.2018.8.26.0405
Classe – Assunto:	Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito
Apelante/Apelado:	Tec2Doc Serviços de Tecnologia e Documentos LTDA
Apelador/Apelante:	Real Prestadora de Serviços de Limpeza, Portaria e Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda
Relator(a):	CARLOS ABRÃO
Órgão Julgador:	14ª Câmara de Direito Privado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 28/07/2020.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

Trecho retirado dos autos da ação de cobrança nº 1008450-34.2018.8.26.0405.

11. A ação de cobrança supra foi embasada em contrato firmado entre a Credora e a Recuperanda, com o desígnio de prestar serviços de limpeza, verifica-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANSEJO, HIGIENIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE AMBIENTE Nº. 162/2016	
Pelo presente instrumento particular Contrato de Prestação de Serviços ansejo, higienização e organização de ambiente, nos moldes do que preconizam, o Código Civil Brasileiro, artigos 593 e seguintes, ficam as partes obrigadas nas cláusulas abaixo:	
I. DAS PARTES	
TOMADORA:	
Cláusula 1ª - TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, CNPJ nº 18.204.610/0021-16 estabelecido à AV. DOUTOR ALBERTO JAKSON BYNISTON, 3377 - VILA MENK, Cidade de Osasco, Estado de São - CEP 06278-000, neste ato representado pelo seu procurador.	
PRESTADORA:	
Cláusula 2ª - REAL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA E COM SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 23.540.877/0001-70 com sede na Rua Brigadeliro Gavião Peixoto, 1060, sala nº 04, Bairro Lapa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 05078-000, por seu sócio administrador, Sr. Wanderley Rodrigues da Silva.	
II. ESCOPO	
Cláusula 3ª - A TOMADORA buscando melhorar seus serviços internos de limpeza, considerando que os serviços deverão ser executados em horário comercial, considerando que o sistema de contratação direta há descontinuidade por ocasião das férias, afastados médicos, considerando que os custos diretos para manter os serviços ininterruptos e de alto nível, resolve contratar pessoas jurídicas que conduza a manutenção desses serviços.	
III. OBJETO	
Cláusula 4ª - A TOMADORA pela contratação da PRESTADORA repassa os serviços de Limpeza, Serviços Gerais e Portaria para serem executados pela prestadora, através de mão-de-obra e material próprio.	
Cláusula 5ª - Conforme proposta, a equipe operacional/custos será constituída:	
Parágrafo - 1º 2 (dois) Auxiliares de Limpeza, jornada 6x1 das 07h00min às 15h00min, com 60 minutos de intervalo para refeição e descanso;	

Trecho retirado da fl. 13 dos autos da ação de cobrança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e o faço para **CONDENAR** a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 154.603,29 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e três reais e vinte e nove centavos), que deverá ser monetariamente corrigido, a partir da data da publicação desta sentença, aplicando-se os índices da tabela prática do TJ/SP, e aplicado juros legais a partir da citação até o efetivo pagamento.

Pela sucumbência, **CONDENO**, ainda, a requerida ao pagamento das custas

1008450-34.2018.8.26.0405 - lauda 4

fls. 180



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
Avenida das Flores, 703, - Jardim das Flores
CEP: 06110-100 - Osasco - SP
Telefone: (11) 3681-0698 - E-mail: osasco1ev@tjsp.jus.br

processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Trecho retirado das fls. 179/180 dos autos da ação de cobrança.

19. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou os cálculos do montante devido, atualizando até 14.10.2019, data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial. Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2026 às 18:00, sob o número WOCO26701905390. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1024993-78.2019.8.26.0405 e código w1O9J0g.

TÍTULO	Data Base Correção	Data Base Moratório	Valor Principal + juros de mora	Atualização INPC	Juros de Mora 1,0% ao mês	Saldo Devedor Atualizado
Valor da Condenação	29/8/2019	15/6/2018	R\$ 154.603,29	0,001585%%	25,73%	R\$ 194.390,95
SALDO DEVEDOR EM 14/10/2019						R\$ 194.390,95

20. Atualizados os cálculos, passa-se à análise do pedido de habilitação dos honorários, por parte dos patronos da presente causa. Insta consignar, no que concerne aos honorários advocatícios, que estes possuem natureza alimentar, o que permite a classificação na classe trabalhista, conforme entendimento pacificado no âmbito da corte paulista, *ex vi*:

“Recuperação Judicial. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Classificação como crédito quirografário pela decisão agravada. Todavia, tal entendimento não deve prevalecer. Crédito titularizado por sociedade de advogados. Irrelevância. Circunstância que não desnatura sua natureza alimentar. Adoção, da tese consolidada no REsp 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC(recursos repetitivos). Crédito decorrente de honorários advocatícios que deve ser incluído no quadro geral de credores, classe trabalhista. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.”¹ **(original sem grifos)**

21. Outrossim, cabível a inscrição dos honorários em favor da Credora, na classe trabalhista, no seguinte valor:

Valor da Condenação	10% Honorários Advocatícios
R\$ 194.390,95	R\$ 19.439,95

22. Ademais, quanto à condenação ao pagamento das custas conforme r. determinação da sentença, bem como indicação das fls. em que constam os comprovantes de pagamento dos autos da ação de cobrança, veja-se:

Título	Data Base Correção	Data Base Moratório	Valor Principal	Atualização INPC	Juros de Mora 0,0% ao mês	Saldo Devedor Atualizado
Custas Processuais (fl. 50)	9/5/2018	9/5/2018	R\$ 1.546,05	5,329551%	-	R\$ 1.628,45
Custas Processuais (fl. 52)	9/5/2018	9/5/2018	19,08	5,329551%	-	R\$ 20,10
Custas Processuais (fl. 81/82)	9/5/2018	9/5/2018	R\$ 21,05	5,329551%	-	R\$ 22,17
Custas Processuais (fl. 83)	13/7/2018	13/7/2018	R\$ 22,17	3,414510%	-	R\$ 22,93
Custas Processuais (fls. 240/241)	5/1/2020	5/1/2020	R\$ 616,13	-	-	R\$ 616,13
					Total:	R\$ 2.309,78

23. Desta feita, opina-se pela **procedência** da presente impugnação para retificar o valor do crédito da Credora para R\$ R\$ 194.390,95 (cento e noventa e quatro mil trezentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), bem como pagamento das custas processuais no montante de R\$ 2.309,68 (dois mil trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos), perfazendo o montante total de **(i) R\$ 196.700,73** (cento e noventa e seis mil e setecentos reais e setenta e três centavos), na classe quirografária (Classe III), em favor de **Real Prestadora de Serviços de Limpeza e Portaria e Com. Sistemas Eletrônicos Ltda.**, bem como incluir na o crédito trabalhista de **(ii) R\$ 19.439,95** (dezenove mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), em nome do escritório **Andrade e Barreto Sociedade de Advogados**, na classe trabalhista (Classe I).

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 23/31)

4. Dando-se seguimento, o D. Juízo no dia 29.04.2021, proferiu r. decisão de **fls. 37/38**, determinando a retificação do crédito, a fim de que constasse em face da Credora Real

Prestadora de Serviços de Limpeza e Portaria e Com, Sistemas Eletrônicos Ltda, pelo montante de R\$ 196.700,73 (cento e noventa e seis mil, setecentos reais e setenta e três centavos), na classe quirografária, bem como para inclusão como crédito trabalhista o valor de R\$ 19.439,95 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista, em favor do Escritório Andrade e Barreto Sociedade de Advogados. Veja-se:

É o relatório, decidido.

Em face do que consta dos autos, notadamente o parecer do Administrador

Judicial e do Doutor Promotor de Justiça, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta impugnação para determinar a retificação do crédito da Requerente no valor de **R\$ 194.390,95**, bem como para pagamento das custas processuais no montante de **R\$ 2.309,68**, perfazendo o montante total de R\$ 196.700,73(cento e noventa e seis mil, setecentos reais e setenta e três centavos), classificado como crédito quirografário (Classe III) **em favor da Impugnante Real Prestadora de Serviços de Limpeza e Portaria e Com, Sistemas Eletrônicos Ltda.**, bem como para incluir como crédito trabalhista o valor de R\$ 19.439,95(dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) **em favor do Escritório Andrade e Barreto Sociedade de Advogados.**

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 37/38)

5. Dito isso, considerando que os cálculos anteriormente apresentados foram atualizados até a data da Recuperação Judicial e que, naquela oportunidade, não foi contemplada a parcela de natureza extraconcursal, bem como diante da posterior convolação da Recuperação Judicial em falência, esta Expert procedeu à atualização do crédito até a data da quebra, ocorrida em **03.12.2025**, contemplando, ainda, a respectiva parcela extraconcursal, conforme os critérios aplicáveis ao caso, apurando-se o montante abaixo indicado:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025
Atualização	INPC
Juros Mora a.m	1%

Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valor da Condenação	14/10/2019	R\$ 194.390,95	41,119053%	73,633333%	R\$ 476.315,59
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025					R\$ 476.315,59

Valor da Condenação	10% Honorários Advocatícios
R\$ 476.315,59	R\$ 47.631,56

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	INPC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Custas Processuais (fl. 50)	14/10/2019	R\$ 1.546,05	41,119053%	R\$ 2.181,77
Custas Processuais (fl. 52)	14/10/2019	R\$ 19,08	41,119053%	R\$ 26,93
Custas Processuais (fl. 81/82)	14/10/2019	R\$ 21,05	41,119053%	R\$ 29,71
Custas Processuais (fl. 83)	14/10/2019	R\$ 22,17	41,119053%	R\$ 31,29
Custas Processuais (fls. 240/241)	14/10/2019	R\$ 616,13	41,119053%	R\$ 869,48
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 3.139,17

6. Desta feita, considerando os elementos constantes dos autos e os cálculos já realizados, a Administradora Judicial acolhe a presente habilitação de crédito, para fins de retificação do crédito em favor da Credora para R\$ 476.315,59 (quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), bem como pagamento das custas processuais no montante de R\$ 3.139,17 (três mil, cento e trinta e nove reais e dezessete centavos), perfazendo o montante total de (i) **R\$ 479.454,76** (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), na classe quirografária, em favor de **Real Prestadora de Serviços de Limpeza e Portaria e Com. Sistemas Eletrônicos Ltda.**, bem como incluir na o crédito trabalhista de (ii) **R\$ 47.631,56** (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), em nome do escritório **Andrade e Barreto Sociedade de Advogados**, na classe trabalhista, posicionado até a data da quebra, em **03.12.2025**.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de **R\$ 479.454,76** (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), na classe quirografária, em favor da credora **Real Prestadora de Serviços de Limpeza e Portaria e Com. Sistemas Eletrônicos Ltda.**, bem como incluir na o crédito trabalhista de (ii) **R\$ 47.631,56** (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), em nome do escritório **Andrade e Barreto Sociedade de Advogados**, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Real Prestadora de Serviços de Limpeza e Portaria e Com. Sistemas Eletrônicos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 479.454,76

Classificação do Crédito: Quirografária

Valor do Crédito: R\$ 47.631,56

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Thiago Aparecido Candido
CPF/CNPJ	399.128.678-58
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 15.151,35	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 45.419,08	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da Certidão de Habilitação de Crédito
ii	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, pelo Credor Thiago Aparecido Candido, por meio do qual pleiteia a retificação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 45.419,08 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha é oriundo de Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1000788-95.2021.5.02.0384, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a cópia da Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1000788-95.2021.5.02.0384 e a Certidão de Habilitação de Crédito.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que, em consulta aos autos do Incidente de Habilitação de Crédito nº 0014991-61.2022.8.26.0405, verificou que já havia apresentado parecer às fls. 331/341, no qual foi analisado o crédito do Credor Thiago Aparecido Candido, culminando em sua habilitação pelo montante de R\$ 10.736,23 (dez mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), na classe trabalhista concursal. Naquela oportunidade, a parcela de natureza **extraconcursal** e os honorários advocatícios não foram objeto de análise, tendo em vista que a Devedora se encontrava, à época, em recuperação judicial, não se submetendo, portanto, tal parcela aos efeitos do procedimento recuperacional. Veja-se:

12. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é em parte concursal e em parte extraconcursal, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **21.05.2012 a 07.06.2021**, conforme trecho da TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **14.10.2019**. Veja-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.577,92	24 Data de Admissão 21/05/2012	25 Data do Aviso Prévio 07/06/2021	26 Data da Afastamento 07/06/2021	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alm. (%) TRCT 16,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 16,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado	
31 Código Sindical 000.028.149.03848-1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 80549300000156 SIND TRAB NA IND GRAFICA DE OSASCO			

(Trecho extraído da RT de n.º 1000788-95.2021.5.02.0384)

13. Dando-se seguimento, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, documento hábil a ensejar as alterações postuladas. No entanto, ao realizar análise do aludido documento, a *Expert* constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia

30.09.2022, senão, veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Vander de Paula, técnico judiciário da serventia da 4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial/juízo falimentar, nos termos do art. 9º da Lei no 11.101/2005:

Processo nº	ATOrd 1000788-95.2021.5.02.0384
Data do ajuizamento	15/07/2021
Data do trânsito em julgado	23/08/2022
Vara, comarca, tribunal	4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP
Nome do devedor	TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.
CNPJ do devedor	CNPJ: 18.204.610/0001-72
Nome do credor	THIAGO APARECIDO CANDIDO
CPF ou CNPJ do credor	CPF: 399.128.678-58
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	Total Devido Pelo Reclamado R\$ 45.419,08 Valores atualizado até 30/09/2022
Honorários de sucumbência devido ao Advogado do Reclamante	R\$ 2.083,60 Valor atualizado até 30/09/2022

Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Crédito Líquido do Reclamante R\$ 41.214,45 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS R\$ 2.121,03 HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO AUTOR R\$ 2.083,60
--	--

(Trecho extraído da fls. 05/07 desse incidente)

14. Desta feita, denota-se que o valor foi atualizado em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (14.10.2019).

17. Neste sentido, visto que o crédito é em parte concursal e em parte extraconcursal, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas pelo D. Juízo Laboral (doc. 01), sem considerar juros moratórios, visto que a Reclamação Trabalhista fora proposta em **15.07.2021**, posteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial em epígrafe:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
21.05.2012 até 14.10.2019	Aviso Prévio	R\$ 3.116,76	15.10.2019 até 07.06.2021	13º salário	R\$ 3.879,70
21.05.2012 até 14.10.2019	Saldo de salário	R\$ 382,76	15.10.2019 até 07.06.2021	Aviso Prévio	R\$ 1.623,36
21.05.2012 até 14.10.2019	FGTS 8%	R\$ 7.361,34	15.10.2019 até 07.06.2021	Estabilidade lei 14040/20	R\$ 4.656,96
-	-	-	15.10.2019 até 07.06.2021	Férias + 1/3	R\$ 3.880,80
-	-	-	15.10.2019 até 07.06.2021	Indenização outras verbas/descontos	R\$ 5.185,54
-	-	-	15.10.2019 até 07.06.2021	PLR	R\$ 329,60
-	-	-	15.10.2019 até 07.06.2021	Saldo de salário	R\$ 199,36
-	-	-	15.10.2019 até 07.06.2021	FGTS 8%	R\$ 4.508,38
-	-	-	15.10.2019 até 07.06.2021	Multa Sobre FGTS 40%	R\$ 6.535,11

TOTAL	R\$ 10.860,86	TOTAL	R\$ 30.798,81
-	-	Contribuições Previdenciárias Reclamante	R\$ (457,46)
TOTAL CONCURSAL	R\$ 10.860,86	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 30.341,35
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 41.202,21	

18. Desse modo, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em desacordo com o disposto no art. 9.º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial ocorrido em **14.10.2019**.

19. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor concursal, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	14/10/2019			
Atualização	TR			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TR	Saldo devedor Atualiz.
Principal	30/09/2022	R\$ 10.860,86	-1,147528%	R\$ 10.736,23
SALDO DEVEDOR EM 14/10/2019				R\$ 10.736,23

23. Nesse sentido, denota-se que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **26.11.2021**, ou seja, em data posterior a distribuição do pedido de Recuperação Judicial ocorrido em **14.10.2019**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **extraconcursal**, conforme se verifica a seguir:

Id 98d112f - Sentença

Juntado por MARIANA MENDES JUNQUEIRA em 26/11/2021 12:56

11- Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo em vista o grau de zelo do patrono da parte autora, o local da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, e o trabalho e tempo despendidos pelo patrono, fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte reclamada no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação, observada a OJ-348 da SDI-I/TST.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000788-95.2021.5.02.0384)

24. Sendo assim, considerando que estão somente sujeitos ao processo recuperacional os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial ocorrido em **14.10.2019**, consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a sentença trabalhista que fixou os honorários foi proferida em data posterior, é de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado, em razão do seu caráter extraconcursal, devendo ao patrono do Credor perseguir a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

25. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial:

- a) informa que os requisitos do art. 9.º da LFR foram parcialmente cumpridos pelo Credor;
- b) entende que o incidente em comento não é passível de incidência de taxa judiciária, ante a não publicação do edital;
- c) opina pelo parcial acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito concursal em favor do Credor Thiago Aparecido Candido, para passar a constar pela importância de R\$ 10.736,23 (dez mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), na classe trabalhista;

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 331/341)

5. Dando-se seguimento, o D. Juízo no dia 22.09.2023, proferiu r. decisão de **fls. 374/377**, determinando a retificação do crédito, a fim de que constasse em face do credor o crédito no valor de **R\$ 10.736,23** (dez mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), na classe trabalhista concursal e opinou pela rejeição do pedido de honorários do patrono diante da natureza extraconcursal. Veja-se:

É o relatório, decidido.

Considerando que parte do crédito é concursal, sujeito ao manto protetivo da recuperação judicial, ao passo que a outra parte é extraconcursal, pelo que não se submete ao processo recuperacional e que somente estão sujeitos ao processo recuperacional os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial(14.10.2019), como bem exposto pela Administradora Judicial, sendo que os honorários fixados na sentença trabalhista em data posterior(26.11.2021) assumiram o caráter extraconcursal, conforme o *caput* do art. 49, da LFR, **ACOLHO PARCIALMENTE a presente HABILITAÇÃO**, nos termos do parecer da Administradora Judicial e do Ministério Público, para o fim de determinar a retificação do crédito do **Credor Thiago Aparecido Candido**, para passar a constar pela importância de **R\$ 10.736,23**, na classe trabalhista e **REJEITAR** o pedido de inclusão do crédito relativo aos honorários de seu patrono, podendo o patrono do credor perseguir a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 374/377)

6. Dito isso, considerando que os cálculos anteriormente apresentados foram atualizados até a data da Recuperação Judicial e que, naquela oportunidade, não foi contemplada a

parcela de natureza extraconcursal, bem como diante da posterior convolação da Recuperação Judicial em falência, esta *Expert* procedeu à atualização do crédito até a data da quebra, ocorrida em **03.12.2025**, contemplando, ainda, a respectiva parcela extraconcursal, conforme os critérios aplicáveis ao caso, apurando-se o montante abaixo indicado:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	14/10/2019	R\$ 10.736,23	71,990141%	R\$ 18.465,26
Crédito Extraconcursal	30/09/2022	R\$ 30.341,35	45,719257%	R\$ 44.213,19
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 62.678,45

7. Desta feita, considerando os elementos constantes dos autos e os cálculos já realizados, a Administradora Judicial acolhe a presente habilitação de crédito, para fins de retificação do crédito em favor do Credor **Thiago Aparecido Candido**, no montante de **R\$ 18.465,26** (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), na **classe trabalhista concursal**, e **R\$ 44.213,19** (quarenta e quatro mil, duzentos e treze reais e dezenove centavos), na **classe trabalhista extraconcursal**, posicionados até a data da quebra, em **03.12.2025**.

8. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **26.11.2021**, tem-se que o referido crédito ostenta **natureza extraconcursal** no presente feito falimentar. Veja-se:



11- Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo em vista o grau de zelo do patrono da parte autora, o local da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, e o trabalho e tempo despendidos pelo patrono, fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte reclamada no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação, observada a OJ-348 da SDI-I/TST.

(Trecho extraído da RT n.º 1000788-95.2021.5.02.0384)

9. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o

controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.² (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista –

¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE³ (original sem grifos)

10. Nesse sentido, Nesse sentido, visando apurar a legitimidade do patrono quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou nos autos da reclamação trabalhista, constatando que o Credor outorgou poderes aos Drs. Márcio Roberto Gonçalves Vasconge e Rodrigo Mancuso, veja-se:

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"	
OUTORGANTE: THIAGO APARECIDO CANDIDO, brasileiro, Solteiro, Operador de Máquina Formulário, nascido em 22/02/1989, filho de Celia Natalina Alves Cândido, portador da cédula de identidade RG nº 47.740.171-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 399.128.678-58 da CTPS nº 002711 série 00351-SP e cadastrado no PIS sob o nº 166.15208.09-2, por não possuir endereço de correspondência eletrônica segue a do patrono marciovasconge@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Luiz Alberto Federzoni, nº 71, Estancia Green Vale, Franco da Rocha/SP, CEP 07863-200.	
OUTORGADOS: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma do direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os ADVOGADOS abaixo qualificados, com escritório na Rua Patativa, nº 205, Portal das Laranjeiras, CEP: 07745-145, Caieiras/SP, e-mail: marciovasconge@gmail.com / rmancuso92@gmail.com – tel.: (11) 4441-1149, onde recebera correspondências, citações, intimações e notificações, tudo para o bom andamento do presente mandato procuratório;	
MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE RODRIGO MANCUSO	OAB/SP Nº 321.661 OAB/SP Nº 379.268

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista nº 1000788-95.2021.5.02.0384)

11. Não obstante, tem-se que o valor supracitado comporta atualização monetária, conforme regra imposta no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (03.12.2025).

12. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido aos patronos aplicando-se a atualização do cálculo até

³ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

a decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	30/09/2022	R\$ 2.083,60	45,719257%	R\$ 3.036,21
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 3.036,21

13. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação na relação de credores, para passar a constar na relação creditícia pela importância mencionada.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de **R\$ 18.465,26** (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), na **classe trabalhista concursal**, e **R\$ 44.213,19** (quarenta e quatro mil, duzentos e treze reais e dezenove centavos), na **classe trabalhista extraconcursal**, bem como a inclusão no montante de R\$ 3.036,21 (três mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos) em favor dos patronos Márcio Roberto Gonçalves Vasconge e Rodrigo Mancuso, posicionados até a data da quebra, em **03.12.2025**.

Titular do Crédito: Thiago Aparecido Candido Valor do Crédito: R\$ 18.465,26 Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal
Valor do Crédito: R\$ 44.213,19 Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Titular do Crédito: Márcio Roberto Gonçalves Vasconge e Rodrigo Mancuso Valor do Crédito: R\$ 3.036,21 Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Billy de Jesus dos Santos
CPF/CNPJ	393.831.338-21
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 6.971,83	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 51.395,24	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, pelo Credor Billy de Jesus dos Santos, por meio do qual pleiteia a retificação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 51.395,24 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha é oriundo de Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1001125-90.2021.5.02.0382, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a cópia da Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1001125-90.2021.5.02.0382 e a Certidão de Habilitação de Crédito.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que, em consulta aos autos do Incidente de Habilitação de Crédito nº 0003756-29.2024.8.26.0405, verificou que já havia apresentado parecer às fls. 231/241, no qual foi analisado o crédito do Credor Billy de Jesus dos Santos, culminando em sua habilitação pelo montante de R\$ 11.221,57 (onze mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista concursal. Naquela oportunidade, a parcela de natureza extraconcursal não foi objeto de análise, tendo em vista que a Devedora se encontrava, à época, em recuperação judicial, não se submetendo, portanto, tal parcela aos efeitos do procedimento recuperacional. Veja-se:

12. Precipuamente, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito do Credor é parte concursal e parte extraconcursal, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 09.11.2015 a 07.06.2021, conforme trecho extraído de r. sentença a seguir colacionada, enquanto o pedido de Recuperação Judicial, se deu no dia 14.10.2019. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 18.204.610/0021-16		02 Razão Social/Nome TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 3077					
04 Bairro Industrial Anhangüer		05 Município Osasco			
06 UF SP		07 CEP 06276000		08 CNAE 1741-9/01	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 13569978817		11 Nome 21521 - BILLY DE JESUS DOS SANTOS			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Sebastiana Maria de Jesus, 55					
13 Bairro Estância Green Valle		14 Município Franco da Rocha			
15 UF SP		16 CEP 07863240		17 CTPS (nº, série, UF) 0069930/00318/SP	
18 Data de Nascimento 22/04/1991		19 Nome da Mãe MARLUCE DE JESUS DOS SANTOS			
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 1.898,21		24 Data de Admissão 09/11/2015		25 Data do Aviso Prévio 07/06/2021	
26 Data de Afastamento 07/06/2021		27 Cód. Afastamento SJ2			
28 Pensão Alm. (%) TRCT 29 Pensão Alm. (%) FGTS					

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1001125-90.2021.5.02.0382)

13. Desta forma, tendo em vista que a distribuição do pedido de Recuperação Judicial ocorreu 14.10.2019, resta evidenciado que parte do crédito é concursal e está sujeito ao manto protetivo da recuperação judicial, contudo, outra parte do crédito lhe é posterior e, a priori, não estaria sujeita aos efeitos do processo recuperacional, conforme inteligência do art. 49 da LFR.

15. Dando-se seguimento, salienta-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito, devidamente expedida pela Justiça Laboral, consignando a existência de crédito em seu favor pela monta de R\$ 43.649,85 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até o dia **15.03.2023**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Confira-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NA

FALÊNCIA

CERTIFICA, em breve relatório, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, a ação trabalhista nº 1001125-90.2021.5.02.0382, movida por BILLY DE JESUS DOS SANTOS, CPF: 393.831.338-21 contra TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, CNPJ: 18.204.610/0001-72, distribuída em 29/09/2021 09:46:55.

A ação se encontra em fase de execução definitiva, e, para fins de habilitação do crédito trabalhista no processo de falência da executada, sob nº 1024993-78.2019.8.26.0405, em trâmite perante a 4ª Vara do Foro Cível de Osasco, bem como nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, foi procedida a atualização até 15/03/2023 (data da decretação da falência), perfazendo o montante total de R\$ 51.395,24, composto das seguintes verbas: R\$ 43.649,85 (Crédito líquido do reclamante); R\$ 4.447,51 Honorários (advogado do reclamante); R\$ 370,86 Honorários (advogada da reclamada); R\$ 1.472,67 (contribuições previdenciárias parte reclamada); R\$ 454,35 Contribuições Previdenciárias (parte reclamante); R\$ 1.000,00 (Custas Processuais).

19. Em prosseguimento, a Administradora Judicial realizou a individualização das demais verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL DE 09.11.2015 ATÉ 14.10.2019			EXTRACONCURSAL APÓS 15.10.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
09/11/2015 a 14/10/2019	FÉRIAS + 1/3 PROPORCIONAIS	R\$ 1.538,56	15.10.2019 a 07.06.2021	13º SALÁRIO PROPORCIONAL/2021	R\$ 1.474,19
09/11/2015 a 14/10/2019	FÉRIAS + 1/3 VENCIDAS	R\$ 1.846,26	15.10.2019 a 07.06.2021	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/2021	R\$ 737,10
09/11/2015 a 14/10/2019	FGTS 8%	R\$ 10.299,71	15.10.2019 a 07.06.2021	13º SALÁRIO/2020	R\$ 2.051,40
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	AVISO PRÉVIO	R\$ 2.948,39
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	R\$ 1.474,19
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	DEVOLUÇÃO - OUTRAS VERBAS/OUTROS RESSARCIMENTOS	R\$ 1.699,60
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	FÉRIAS + 1/3 PROPORCIONAIS	R\$ 645,44
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 PROPORCIONAIS	R\$ 1.091,99
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	FÉRIAS + 1/3 VENCIDAS	R\$ 774,53
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 VENCIDAS	R\$ 1.310,40
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 458,64

-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	R\$ 341,30
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	SALÁRIO ATRASADO - MAIO 2021	R\$ 1.965,59
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	FGTS 8%	R\$ 4.320,86
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 5.848,23
-	-	-	15.10.2019 a 07.06.2021	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	R\$ 2.924,12
TOTAL		R\$ 13.684,53	TOTAL		R\$ 32.260,88
Contribuições Previdenciárias Reclamante		-	Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ 454,35
I.R.R.F		-	I.R.R.F		-
TOTAL CONCURSAL		R\$ 13.684,53	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 31.806,53

20. Desse modo, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em desacordo com o disposto no art. 9.º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial ocorrido em 14.10.2019.

21. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor concursal, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido a Credora, aplicando-se a retração do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	29/09/2021				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.	
Concursal	01/07/2022	R\$ 13.684,53	-6,908085%	R\$ 12.739,19	
SALDO DEVEDOR EM 29/09/2021					R\$ 12.739,19

Termo Final Atualiz.	14/10/2019				
Atualização	IPCA				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo devedor Atualiz.	
Concursal	28/09/2021	R\$ 12.739,19	-11,912996%	R\$ 11.221,57	
SALDO DEVEDOR EM 14/10/2019					R\$ 11.221,57

III. DA CONCLUSÃO

25. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial:

- informa, que os requisitos do art. 9º da LFR foram parcialmente cumpridos pelo Credor;
- entende que o incidente em comento não é passível de incidência de taxa judiciária, ante a não publicação do edital;
- opina pelo parcial acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito do Credor Billy de Jesus dos Santos na relação de credores, para passar a constar pela importância de R\$ 11.221,57 (onze mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista concursal;
- por fim, pugna pela intimação do Ministério Público em cumprimento ao quanto determinado na r. decisão de fl. 225.

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 231/241)

5. Dando-se seguimento, o D. Juízo no dia 29.08.2024, proferiu r. decisão de **fls. 271/274**, determinando a retificação do crédito, a fim de que constasse em face do credor o crédito no valor de **R\$ 11.227,57** (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete), na classe trabalhista concursal. Veja-se:

Defiro ao Habilitante a gratuidade da justiça. Tarje-se os autos.

Em face do que consta dos autos, notadamente o parecer da Administradora Judicial, que alega ser parte do crédito concursal e estar sujeito ao manto protetivo da recuperação judicial e que outra parte do crédito lhe é posterior e não estaria sujeito aos efeitos do processo recuperacional, conforme inteligência do art. 49 da LFR, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente **HABILITAÇÃO** para determinar a retificação do crédito do credor Billy de Jesus dos Santos na relação de credores, para passar a constar pela importância de

R\$ 11.221,57 na classe trabalhista concursal.

Decorrido o prazo para apresentação de recurso contra esta decisão, junte-se cópia desta e da respectiva certidão, juntando-as nos autos principais, arquivando-se estes, após, já que, a retificação do quadro de credores compete à Administradora Judicial.

Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 271/274)

6. Dito isso, considerando que os cálculos anteriormente apresentados foram atualizados até a data da Recuperação Judicial e que, naquela oportunidade, não foi contemplada a parcela de natureza extraconcursal, bem como diante da posterior convolação da Recuperação Judicial em falência, esta Expert procedeu à atualização do crédito até a data da quebra, ocorrida em **03.12.2025**, contemplando, ainda, a respectiva parcela extraconcursal, conforme os critérios aplicáveis ao caso, apurando-se o montante abaixo indicado:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025
Termo Final Mora	03/12/2025

Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025						R\$ 74.371,24
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	14/10/2019	14/10/2019	R\$ 11.227,57	40,331506%	73,633333%	R\$ 27.357,35
Crédito Extraconcursal ¹	15/03/2023	15/03/2023	R\$ 31.806,53	11,472148%	32,600000%	R\$ 47.013,89

7. Desta feita, considerando os elementos constantes dos autos e os cálculos já realizados, a Administradora Judicial acolhe a presente habilitação de crédito, para fins de retificação do crédito em favor do Credor **Billy de Jesus dos Santos**, no montante de **R\$ 27.357,35** (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista concursal, e **R\$ 47.013,89** (quarenta e sete mil, treze reais e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal, posicionados até a data da quebra, em **03.12.2025**.

8. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, conforme recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de

¹ Segregação já realizada no IC e crédito atualizado a contar da data indicada na planilha de cálculo, 15.03.2023.

recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.² **(original sem grifos)**

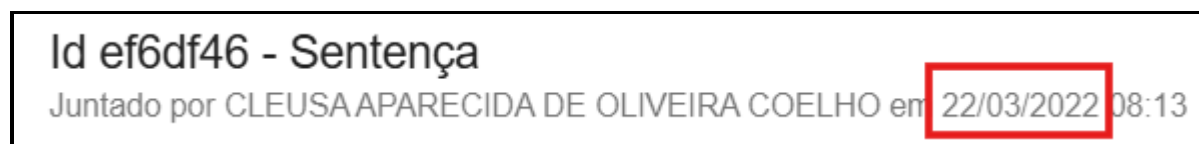
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial,**

² STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ³ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁴ (original sem grifos)

9. Nesse sentido, denota-se que a r. sentença trabalhista foi prolatada em 22.03.2022, ou seja, em data posterior a distribuição do pedido de Recuperação Judicial ocorrido em 14.10.2019, de forma que o crédito pleiteado possui natureza extraconcursal, conforme se verifica a seguir:



³ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

⁴ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

No caso em tela, as pretensões do reclamante foram parcialmente acolhidas, de modo que os honorários de sucumbência devidos pelo reclamado, ao(s) causídico(s) da parte autora, ficam fixados em 10% do valor da liquidação da sentença que, considerando-se os parâmetros estabelecidos pelo parágrafo 2º do mesmo diploma legal, o juízo reputa adequados.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista nº 1000788-95.2021.5.02.0384)

10. Assim, visando apurar a legitimidade do patrono quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou nos autos da reclamação trabalhista, constatando que o Credor outorgou poderes aos Drs. Márcio Roberto Gonçalves Vasconge e Rodrigo Mancuso, veja-se:

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"	
OUTORGANTE: BILLY DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Operador de Empilhadeira, nascido em 22/04/1991, filho de Marluce de Jesus dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 47.455329-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 393.831.338-21 da CTPS nº 069930 série 00318-SP e cadastrado no PIS sob o nº 135.69978.81-7, por não possuir endereço de correspondência eletrônica segue a do patrono marciovasconge@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Sebastiana Maria de Jesus, nº 55, Green Valle, Franco da Rocha/SP, CEP 07863-240.	
OUTORGADOS: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma do direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores os ADVOGADOS abaixo qualificado, com escritório na Rua Patativa, nº 205, Portal das Laranjeiras, CEP: 07745-145, Caieiras/SP, e-mail: marciovasconge@gmail.com – tel.: (11) 4441-1149, onde receberá correspondências, citações, intimações e notificações, tudo para o bom andamento do presente mandato procuratório;	
MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE RODRIGO MANCUSO	OAB/SP Nº 321.661 OAB/SP Nº 379.268

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista nº 1000788-95.2021.5.02.0384)

11. Não obstante, tem-se que o valor supracitado comporta atualização monetária, conforme regra imposta no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (03.12.2025).

12. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido aos patronos aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025				
Atualização	IPCA				
Juros Mora a.m	1%				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	15/03/2023	R\$ 4.447,51	11,472148%	38,10000%	R\$ 6.846,63
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025					R\$ 6.846,63

13. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação na relação de credores, para passar a constar na relação creditícia pela importância mencionada.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de **R\$ 27.357,35** (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista concursal, e **R\$ 47.013,89** (quarenta e sete mil, treze reais e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor do credor **Billy de Jesus dos Santos**, bem como a inclusão no montante de R\$ 6.846,63 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em favor dos patronos Márcio Roberto Gonçalves Vasconge e Rodrigo Mancuso, posicionados até a data da quebra, em **03.12.2025**.

Titular do Crédito: Billy de Jesus dos Santos Valor do Crédito: R\$ 27.357,35 Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal
Valor do Crédito: R\$ 47.013,89 Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Titular do Crédito: Márcio Roberto Gonçalves Vasconge e Rodrigo Mancuso Valor do Crédito: R\$ 6.846,63 Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Michael Nilo da Silva
CPF/CNPJ	426.566.518-75
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 39.868,65	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 73.283,76	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da Certidão de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença do IC nº 1007561-12.2020.8.26.0405
iv	Memória de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, pelo Credor Michael Nilo da Silva, por meio do qual pleiteia a retificação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 73.283,76 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e

três reais e setenta e seis reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha é oriundo de Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1000301-93.2019.5.02.0385, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a sentença do IC n.º 1007561-12.2020.8.26.0405 e cópia da Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1000301-93.2019.5.02.0385.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que, em consulta aos autos do Incidente de Habilitação de Crédito n.º 1007561-12.2020.8.26.0405, verificou que já havia apresentado parecer às fls. 44/45, oportunidade em que consignou que o crédito objeto da análise administrativa, conforme relatório explicativo encartado às fls. 2.154/2.347 dos autos principais, havia sido apurado e culminado na habilitação do Credor **Michael Nilo da Silva**, no montante de **R\$ 30.234,95** (trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), classificado na **classe trabalhista**. Veja-se:

3. Destaca-se que o pleito intentado neste incidente já foi objeto de análise administrativa, consoante relatório explicativo encartado às fls. 2.154/2.347 dos autos principais, que culminou na habilitação do Credor Michael Nilo da Silva pela importância de R\$ 30.234,95 (trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista (**doc. 01**), conforme a seguir demonstrado:

268. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições insertas na LFR retificar o crédito de Michael Nilo da Silva, pelo valor R\$ 30.234,95 (trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista (Classe I).

Cópia extraída de fl. 2.228 dos autos principais

4. Ante o exposto, considerando que o valor constante na relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da LFR, a Administradora Judicial requer a intimação do Credor para que (i) informe se concorda com o crédito analisado na relação creditícia do art. 7º, § 2º, da LFR, no valor de R\$ 30.234,95 (trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista (Classe I), e, em caso de concordância, (ii) opina pela extinção do presente incidente de crédito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 44/45)

261. Primordialmente, compulsando aos documentos apresentados, verifica-se que a relação empregatícia entre as partes perdurou durante o interregno de 10.07.2012 a 06.02.2019, quando o Credor foi despedido sem justa causa, como pode-se notar:

3 – Do Contrato de Trabalho, Jornada e Função

O Reclamante foi contratado na data de **10/07/2012** e atualmente exercia a função de Operador de Guilhotina, na qual percebeu como última remuneração o valor de R\$ 2.496,08 (Três Mil, Duzentos e Oitenta e Oito Reais) conforme holerites anexos.

Nesse sentido esclarece o Reclamante que cumpria sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 08h00min às 17h30min com 01 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso, sendo dispensado sem justa causa na data de **06/02/2019**, corroborado pelos documentos ora acostados a presente peça vestibular.

Trecho extraído da petição inicial da Reclamação Trabalhista

262. Nesta senda, importante consignar que o crédito se refere a período anterior ao pedido de processamento da recuperação judicial, constituindo, por conseguinte, crédito de natureza concursal.

263. Isso porque, estão sujeitos aos seus efeitos todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (**14.10.2019**), consoante interpretação do o art. 49, *caput*, da LFR.

264. Ademais, o crédito trabalhista monta a importância de R\$ 33.495,56 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até dia **27.01.2020**, conforme se observa da certidão de crédito referenciada, veja-se:

Diante da expressa concordância do reclamante com os cálculos apresentados pela reclamada, ID. 768e61d, homologo-os e fixo o valor da condenação em R\$ 35.170,34, atualizado até 27 de janeiro de 2020, devendo ser atualizado novamente por ocasião do efetivo depósito, sendo:

Principal R\$ 30.417,98

Juros R\$ 3.077,58

Honorários advocatícios (5%) **R\$ 1.674,78**

Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante em favor do advogado da ré no importe de R\$ 1.674,78.

Contribuições previdenciárias nos importes de R\$ 510,86, cota parte reclamante, e **R\$ 1.092,01**, cota parte reclamada.

As contribuições fiscais incidentes estão na faixa de isenção, conforme tabela vigente (OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST c/c Instrução Normativa nº 1127/2011, da Receita Federal do Brasil – Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010).

Custas processuais no valor de **R\$ 300,00**, arbitradas na sentença de 25/06/2019, que deverão ser pagas pela reclamada, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento.

Trecho extraído de fls. 31 e 32 do Incidente de Crédito nº 1007561-12.2020.8.26.0405

265. Outrossim, eis que os valores a título de contribuições previdenciárias (“INSS”) e honorários advocatícios não são titularizadas pelo Credor, de modo que devem restar afastados da presente habilitação de crédito.

266. Com efeito, conforme destacado na certidão emitida, devem ser deduzidas as quantias referentes à contribuição previdenciária (cota reclamante) no valor de R\$ 510,86, bem como honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.674,78, perfazendo crédito do Credor, portanto, a

quantia total de **R\$ 31.309,92**.

267. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida a inscrição dos valores na relação de credores, de sorte que seja refletido o valor existente na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (14.10.2019), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

Título	Data Base Correção	Data Base Moratório	Valor Principal + juros de mora	Atualização TR	Juros de Mora 1,0% ao mês	Saldo Devedor Atualizado
Michael Nilo da Silva	27/1/2020	27/01/2020	\$31.309,92	0,000000%	-3,43%	30.234,95
SALDO DEVEDOR EM 14/10/2019						30.234,95

268. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições insertas na LFR **retificar** o crédito de Michael Nilo da Silva, pelo valor R\$ 30.234,95 (trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista (Classe I).

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 46/50)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o próprio Credor (fls. 56/57) apresentou manifestação concordando com o valor de **R\$ 30.234,95**, conforme apurado na análise administrativa apresentada por esta *Expert*. Veja-se:

Com efeito, face ao acolhimento em parte pela Administradora, este credor vem manifestar sua **CONCORDÂNCIA** com o informado às fls. 2225-2228 do processo principal, assim como às fls. 44-45 deste incidente, requerendo sua **HABILITAÇÃO**, a fim de que conste o crédito de **30.234,95 (trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista (Classe I)**, atualizado até a data de 14/10/2019, valor a ser corrigido na data do efetivo pagamento, devendo ainda **ser retificado o valor constante na minuta do Edital de fls. 2382-2385 dos autos principais.**

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 56/57)

6. Em razão da concordância do Credor, o D. Juízo no dia 26.11.2021, proferiu r. decisão de fl. 75, deferindo a habilitação de crédito, a fim de que constasse em face do credor o crédito no valor de 30.234,95 (trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista, atualizado até a data de 14.10.2019. Veja-se:

Vistos.

Proceda a Serventia a evolução da classe processual para falência e recuperação judicial.

O Ministério Público declinou de manifestar-se nos autos fls. 69/74.

Face ao acolhimento em parte pela Administradora e a concordância do habilitante com o informado às fls. 2225-2228 do processo principal, assim como às fls. 44-45 deste incidente, DEFIRO a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, a fim de que conste o crédito de 30.234,95 (trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista (Classe I), atualizado até a data de 14/10/2019, valor a ser corrigido na data do efetivo pagamento, devendo ainda ser retificado o valor constante na minuta do Edital de fls. 2382-2385 dos autos principais.

Comprovada a habilitação, archive-se este incidente.

Int.

Osasco, 26/11/2021.

(Trecho extraído dos autos de origem fl. 75)

7. Dito isso, considerando que os cálculos haviam sido atualizados até a data da Recuperação Judicial e diante da posterior convolação em falência, esta Expert promoveu a atualização do crédito até a data da quebra, em **03.12.2025**, apurando o montante abaixo indicado:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	14/10/2019	R\$ 30.234,95	71,990141%	R\$ 52.001,13
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 52.001,13

8. Desta feita, considerando os elementos constantes dos autos e os cálculos já realizados, a Administradora Judicial acolhe a presente habilitação de crédito, para fins de retificação do crédito em favor do Credor **Michael Nilo da Silva**, no montante de **R\$ 52.001,13** (cinquenta e dois mil, um real e treze centavos), na classe trabalhista concursal, posicionado até a data da quebra, em **03.12.2025**.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de **R\$ 52.001,13** (cinquenta e dois mil, um real e treze centavos) na classe trabalhista concursal, em favor do credor **Michael Nilo da Silva**.

Titular do Crédito: Michael Nilo da Silva

Valor do Crédito: R\$ 52.001,13

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	IPLF HOLDING S/A
CPF/CNPJ	60.651.569/0001-49
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 42.328.810,28	

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de Cessão de Quotas
ii	Cópia do Procedimento e da Sentença Arbitral
iii	Cópia do Mandado de Segurança nº 0000972-37.2007.4.03.6100
iv	Cópia do Mandado de Segurança nº 0042411-87.1991.4.03.6100
v	Cópia do Mandado de Segurança nº 0000756-95.2015.4.03.6100
vi	Decisão mantendo a ordem de arrecadação dos ativos pertencentes à massa falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de Pedido de Restituição nº 4019826-82.2026.8.26.0405, formulado por IPLF

Holding S.A., em face da Massa Falida de Tec2Doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda., por meio do qual a Requerente pretende o reconhecimento de sua titularidade sobre a integralidade dos valores remanescentes de depósito judicial realizado no âmbito do Mandado de Segurança nº 0042411-87.1991.4.03.6100, bem como sobre 98,87% do direito creditório fiscal discutido no Mandado de Segurança nº 0000972-37.2007.4.03.6100.

2. Em síntese, a Requerente sustenta que os referidos ativos não integram o patrimônio da Massa Falida, invocando, para tanto, as disposições do **Contrato de Cessão de Quotas celebrado em 02.09.2013**, especialmente suas cláusulas 5.5, 5.8 e 5.9, bem como a **sentença arbitral proferida em 21.10.2024**, que teria reconhecido sua titularidade sobre os ativos controvertidos.

3. Aduz, ainda, que, após a convolação da recuperação judicial em falência, ocorrida em **03.12.2025**, os referidos ativos foram indicados no curso das diligências de arrecadação, razão pela qual apresentou o presente incidente, requerendo, ao final, a restituição dos bens e o reconhecimento de sua titularidade.

4. A Massa Falida, por sua vez, apresentou manifestação nos autos, sustentando, preliminarmente, que o pedido formulado não se amolda à hipótese prevista no **art. 85 da Lei nº 11.101/2005**, uma vez que os ativos objeto da controvérsia não foram efetivamente arrecadados ou disponibilizados à Massa Falida.

5. No mérito, foi destacado que a controvérsia acerca da titularidade dos ativos permanece relevante, especialmente diante da discussão quanto à interpretação das cláusulas do Contrato de Cessão de Quotas e dos efeitos da sentença arbitral invocada pela Requerente.

6. Ressaltou-se, ainda, que a sentença arbitral é objeto da **ação anulatória nº 4050950-62.2025.8.26.0100**, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, tendo o Juízo Falimentar, por meio da r. decisão de fls. **6.249/6.251**, indeferido o pedido de avocação da demanda e determinado que a questão fosse apreciada pelo juízo competente.

7. Inicialmente, cumpre consignar que o **art. 85 da Lei nº 11.101/2005** estabelece que o proprietário de bem arrecadado no processo de falência, ou que se encontre em poder do

devedor na data da decretação da falência, poderá requerer sua restituição.

8. Deste modo, a admissibilidade do incidente restituitório pressupõe a existência de bem passível de restituição, notadamente mediante sua efetiva arrecadação pela Massa Falida ou sua permanência em poder do devedor na data da decretação da quebra.

9. No caso em exame, contudo, conforme já analisado pela Administradora Judicial e consignado na manifestação apresentada nos autos principais, às fls. **5.700/5.709**, os ativos objeto da controvérsia, consistentes nos valores depositados no Mandado de Segurança nº **0042411-87.1991.4.03.6100** e no direito creditório fiscal discutido no Mandado de Segurança nº **0000972-37.2007.4.03.6100**, **não foram efetivamente disponibilizados à Massa Falida.**

10. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão deduzida pela IPLF Holding S.A. transcende os limites próprios do incidente restituitório, na medida em que busca, em essência, o **reconhecimento judicial de sua titularidade sobre os ativos controvertidos**, questão que extrapola a finalidade específica do art. 85 da Lei nº 11.101/2005.

11. Com efeito, inexistindo, neste momento, bem efetivamente arrecadado e passível de restituição, não se mostra adequada a utilização da presente via para obtenção de provimento declaratório acerca da titularidade dos ativos, sobretudo quando a matéria permanece objeto de controvérsia judicial.

12. Ademais, conforme já consignado pela Administradora Judicial na manifestação apresentada nos autos principais, a IPLF Holding S.A. sustenta que a titularidade dos ativos decorre das disposições do Contrato de Cessão de Quotas celebrado em **02.09.2013**, enquanto a Massa Falida questiona a interpretação conferida às referidas cláusulas, sustentando, em síntese, que não teria ocorrido cessão automática da titularidade dos créditos e depósitos judiciais, mas mera obrigação contratual de repasse de valores.

13. Assim, embora o instrumento contratual contenha disposições potencialmente favoráveis à tese sustentada pela IPLF Holding S.A., a interpretação de seus dispositivos e, sobretudo, seus efeitos concretos permanecem objeto de controvérsia, não sendo possível concluir, de plano, pela efetiva transferência da titularidade dos ativos.

14. Do mesmo modo, a sentença arbitral invocada pela Requerente, proferida em **21.10.2024**, encontra-se submetida a questionamento específico perante a **ação anulatória nº 4050950-62.2025.8.26.0100**, circunstância que recomenda cautela quanto à adoção de qualquer medida definitiva ou irreversível relacionada aos ativos discutidos.

15. Nesse ponto, cumpre destacar que o próprio Juízo Falimentar já apreciou a questão relativa à competência para processamento da ação anulatória, por meio da r. decisão de fls. **6.249/6.251**, indeferindo o pedido de avocação e determinando que a demanda prosseguisse perante o juízo competente.

16. Dessa forma, considerando que a controvérsia acerca da titularidade dos ativos permanece diretamente vinculada à definição da validade, eficácia e definitividade da sentença arbitral invocada pela IPLF Holding S.A., **entende esta Administradora Judicial que não compete, neste momento, antecipar conclusão definitiva acerca da titularidade dos ativos, especialmente enquanto a questão permanece submetida à apreciação do juízo competente.**

17. Ademais, a ausência de efetiva disponibilização dos ativos à Massa Falida afasta o pressuposto necessário para o acolhimento do pedido de restituição, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005.

18. Portanto, sem prejuízo da controvérsia acerca da titularidade dos ativos e da possibilidade de futura apreciação da matéria após a estabilização da questão perante o juízo competente, entende-se que, no presente momento, não há bem efetivamente arrecadado passível de restituição, razão pela qual a análise não se mostra adequado à pretensão formulada.

CONCLUSÃO

19. Ante o todo exposto, considerando que a discussão travada pela IPLF Holding S.A. é, em essência, de reconhecimento de titularidade, matéria que extrapola os limites do incidente previsto no art. 85 da Lei nº 11.101/2005, bem como diante da ausência de efetiva arrecadação ou disponibilização dos ativos à Massa Falida, a Administradora Judicial opina pelo não acolhimento do Pedido de Restituição, neste momento. Sem prejuízo de posterior análise após o deslinde junto ao Juízo Competente.

Titular do Crédito: IPLF Holding S.A.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Fernanda Pimenta Sobral Barros
CPF/CNPJ	225.394.448-30
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 17.661,22	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.678,07	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do incidente nº 1004212-88.2026.8.26.0405, pela Credora Fernanda Pimenta Sobral Barros, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 20.678,07 (vinte mil, setecentos e setenta e oito reais e sete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora, que o crédito em testilha é oriundo de Reclamação Trabalhista atuada sob n.º 1000137-97.2020.5.02.0384, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou a certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral (Fls. 8/14).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que, em consulta aos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1004212-88.2026.8.26.0405, verificou que esta Administradora Judicial já havia apresentado parecer às fls. 100/107, oportunidade em que constatou a natureza concursal do crédito, bem como considerou o valor constante da Certidão de Habilitação de Crédito. Veja-se:

13. De proêmio, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 01.12.2017 a 19.07.2019, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de Recuperação Judicial, se deu no dia 14.10.2019. Confira-se:

CONTRATO DE TRABALHO 17

Empresário: _____

Nome da Empresa: TECIDOC SERV. DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 18.204.610/0021-16

Endereço: AV DR ALBERTO JACKSON BYINGTON, 3077

Município: OSASCO - Estado: SP

Esp. do Estabelecimento: 1741901

Denominação CNAE: Fabricação de formulários contínuos

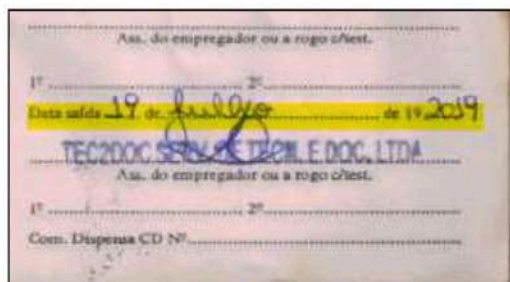
Função: Contribuinte de Acordo

CBO: _____

Data de Admissão: 01/12/2017 - Registro: 21537 - Folha / Ficha: 21537

Remuneração: R\$ 1.309,70 (um mil, trezentos e nove reais e setenta centavos) por mês

Nome da Empresa: TECIDOC SERV. DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA



(Trechos extraídos da RT nº 1000137-97.2020.5.02.0384)

14. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. No entanto, ao realizar análise do aludido documento, a *Expert* constatou que o crédito pleiteado fora atualizado até o dia **01.05.2021**, senão, veja-se:

14. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. No entanto, ao realizar análise do aludido documento, a *Expert* constatou que o crédito pleiteado fora atualizado até o dia **01.05.2021**, senão, veja-se:

Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Principal R\$ 18.007,01
	Juros R\$ 2.671,06
	TOTAL BRUTO R\$ 20.678,07
	INSS recte (-) R\$ 244,52
	INSS recda R\$ 672,44
	Hon. advº R\$ 1.033,90
	Custas R\$ 647,76
	Valores atualizados até 01/05/2021

(Trechos extraídos das fls. 08/14)

15. Ato contínuo, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 2ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista, oportunidade em que verificou que de fato, os cálculos ali constantes se encontram atualizados até **01.05.2021**. Vejamos:

Processo: 1000137-97.2020.5.02.0384 Grupo: 001

Data apuramento: 06/02/2020

Valor apurado em: 01/05/2021 = R\$ 18.007,01

Partes: FERNANDA PIMENTA SOBRAL BARROS
TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS L

a. Valor em: 01/05/2021	R\$ 18.007,01
b. Valor Atualizado (aj)	R\$ 18.522,49 (Índice: 1,028626780)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,028626780)
d. Juros (sobre b) (41,8264%)	R\$ 7.747,30
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 26.269,79
Custas Processuais	R\$ 666,30 (647,76 * 1,028626780)
INSS RECTE	R\$ 251,52 (244,52 * 1,028626780)
INSS RECDA	R\$ 691,69 (672,44 * 1,028626780)
HONORÁRIOS ADV RECTE	R\$ 1.313,49 (18.522,49 + 41,8264%) * 5,00%
TOTAL:	R\$ 29.192,79

Valores Atualizados até: 01/08/2023
Nome do Município, 20 de março de 2024.

ANEXO III DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Vander de Paula, técnico judiciário da serventia da 4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial/juízo falimentar, nos termos do art. 9º da Lei número 11.101/2005:

Processo nº	ATSum 1000137-97.2020.5.02.0384
Data da Autuação	06/02/2020
Data do trânsito em julgado	30/04/2021
Vara, comarca, tribunal	4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP

Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Principal R\$ 18.007,01
	Juros R\$ 2.671,06
	TOTAL BRUTO R\$ 20.678,07
	INSS recte (-) R\$ 244,52
	INSS recda R\$ 672,44
	Hon. advº R\$ 1.033,90
	Custas R\$ 647,76
	Valores atualizados até 01/05/2021

(Trechos extraídos da RT nº 1000137-97.2020.5.02.0384)

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 100/107)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que esta Expert procedeu à atualização do crédito para a data da Recuperação Judicial e, ao final, opinou pelo acolhimento do pedido, para retificar o crédito em favor da Credora no valor de **R\$ 19.451,33** (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). Veja-se:

16. Dito isto, uma vez identificado o marco para atualização do crédito, a Administradora Judicial promoveu a retração do cálculo, constatando a existência dos valores abaixo:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO			
Termo Final Atualiz.	06/02/2020	25/10/2019			
Termo Final Mora	01/05/2021	05/02/2020			
Atualização	SELIC	IPCAE			
Taxa Pré a.m	0,00%	0,00%			
Juros Mora a.m	1%				
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO	VALOR ATUALIZADO			
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2019					R\$ 19.451,33
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz.	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	01/05/2021	01/05/2021	R\$ 20.433,35	-2,931342%	R\$ 19.451,33

17. Para fins de apuração do crédito, foram observados os mesmos critérios adotados nos cálculos anteriormente homologados nos autos. Assim, o valor foi atualizado pela taxa SELIC no período compreendido entre 06.02.2020 e 01.05.2021. Na sequência, procedeu-se à retratação do montante até 25.10.2019 mediante a aplicação do índice IPCA-E, em estrita observância aos parâmetros de atualização já acolhidos por este D. Juízo quando da homologação dos cálculos. Veja-se:

c) opina pelo parcial acolhimento do presente incidente,
para o fim de **retificar** o crédito de titularidade da Credora *Fernanda Pimenta Sobral Barros*, de modo a constar pela importância de **R\$ 19.451,33** (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista;

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 100/107)

6. Dito isso, considerando que os cálculos haviam sido atualizados até a data da Recuperação Judicial e diante da posterior convolação em falência, esta Expert promoveu a atualização do crédito até a data da quebra, em **03.12.2025**, apurando o montante abaixo indicado:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025
-----------------------------	-------------------

Atualização	IPCA			
Juros Mora a.m	1%			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	25/10/2019	R\$ 19.451,33	40,281744%	R\$ 47.278,69
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 47.278,69

7. Importante consignar, ainda, que a própria Credora (**fl. 113**) e o I. Parquet (**fl. 114**) apresentaram manifestações concordando com o valor de **R\$ 19.451,33**, conforme apurado no parecer apresentado por esta *Expert*. Senão, vejamos:

FERNANDA PIMENTA SOBRAL BARROS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** que move em face de **TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA**, vêm, respeitosamente a presença de V. Exa., para concordar com o valor apresentado pelo administrador judicial, e requerer a habilitação do credito da autora como privilegiado no valor de R\$ 19.451,33.

(Trecho extraído dos autos de origem fl. 113)

1. Diante da manifestação do Administrador Judicial, o Ministério Público não se opõe ao parcial acolhimento do presente incidente, para o fim de retificar o crédito de titularidade de Fernanda Pimenta Sobral Barros, de modo a constar pela importância de **R\$ 19.451,33** (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), na classe trabalhista.

Com efeito, o valor apontado pelo Administrador Judicial decorre da análise técnica dos documentos que instruem o pedido de habilitação, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua homologação.

2. Assim, o **Ministério Público concorda com o posicionamento do Administrador Judicial**, nos termos da retificação proposta.

(Trecho extraído dos autos de origem fl. 113)

8. Desta feita, considerando os elementos constantes dos autos e os cálculos já realizados, a Administradora Judicial acolhe a presente habilitação de crédito, para fins de retificação do crédito em favor da Credora **Fernanda Pimenta Sobral Barros**, no montante de **R\$ 47.278,69** (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), na classe trabalhista concursal, posicionado até a data da quebra, em **03.12.2025**.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de R\$ 47.278,69 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) na classe trabalhista concursal, em favor da credora Fernanda Pimenta Sobral Barros.

Titular do Crédito: Fernanda Pimenta Sobral Barros

Valor do Crédito: R\$ 47.278,69

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 227.700,00	Trabalhista
R\$ 8.123.694,31	Tributário
R\$ 102.166,81	Quirografário
R\$ 17.974.088,64	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente autuado sob o n.º 0003482-94.2026.8.26.0405

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio do qual pleiteia a inclusão da quantia de R\$ 227.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) na classe Trabalhista; R\$ 8.123.694,31 (oito milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) na classe Tributária; R\$

102.166,81 (cento e dois mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) na classe Quirografária e R\$ 17.974.088,64 (dezessete milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) na classe Subquiografária.

2. Salienta-se que a Administradora Judicial distribuiu Incidente de Crédito autuado sob o n.º 0003482-94.2026.8.26.0405, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 7º-A da Lei 11.101/2005, de modo a proceder à análise do crédito.

3. Pois bem! Inicialmente, urge consignar que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, as quais são aplicáveis ao presente feito, uma vez que a presente falência foi decretada após a vigência da Lei n.º 11.101/2005, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos, classificação e natureza do crédito**.

4. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

5. Nessa senda, a Administradora Judicial informa que realizou análise das CDAs acostadas às fls. 14/189 e da planilha de cálculo anexada, constatando que os tributos cobrados referem-se a ICMS:

CDA	Fato Gerador	Principal	Correção monetária	Juros do principal	Multa	Juros da multa	Honorários administrativos	Verba honorária	Valor total CDA	Tipo de débito
1257246434	04/2002 - 09/2003	R\$ 156.468,20	R\$ 0,00	R\$ 375.309,73	R\$ 156.468,20	R\$ 305.441,57	R\$ 0,00	R\$ 99.368,77	R\$ 1.093.056,47	ICMS Autuação
1257249686	02/2003 - 12/2006	R\$ 958.717,75	R\$ 0,00	R\$ 2.818.121,94	R\$ 4.413.773,65	R\$ 11.096.226,96	R\$ 1.928.684,03	R\$ 0,00	R\$ 21.215.524,33	ICMS Autuação
1338518095	24/08/2021	R\$ 31,97	R\$ 8,72	R\$ 21,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6,23	R\$ 0,00	R\$ 68,48	Taxa Judicial
1230033040	01/09/2016	R\$ 24.528,14	R\$ 0,00	R\$ 18.714,97	R\$ 4.905,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.814,87	R\$ 52.963,61	ICMS Declaração

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei**;

1231938214	01/11/2016	R\$ 27.645,03	R\$ 0,00	R\$ 21.093,16	R\$ 5.529,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.426,72	R\$ 59.693,92	ICMS Declarado
1233797412	01/12/2016	R\$ 13.809,28	R\$ 0,00	R\$ 10.385,96	R\$ 2.761,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.695,71	R\$ 29.652,81	ICMS Declarado
1234226582	01/02/2017	R\$ 29.229,03	R\$ 0,00	R\$ 21.421,96	R\$ 5.845,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.649,68	R\$ 62.146,48	ICMS Declarado
1234226593	01/01/2017	R\$ 21.063,56	R\$ 0,00	R\$ 15.658,65	R\$ 4.212,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.093,49	R\$ 45.028,41	ICMS Declarado
1239214222	01/05/2017	R\$ 45.432,42	R\$ 0,00	R\$ 32.147,98	R\$ 9.086,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.666,69	R\$ 95.333,57	ICMS Declarado
1239378070	01/06/2017	R\$ 7.123,53	R\$ 0,00	R\$ 4.983,62	R\$ 1.424,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.353,19	R\$ 14.885,05	ICMS Declarado
1240312819	01/07/2017	R\$ 19.602,25	R\$ 0,00	R\$ 13.556,92	R\$ 3.920,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.707,96	R\$ 40.787,58	ICMS Declarado
1242199727	01/08/2017	R\$ 17.688,98	R\$ 0,00	R\$ 12.120,49	R\$ 3.537,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.334,73	R\$ 36.682,00	ICMS Declarado
1242434302	01/09/2017	R\$ 15.423,76	R\$ 0,00	R\$ 10.469,65	R\$ 3.084,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.897,82	R\$ 31.875,98	ICMS Declarado
1246034610	01/11/2017	R\$ 6.407,91	R\$ 0,00	R\$ 4.278,56	R\$ 1.281,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.196,81	R\$ 13.164,86	ICMS Declarado
1246034675	01/11/2017	R\$ 12.167,57	R\$ 0,00	R\$ 8.245,96	R\$ 2.433,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.284,70	R\$ 25.131,74	ICMS Declarado
1250688630	01/12/2017	R\$ 10.843,54	R\$ 0,00	R\$ 7.177,34	R\$ 2.168,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.018,96	R\$ 22.208,55	ICMS Declarado
1250688640	01/12/2017	R\$ 10.570,55	R\$ 0,00	R\$ 7.102,35	R\$ 2.114,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.978,70	R\$ 21.765,71	ICMS Declarado
1252550716	01/01/2018	R\$ 16.526,44	R\$ 0,00	R\$ 10.861,18	R\$ 3.305,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.069,29	R\$ 33.762,20	ICMS Declarado
1253951810	01/02/2018	R\$ 1.570,28	R\$ 0,00	R\$ 1.023,67	R\$ 314,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 290,80	R\$ 3.198,81	ICMS Declarado
1256473818	01/03/2018	R\$ 7.358,44	R\$ 0,00	R\$ 4.832,29	R\$ 1.471,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.366,24	R\$ 15.028,66	ICMS Declarado
1256473829	01/03/2018	R\$ 7.465,41	R\$ 0,00	R\$ 4.827,88	R\$ 1.493,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.378,64	R\$ 15.165,01	ICMS Declarado
1256684097	01/04/2018	R\$ 10.461,41	R\$ 0,00	R\$ 6.815,61	R\$ 2.092,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.936,93	R\$ 21.306,23	ICMS Declarado
1256684109	01/04/2018	R\$ 9.676,65	R\$ 0,00	R\$ 6.207,57	R\$ 1.935,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.781,96	R\$ 19.601,51	ICMS Declarado
1259518554	01/06/2018	R\$ 3.576,28	R\$ 0,00	R\$ 2.292,04	R\$ 715,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 658,36	R\$ 7.241,94	ICMS Declarado
1259518565	01/07/2018	R\$ 24.893,55	R\$ 0,00	R\$ 15.812,38	R\$ 4.978,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.568,46	R\$ 50.253,10	ICMS Declarado
1259518576	01/05/2018	R\$ 7.679,92	R\$ 0,00	R\$ 4.886,73	R\$ 1.535,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.410,26	R\$ 15.512,89	ICMS Declarado
1259518587	01/06/2018	R\$ 3.126,15	R\$ 0,00	R\$ 1.972,29	R\$ 625,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 572,37	R\$ 6.296,04	ICMS Declarado
1259518598	01/07/2018	R\$ 8.327,50	R\$ 0,00	R\$ 5.206,35	R\$ 1.665,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.519,94	R\$ 16.719,29	ICMS Declarado

1265440548	01/08/2018	R\$ 17.639,23	R\$ 0,00	R\$ 11.121,53	R\$ 3.527,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.228,86	R\$ 35.517,47	ICMS Declarar
1265440559	01/08/2018	R\$ 2.031,09	R\$ 0,00	R\$ 1.260,29	R\$ 406,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 369,76	R\$ 4.067,36	ICMS Declarar
1265440560	01/09/2018	R\$ 2.740,81	R\$ 0,00	R\$ 1.713,28	R\$ 548,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 500,23	R\$ 5.502,48	ICMS Declarar
1265864283	01/10/2018	R\$ 4.441,64	R\$ 0,00	R\$ 2.754,71	R\$ 888,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 808,47	R\$ 8.893,15	ICMS Declarar
1265864294	01/09/2018	R\$ 3.144,44	R\$ 0,00	R\$ 1.918,74	R\$ 628,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 569,21	R\$ 6.261,28	ICMS Declarar
1265864306	01/10/2018	R\$ 1.434,58	R\$ 0,00	R\$ 875,38	R\$ 286,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 259,69	R\$ 2.856,57	ICMS Declarar
1266214263	01/11/2018	R\$ 10.811,87	R\$ 0,00	R\$ 6.652,54	R\$ 2.162,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.962,68	R\$ 21.589,46	ICMS Declarar
1266214274	01/11/2018	R\$ 542,71	R\$ 0,00	R\$ 328,50	R\$ 108,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 97,98	R\$ 1.077,73	ICMS Declarar
1266636256	01/12/2018	R\$ 4.456,10	R\$ 0,00	R\$ 2.673,21	R\$ 891,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 802,05	R\$ 8.822,58	ICMS Declarar
1266962867	01/01/2019	R\$ 2.396,59	R\$ 0,00	R\$ 1.425,97	R\$ 479,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 430,19	R\$ 4.732,07	ICMS Declarar
1267905994	01/02/2019	R\$ 2.232,70	R\$ 0,00	R\$ 1.317,96	R\$ 446,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 399,72	R\$ 4.396,92	ICMS Declarar
1269578104	01/03/2019	R\$ 7.934,42	R\$ 0,00	R\$ 4.721,77	R\$ 1.586,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.424,31	R\$ 15.667,38	ICMS Declarar
1269578115	01/03/2019	R\$ 3.469,72	R\$ 0,00	R\$ 2.064,83	R\$ 693,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 622,85	R\$ 6.851,34	ICMS Declarar
1269943980	01/04/2019	R\$ 4.055,98	R\$ 0,00	R\$ 2.391,81	R\$ 811,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 725,90	R\$ 7.984,89	ICMS Declarar
1272239043	01/06/2019	R\$ 3.292,67	R\$ 0,00	R\$ 1.907,44	R\$ 658,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 585,86	R\$ 6.444,50	ICMS Declarar
1273304480	01/07/2019	R\$ 1.822,30	R\$ 0,00	R\$ 1.046,55	R\$ 364,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 323,33	R\$ 3.556,64	ICMS Declarar
1273304491	01/08/2019	R\$ 8.180,10	R\$ 0,00	R\$ 4.660,20	R\$ 1.636,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.447,63	R\$ 15.923,95	ICMS Declarar
1273573506	01/09/2019	R\$ 14.256,94	R\$ 0,00	R\$ 8.053,75	R\$ 2.851,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.516,21	R\$ 27.678,29	ICMS Declarar
1273573517	01/09/2019	R\$ 7.348,48	R\$ 0,00	R\$ 4.151,16	R\$ 1.469,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.296,93	R\$ 14.266,27	ICMS Declarar
1273837089	01/10/2019	R\$ 18.562,75	R\$ 0,00	R\$ 10.415,56	R\$ 3.712,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.269,09	R\$ 35.959,95	ICMS Declarar
1273837090	01/10/2019	R\$ 7.999,26	R\$ 0,00	R\$ 4.488,38	R\$ 1.599,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.408,75	R\$ 15.496,24	ICMS Declarar
1274053632	01/11/2019	R\$ 35.928,57	R\$ 0,00	R\$ 20.026,58	R\$ 7.185,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.314,09	R\$ 69.454,95	ICMS Declarar
1274053643	01/11/2019	R\$ 7.920,20	R\$ 0,00	R\$ 4.414,72	R\$ 1.584,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.391,90	R\$ 15.310,86	ICMS Declarar
1274319936	01/12/2019	R\$ 8.974,46	R\$ 0,00	R\$ 4.968,26	R\$ 1.794,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.573,76	R\$ 17.311,37	ICMS Declarar

1274648655	01/01/2020	R\$ 10.164,41	R\$ 0,00	R\$ 5.597,54	R\$ 2.032,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.779,48	R\$ 19.574,31	ICMS Declarar
1274648666	01/01/2020	R\$ 7.293,29	R\$ 0,00	R\$ 4.016,41	R\$ 1.458,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.276,84	R\$ 14.045,20	ICMS Declarar
1274954304	01/02/2020	R\$ 10.246,51	R\$ 0,00	R\$ 5.607,91	R\$ 2.049,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.790,37	R\$ 19.694,09	ICMS Declarar
1274954537	01/02/2020	R\$ 6.098,91	R\$ 0,00	R\$ 3.337,93	R\$ 1.219,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.065,66	R\$ 11.722,28	ICMS Declarar
1275494451	01/03/2020	R\$ 24.227,69	R\$ 0,00	R\$ 13.191,98	R\$ 4.845,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.226,52	R\$ 46.491,73	ICMS Declarar
1275494595	01/03/2020	R\$ 9.065,05	R\$ 0,00	R\$ 4.935,92	R\$ 1.813,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.581,40	R\$ 17.395,38	ICMS Declarar
1278963409	01/04/2020	R\$ 11.627,68	R\$ 0,00	R\$ 6.303,37	R\$ 2.325,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.025,66	R\$ 22.282,25	ICMS Declarar
1278963575	01/04/2020	R\$ 1.190,57	R\$ 0,00	R\$ 645,41	R\$ 238,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 207,41	R\$ 2.281,50	ICMS Declarar
1286999488	01/05/2020	R\$ 20.536,10	R\$ 0,00	R\$ 11.089,49	R\$ 4.107,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.573,28	R\$ 39.306,09	ICMS Declarar
1286999722	01/05/2020	R\$ 3.338,38	R\$ 0,00	R\$ 1.802,73	R\$ 667,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 580,88	R\$ 6.389,67	ICMS Declarar
1287688841	01/06/2020	R\$ 8.959,07	R\$ 0,00	R\$ 4.820,88	R\$ 1.791,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.557,18	R\$ 17.128,94	ICMS Declarar
1287688930	01/06/2020	R\$ 5.134,91	R\$ 0,00	R\$ 2.763,10	R\$ 1.026,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 892,50	R\$ 9.817,49	ICMS Declarar
1288684185	01/07/2020	R\$ 29.959,11	R\$ 0,00	R\$ 16.073,06	R\$ 5.991,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.202,40	R\$ 57.226,39	ICMS Declarar
1288684396	01/07/2020	R\$ 10.758,22	R\$ 0,00	R\$ 5.771,79	R\$ 2.151,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.868,17	R\$ 20.549,82	ICMS Declarar
1290229287	01/09/2020	R\$ 10.242,99	R\$ 0,00	R\$ 5.462,59	R\$ 2.048,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.775,42	R\$ 19.529,60	ICMS Declarar
1290490587	01/10/2020	R\$ 12.522,60	R\$ 0,00	R\$ 6.659,52	R\$ 2.504,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.168,66	R\$ 23.855,30	ICMS Declarar
1290490665	01/10/2020	R\$ 5.525,11	R\$ 0,00	R\$ 2.938,25	R\$ 1.105,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 956,84	R\$ 10.525,22	ICMS Declarar
1294730930	01/11/2020	R\$ 3.737,37	R\$ 0,00	R\$ 1.981,55	R\$ 747,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 646,64	R\$ 7.113,03	ICMS Declarar
1294731129	01/11/2020	R\$ 4.041,83	R\$ 0,00	R\$ 2.142,98	R\$ 808,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 699,32	R\$ 7.692,50	ICMS Declarar
1299943900	01/12/2020	R\$ 1.928,90	R\$ 0,00	R\$ 1.019,81	R\$ 385,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 333,45	R\$ 3.667,94	ICMS Declarar
1299943943	01/12/2020	R\$ 6.549,86	R\$ 0,00	R\$ 3.462,91	R\$ 1.309,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.132,27	R\$ 12.455,01	ICMS Declarar
1307954587	01/01/2021	R\$ 7.839,63	R\$ 0,00	R\$ 4.134,62	R\$ 1.567,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.354,22	R\$ 14.896,40	ICMS Declarar
1308182670	01/02/2021	R\$ 20.009,31	R\$ 0,00	R\$ 10.512,89	R\$ 4.001,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.452,41	R\$ 37.976,47	ICMS Declarar
1308182804	01/01/2021	R\$ 3.381,95	R\$ 0,00	R\$ 1.783,64	R\$ 676,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 584,20	R\$ 6.426,18	ICMS Declarar

1308182870	01/02/2021	R\$ 4.224,57	R\$ 0,00	R\$ 2.219,59	R\$ 844,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 728,91	R\$ 8.017,98	ICMS Declarat
1308514915	01/03/2021	R\$ 1.020,09	R\$ 0,00	R\$ 533,81	R\$ 204,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 175,79	R\$ 1.933,71	ICMS Declarat
1308514981	01/03/2021	R\$ 349,22	R\$ 0,00	R\$ 182,75	R\$ 69,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 60,18	R\$ 661,99	ICMS Declarat
1311924846	01/04/2021	R\$ 422,20	R\$ 0,00	R\$ 219,80	R\$ 84,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72,64	R\$ 799,08	ICMS Declarat
1319466885	01/05/2021	R\$ 1.451,36	R\$ 0,00	R\$ 751,08	R\$ 290,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 249,27	R\$ 2.741,98	ICMS Declarat
1319466985	01/05/2021	R\$ 72,61	R\$ 0,00	R\$ 37,58	R\$ 14,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12,47	R\$ 137,18	ICMS Declarat
1092944238	07/2004 - 20/2004	R\$ 117.089,50	R\$ 0,00	R\$ 360.490,51	R\$ 532.225,00	R\$ 1.305.175,37	R\$ 231.498,04	R\$ 0,00	R\$ 2.546.478,42	ICMS Autuaçã
SOMA		R\$ 2.018.042,11	R\$ 8,72	R\$ 4.041.393,31	R\$ 5.259.613,78	R\$ 12.706.843,90	R\$ 2.160.188,30	R\$ 242.401,94	R\$ 26.428.492,06	

6. Em prosseguimento, observa-se acima que os créditos referente ao “ICMS” são **concurrais em sua totalidade**, uma vez que são anteriores ao pedido á quebra, considerando que a natureza do crédito tributário (concurral ou extraconcursal) é definida pela data do fato gerador.

7. Conforme art. 84, V da LFR, apenas os créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos após a decretação da quebra, 03.12.2025, podem ser classificados como extraconcurrais.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcurrais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

8. Além disso, consigna-se que a Fazenda credora apresentou os cálculo acertadamente atualizados até a data da quebra ocorrida em 03.12.2025, portanto, em consonância com as disposições da Lei de Falências, veja-se:

CÁLCULO DE FALÊNCIA LEI NOVA - Lei 11.101/2005	
EXECUTADA	SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
CPF / CNPJ	18.204.610/0022-05
DATA DA FALÊNCIA	03/12/2025
DATA BASE DO CÁLCULO	09/12/2025

(Trecho extraído de fls. 190/194)

9. No que concerne aos honorários advocatícios, a *Expert* informa que realizou diligências administrativas nos autos das execuções fiscais indicadas na planilha de cálculo de fls. 190/194.

10. Nesse sentido, verificou-se a existência de diversas execuções fiscais, constatando-se que algumas já encontram-se suspensas, enquanto outras seguem em curso. Observe-se:

Execução fiscal	Sentença honorários	Situação da Execução Fiscal
1500360-14.2017.8.26.0405	3.4.2017	Suspensa
1515638-55.2017.8.26.0405	7.12.2017	Suspensa
1515638-55.2017.8.26.0405	7.12.2017	Suspensa
1515638-55.2017.8.26.0405	7.12.2017	Suspensa
1515638-55.2017.8.26.0405	7.12.2017	Suspensa
1501104-72.2018.8.26.0405	6.6.2018	Suspensa
1501166-15.2018.8.26.0405	11.6.2018	Suspensa
1501166-15.2018.8.26.0405	11.6.2018	Suspensa
1501166-15.2018.8.26.0405	11.6.2018	Suspensa
1501166-15.2018.8.26.0405	11.6.2018	Suspensa
1501104-72.2018.8.26.0405	6.6.2018	Suspensa
1501166-15.2018.8.26.0405	11.6.2018	Suspensa
1501104-72.2018.8.26.0405	6.6.2018	Suspensa
1501166-15.2018.8.26.0405	11.6.2018	Suspensa
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1500410-78.2019.8.26.00142019	16.5.2019	Em curso
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão

1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1503006-26.2019.8.26.0405	24.7.2019	Pedido de Suspensão
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1504736-38.2020.8.26.0405	22.9.2020	Suspensa
1504693-04.2020.8.26.0405	21.9.2020	Suspensa
1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa
1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa
1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa
1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa
1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa

1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa
1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa
1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa
1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505097-84.2022.8.26.0405	27.5.2022	Suspensa
1505021-60.2022.8.26.0405	12.5.2022	Suspensa

11. Nesse sentido, urge ressaltar que o Fisco possui a **faculdade** de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou, alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN, sendo esse o entendimento jurisprudencial do STJ, senão, veja:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A

principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84).

4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.² (Original sem grifos)

12. Outro ponto importante, embora parte dos honorários tenha sido fixado em sentenças posteriores à quebra, também devem ser classificados como crédito trabalhista concursal, isso porque, os honorários advocatícios não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos art. 84.

13. Corroborar tal entendimento o recente precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja:

Agravo de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Julgamento de parcial procedência, com a deflação do crédito até a data da quebra. Inconformismo da credora, que pretende atualização até o efetivo pagamento, além de classificação como extraconcursal. Acolhimento em parte. Em regra, é adequada a deflação do crédito quando está atualizado além da data da

² RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

quebra. No caso, porém, os honorários foram arbitrados por equidade, em valor fixo, após a falência. A taxa de procuração também foi recolhida após esse termo, sem que se registre qualquer tipo de atualização. Assim, deve-se habilitar o valor histórico, sem deflação. O crédito fixado após a quebra, não sofre nenhuma atualização, conforme art. 9º, II, da LREF. **Quanto à classificação, o crédito de honorários de sucumbência deve ser classificado como trabalhista concursal, porque não se encaixa em nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 84. A taxa de procuração, de seu turno, é extraconcursal, conforme inc. IV (revogado), do art. 84. Decisão reformada em parte. Recurso provido parcialmente.³ - grifo nosso**

14. Dessa forma, a Auxiliar do Juízo, em alinhamento ao entendimento proferido pelo TJSP, entende que o valor decorrente de honorários advocatícios, mesmo o que tenha sido fixado em sentenças posteriores à quebra, deve ser classificado como trabalhista concursal.

15. Além disso, é importante ressaltar que nos cálculos apresentados pela Fazenda Estadual, constam verbas de honorários advocatícios decorrentes de CDAs que não foram ajuizadas, veja-se:

TOTALIZAÇÃO DAS CDAS											
CDAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS DO PRINCIPAL	MULTA	JUROS DA MULTA	HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS	VERBA HONORÁRIA	VALOR TOTAL	SITUAÇÃO	TIPO DÉBITO	Nº EXECUÇÃO FISCAL
1257246434	R\$ 158.468,20	R\$ 0,00	R\$ 875.809,75	R\$ 156.468,20	R\$ 305.441,57	R\$ 0,00	R\$ 99.888,77	R\$ 1.039.056,47	Inscrito	ICMS Atuação	1500410-78 2019.8.26.00142019
1257246886	R\$ 954.717,75	R\$ 0,00	R\$ 2.818.121,94	R\$ 4.415.779,65	R\$ 11.096.228,96	R\$ 1.928.684,08	R\$ 0,00	R\$ 21.215.514,58	Suspenso	ICMS Atuação	

(Trecho extraído de fls.190/194)

16. Ocorre que a cobrança de qualquer verba honorária, seja ela denominada "administrativa" ou "sucumbencial", para ser exigível da massa falida, pressupõe a existência de um título executivo judicial que a estabeleça, o que, no caso de CDAs não ajuizadas, simplesmente não existe.

17. Nessa linha, a *Expert* apresenta o entendimento proferido pelo E. STF, que já declarou a inconstitucionalidade da cobrança de honorários administrativos baseada exclusivamente na mera inscrição do débito em dívida ativa (RE nº 84.994/SP).

³TJSP; Agravo de Instrumento 2325705-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025

18. Inclusive, este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de honorários em favor da Fazenda do Estado. Decisão agravada que reconheceu a legalidade da cumulação da cobrança de honorários advocatícios administrativos e honorários advocatícios judiciais . **Ilegalidade da cobrança dos honorários administrativos desde o ano de 1975.** Honorários advocatícios judiciais já quitados espontaneamente antes da intimação, nos termos do art. 523 do CPC. Inexistindo norma que autorize a cobrança dessa verba administrativa há quase cinquenta anos – utilizada como fundamento para a cobrança do débito na origem – não há como negar que o cumprimento de sentença é manifestamente infundado (art. 80, VI do CPC), procedendo a Fazenda de modo temerário em ato do processo (art. 80, V do CPC), o que atrai a necessidade de sua condenação ao pagamento a título de multa por litigância de má-fé no percentual de cinco por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Recurso provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé .⁴*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. Ação de anulatória de débito fiscal julgada procedente em parte para reduzir de 100% para 30% a multa incidente sobre o ICMS devido e reduzir os honorários de sucumbência de 20% para 10% sobre o valor da causa. Em cumprimento ao título judicial a Fazenda apresentou o valor do débito retificado, incluindo honorários advocatícios administrativos de 20% . **Inclusão de honorários advocatícios administrativos no ato de inscrição em dívida ativa declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 84.994).***

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21247856320248260000 São Paulo, Relator.: Roberto Maia, Data de Julgamento: 28/06/2024, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 28/06/2024

Decisão agravada que determinou a exclusão dos honorários advocatícios administrativos. Acerto . Recurso não provido.⁵

19. Ainda sobre a verba advocatícia, considerando que os honorários possuem natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas, eles também se submetem ao teto previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que limita o privilégio ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. O montante que excede esse limite deve, por força de lei, ser classificado como crédito quirografário, nos termos do art. 83, VI, 'c', da LREF.

20. Diante de todo o exposto, Administradora Judicial acolhe parcialmente o presente incidente a fim de habilitar os créditos devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na forma e valores indicados a seguir:

Classificação	Valor
Classe Tributária Concursal	R\$ 6.059.444,14
Classe Subquiografária	R\$ 17.966.457,68
Classe Trabalhista Concursal - Limite de 150 salários-mínimos	R\$ 227.700,00
Classe Quirografária Concursal	R\$ 14.701,94

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **incluir** na relação creditícia da Falida o valor devido à Fazenda Pública do Estado de São Paulo nas seguintes classificações:

(i) **6.059.444,14**, na **classe tributária concursal**, consoante art. 83, III, da Lei n.º 11.101/2005;

⁵ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 3006543-02.2022.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 20/04/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2023

(ii) R\$ 17.966.457,68, na classe **subquirografária concursal**, nos termos do art. 83, VII, da Lei n.º 11.101/2005;

(iii) R\$ 227.700,00, na classe **trabalhista concursal**, conforme art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005; e

(iv) R\$ 14.701,94, na classe **quirografária**, consoante art. 83, I, e VI, alínea "c" da Lei n.º 11.101/2005.

22. Assim, o crédito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo perfaz o montante total de R\$ 24.268.303,76 (vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e três reais e setenta e seis centavos),

Titular do Crédito: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 6.059.444,14

Classificação do Crédito: Tributária Concursal

Valor do Crédito: R\$ 17.966.457,68

Classificação do Crédito: Subquirografário Concursal

Valor do Crédito: R\$ 227.700,00

Classificação do Crédito: Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 14.701,94

Classificação do Crédito: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Luiz Gomes de Paula
CPF/CNPJ	004.426.328-78
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 111.704,94	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 79.902,39	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação de crédito.
ii	Cópia da certidão de habilitação de crédito.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado às fls. 6.286/6.288, intentado pelo Credor Luiz Gomes de Paula, por meio do qual pleiteia a retificação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 79.902,39 (setenta e nove mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000154-64.2019.5.02.0386, que tramitou perante à 6ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da certidão de habilitação de crédito, proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administração Judicial esclarece que diligenciou administrativamente os documentos acostados ao pedido de habilitação, tendo constatado que o crédito em testilha é **integralmente concursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 06.10.2010 a 09.08.2018, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **14.10.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **03.12.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 10561348178		11 Nome 21275 - LUIS GOMES DE PAULA		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Jácomo Della Libera,30				13 Bairro Jardim d
14 Município CARAPICUIBA	15 UF SP	16 CEP 06315250	17 CTPS (nº, série, UF) 0050236/00233/SP	18 CPF 0044263
19 Data de Nascimento 19/01/1959	20 Nome de Mãe MARIA TELLES DA SILVA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento S12 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 151,02	24 Data de Admissão 06/10/2010	25 Data do Aviso Prévio 09/08/2018	26 Data de Afastamento 09/08/2018	
27 Base de Cálculo - (%) TRCT	28 Base de Cálculo - (%) FGTS	29 Cálculo do Trabalhador		

(Trecho extraído da RT 1000154-64.2019.5.02.0386)

5. Dando-se prosseguimento, verifica-se que o Juízo Laboral homologou os cálculos trabalhistas, fixando o valor devido ao Credor em R\$ 81.340,63, contudo, observa-se que do referido montante não foram deduzidos os valores de R\$ 1.073,68 a título de INSS e R\$ 80,68 a título de IR, verbas de titularidade da União Federal, não passíveis de habilitação em favor do Autor, razão pela qual o valor líquido efetivamente devido ao Credor perfaz **R\$ 80.186,27**, atualizado até 01.10.2019. Veja-se:

Principal R\$ 79.902,39

Juros de Mora R\$ 1.438,24

Honorários Advocatícios: R\$ 12.201,05

INSS (cota reclamada): R\$ 2.673,31

Custas R\$ 1.404,48

Autorizado o desconto do crédito do Reclamante de R\$ 1.073,68 (INSS cota parte do Reclamante) e R\$ 80,68 (imposto de renda).

Resumo dos Totais apurados nos Cálculos do Reclamante atualizados até 01/10/2019 (conforme Totais apurados nas Planilhas Anexas):

TOTAL DAS VERBAS APURADAS (Corrigidas Monetariamente até 01/10/2019)= R\$ 79.902,39

T.Juros de Mora (1,80%) sobre as Verbas E Multas, Corrigidas Monetariamente =..... R\$ 1.438,24
(Juros contados desde a Data Ajuizamento Ação em 06/08/2019)

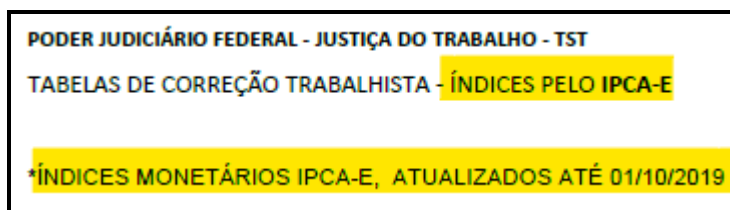
TOTAL VERBAS, Atualizadas com Correção Monet. + Juros de Mora até 01/10/2019=..... R\$ 81.340,63

(Trecho extraído da RT 1000154-64.2019.5.02.0386)

6. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, considerando o valor líquido devido ao reclamante, oportunidade em que se identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	IPCAE			
Juros Mora a.m	1%			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	01/10/2019	R\$ 80.186,27	40,992336%	R\$ 196.793,67
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 196.793,67

7. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:



(Trecho extraído da RT 1000154-64.2019.5.02.0386)

8. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

9. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de R\$ 196.793,67 (cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) na classe trabalhista concursal, em favor do credor Luiz Gomes de Paula.

Titular do Crédito: Luiz Gomes de Paula

Valor do Crédito: R\$ 196.793,67

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	11.081.703/0001-08
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 813.896,05	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Substabelecimento
iii	Cópia da Sentença e Acórdão
iv	Cópia do Contrato Social
v	Cópia do Trânsito em Julgado

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados, por meio do qual

pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 813.896,05 (oitocentos e treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém dos honorários advocatícios arbitrados em favor da Sociedade de Advogados nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer, autuada sob o nº. 1011917-55.2017.8.26.0405 movida pela Falida em face de Suzano S.A., a qual tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, do estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou: (i) Sentença e do Acórdão da Ação de Obrigação de Não Fazer, autuada sob o nº. 101197-55.2017.8.26.0405; (ii) Certidão de Trânsito em Julgado; e (iii) planilha de cálculos.

4. Aprioristicamente, cumpre destacar que a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c.c Sustação de Protesto e Pedido de Tutela de Urgência autuada sob o nº. 1011917-55.2017.8.26.0405, tendo constatado que fora ajuizada pela Falida em face da empresa Suzano Papel e Celulose S/A, objetivando o cancelamento de 80 (oitenta) duplicatas protestadas pela parte ré, na ação de origem, em que totalizaram o montante de R\$ 4.719.531,96 (quatro milhões setecentos e dezenove mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), sob a alegação de que os contratos originários estariam garantidos por imóveis.

5. Nesse sentido, no dia 05.03.2021, àquele D. Juízo proferiu r. sentença, em síntese, julgando improcedente a demanda intentada pela Falida em face da empresa ré Suzano Papel e Celulose S/A, bem como, determinando à autora, o pagamento das custas processuais e honorários em 10% sobre o valor da causa, veja-se:

DECIDO.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c SUSTAÇÃO DE PROTESTO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que **TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA** move contra **SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.**

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

(Trecho extraído das fls. 316/320 dos autos de origem)

6. Não obstante, a parte autora, ora falida, apresentou Recurso de Apelação, em suma, pleiteando pela reforma da sentença proferida pelo “juízo *ad quo*”, o qual julgou improcedente a ação, sendo que tal recurso não foi conhecido em razão da deserção em sede de Decisão Monocrática. Veja-se:

Vistos,

1. Apelação contra r. sentença (fls. 316/320), que julgou improcedentes os pedidos formulados pela ora apelante e condenou-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. O recurso não pode ser conhecido em razão da deserção.

(Trecho extraído das fls. 432/433 dos autos de origem)

7. Irresignada, em 28.01.2019, a Falida interpôs simultaneamente Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais restaram inadmitidos em 29.03.2019. Confira-se:

IV. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho
Presidente da Seção de Direito Privado

III. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso extraordinário com base no art. 1.030, V, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho
Presidente da Seção de Direito Privado

(Trecho extraído das fls. 638/639 dos autos de origem)

8. Deste modo, em face dos v. Acórdãos os quais inadmitiram os recursos mencionados acima, a Falida interpôs Agravo de Instrumento em RExt e REsp, sendo que em sede de julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial, o recurso não foi conhecido e houve majoração dos honorários em desfavor da Recorrente para 15% sobre o valor arbitrado nas instâncias inferiores. Confira-se:

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

(Trecho extraído das fls. 699/701 dos autos de origem)

9. Deste modo, em 13.12.2019, foi certificado pelo Superior Tribunal de Justiça o trânsito em julgado da demanda. Veja-se:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 13 de dezembro de 2019.

Registro a baixa destes autos à(ao) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO.

(Trecho extraído das fls. 35 dos autos de origem)

10. Posteriormente, o Credor distribuiu o Cumprimento de Sentença, autuado sob o nº 0009189-87.2019.8.26.0405, pleiteando o pagamento da importância de R\$ 471.953,19 (quatrocentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), correspondente à 10% do valor da causa, nos moldes da sentença.

11. Desta feita, em 21.05.2019, àquele D. Juízo proferiu r. despacho, em suma, determinando o pagamento voluntário pela Falida, bem como, ressaltando haver a possibilidade de multa e honorários advocatícios, em caso de cumprimento provisório de sentença.

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

O disposto no artigo 522 do CPC foi cumprido.

Assim, tratando-se de execução líquida e tendo sido apresentado cálculo (fls. 03), aguarde-se pelo prazo de quinze dias o depósito voluntário, pelo devedor, do valor a que foi condenado em sentença.

Ressalto que, nos termos do §2º do artigo 520 do Código de Processo Civil, a multa e os honorários advocatícios são devidos no caso do cumprimento provisório da sentença.

Decorrido o prazo sem atendimento pelo devedor ao determinado, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.

No silêncio, aguarde-se notícias do trânsito em julgado, ficando suspensa a execução até manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Osasco, 21 de maio de 2019.

(Trecho extraído da fl. 107 da Ação de Cumprimento de Sentença)

12. Assim sendo, após a informação acostada pela Falida sobre o deferimento da recuperação judicial, em 29.11.2019, àquele D. Juízo determinou a suspensão dos autos por 180 dias, sendo que, após, o Credor deveria se manifestar em termos de prosseguimento. Entretanto, ante a ausência de manifestação, os autos encontram-se em arquivo desde 04.12.2020. Confira-se:

Fls. 125/128: O pedido de suspensão procede.

O art. 6º e o art. 52, III, da Lei nº 11.101/05 determinam a suspensão do processo quando há deferimento de recuperação judicial, como é o caso dos autos.

Assim, diante da decisão do processo nº 1024993-78.2019.8.26.0405 do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca (fls.126/128), não há como prosseguir a presente execução.

Aguarde-se, pois, pelo prazo de 180 dias, que deverá ser informado pelo exequente.

Int.

Osasco, 29 de novembro de 2019.

(Trecho extraído da fl. 129 da Ação de Cumprimento de Sentença)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Soubhie Nogueira Bório**

Vistos.

Diante do silêncio do interessado certificado pela serventia (fls.132), aguarde-se eventual provocação, em arquivo.

Int.Cumpra-se.

Osasco, 04 de dezembro de 2020.

(Trecho extraído da fl. 133 da Ação de Cumprimento de Sentença)

13. Posto isto, quanto aos honorários que se pretende habilitar, especificamente quanto à legitimidade das partes, cumpre informar que em consulta aos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c.c Sustação de Protesto e Pedido de Tutela de Urgência autuada sob o nº. 1011917-55.2017.8.26.0405, a Administradora Judicial pôde constatar que a Ré Suzano Papel e Celulose S/A, outorga poderes de representação a diversos advogados, conforme anexado abaixo:

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA"

Pelo presente Instrumento de Procuração e na melhor forma de direito, **SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. ("OUTORGANTE")**, com sede na Av. Professor Magalhães Neto, 1.752, 10º andar, salas 1009, 1010 e 1011, bairro Pituba, Salvador/BA, (CNPJ/MF nº 16.404.287/0001-55 e Inscrição Estadual nº 26.641.885), neste ato, representada na forma do artigo 28, parágrafos 1º, 2º e 4º, de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **WALTER SCHALKA** (CPF/MF nº 060.533.238-02 - RG nº 6.567.956-8 SSP/SP), brasileiro, casado, engenheiro, e por seu Diretor Executivo, **MARCELO FERIOZZI BACCI** (CPF/MF nº 165.903.168-05 - RG nº 18.153.504-X-SSP/SP), brasileiro, casado, administrador de empresas, ambos com local de trabalho na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 8º andar, Pinheiros, em São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastante procuradores ("**OUTORGADOS**"), os Drs.(as):

1) PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO (OAB/SP nº 183.451 – CPF/MF nº 271.385.948-44), brasileiro, advogado; **2) WALNER ALVES CUNHA JÚNIOR** (OAB/SP nº 251.389 - CPF/MF nº 314.558.688-25), brasileiro, advogado; **3) MARIA DE FÁTIMA GEROLIN GAVEA** (OAB/SP nº 269.145 – CPF/MF nº 315.600.878-89), brasileira, advogada; **4) JOÃO PAULO DE ALMEIDA CASTRO** (OAB/SP nº 326.698 - CPF/MF nº 388.156.888-38), brasileiro, advogado; **5) DÉBORA GARCIA CAMILO** (OAB/SP nº 370.648 – CPF/MF nº 206.316.608-01), brasileira, advogada; **6) MARCELO LEÃO LUCIETTO** (OAB/SP 313.428 (suplementar) e OAB/RS 53.910 - CPF/MF nº 939.269.280-34), brasileiro, advogado; **7) FILIPE ARENDIT** (OAB/SP nº 331.005 - CPF/MF nº 401.433.318-33), brasileiro, advogado; **8) TISSIANA NATALIA RIBEIRO PRAZERES** (OAB/RJ nº 155.461 – CPF/MF nº 096.017.807-42), brasileira, advogada, **9) JULIANA CARVALHO FARIZATO** (OAB/SP nº 256.977 – CPF/MF nº 227.532.798-37), brasileira, advogada, todos com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 8º andar, São Paulo - SP; **10) ANDRÉ ROCHA VIEIRA DE BRITO** (OAB/BA nº 15.171 - CPF/MF nº 678.883.055-04), brasileiro, advogado, com escritório na Av. Newton Bello, Estrada do Arroz, s/n, Zona Rural, Estr. Imperatriz a Coquelândia (Arroz), Km 13 + 2 Km a Esquerda, Imperatriz – MA; e **11) CLÁUDIA HELENA IWAMIZU** (CPF/MF nº 270.299.248-00), brasileira, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 8º andar, São Paulo – SP.

(Trecho extraído das fls. 190/192 dos autos de origem)

14. Desta feita, compulsando os autos mencionados, a Administradora Judicial constatou que, os respectivos poderes de representação foram substabelecidos pelos Dr. William Carmona Maya, Dr. Fernando Denis Martins e o Dr. Felipe Navega Medeiros, estes, integrantes do escritório de Sociedade de Advocacia em que pleiteia a habilitação do crédito, por instrumento de substabelecimento com reserva de iguais poderes. Confira-se:



(Trecho extraído das fls. 190/192 dos autos de origem)

15. Posto isso, tendo em vista que os poderes de representação foram transferidos por meio de substabelecimento com reserva iguais poderes, o substabelecido permaneceu na atuação na causa, contudo, o referido pedido de habilitação de crédito formulado não indicou o percentual de honorários a contemplar cada advogado, ao passo que, s.m.j., os honorários fixados são devidos a todos os patronos constituídos pelo outorgante do mandato, inclusive àqueles que substabeleceu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de honorários advocatícios - Cumprimento de sentença - Impugnação rejeitada - **Substabelecimento com reserva de poderes** - Ato pessoal e contratual - Ilegitimidade para promover o cumprimento de sentença e receber honorários sem prévia concordância da titular do mandato - EOAB, art. 26 e § 2º - Recurso provido.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Honorários advocatícios - **Substabelecimento com reservas** – Cumprimento de sentença - Repartição dos honorários entre os advogados que atuaram nos autos de forma sucessiva, na medida de sua atuação - Aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)– Patrono que foi substabelecido com reservas de poderes pelo advogado anterior e, por isso, não poderia cobrar, nestes autos, honorários sucumbenciais sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento ou sem contrato celebrado entre o patrono substabelecido e a parte – Ausentes documentos nos autos demonstrando autorização para a cobrança dos honorários - Recurso não provido.²

16. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, nos casos em que não há ajuste acerca do percentual devido a cada causídico e haja controvérsia, remete a questão para apreciação em ação própria. Confira-se

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.** (...). 5. **A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios***

¹ TJ-SP - AI: 21795363920208260000 SP 2179536-39.2020 .8.26.0000, Relator.: Octavio Machado de Barros, Data de Julgamento: 13/01/2021, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2021

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2107969-40.2023 .8.26.0000 Cravinhos, Relator.: Luís Francisco Aguiar Cortez, Data de Julgamento: 11/07/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2023

que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma. 6. Recursos especiais a que se nega provimento.³” (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDOS EM AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO QUE IMPLICA REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA PARTE CABENTE A CADA UM DOS ADVOGADOS PELO TRABALHO QUE REALIZOU EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA INTEGRALIDADE DA VERBA IMPOSSIBILIDADE INDEFINIÇÃO DO TITULAR NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO A CADA UM DOS ADVOGADOS TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO CARÊNCIA DE AÇÃO DETECTADA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CPC, ART. 267, VI AGRAVO PROVIDO. - Recurso provido.⁴ (original sem grifos)

17. Diante disso, a *Expert* **entende** ser necessária a rejeição do pleito de habilitação dos honorários advocatícios em favor do Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados, uma vez que, o advogado que atua no processo via substabelecimento **com** reservas de poderes não pode cobrar honorários sucumbenciais sem a intervenção do patrono primário, devendo apresentar os documentos que comprovem a devida autorização para a cobrança.

³ STJ - REsp: 766279 RS 2005/0110940-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 278.

⁴ TJ-SP - AI: 20057595720138260000 SP 2005759-57.2013.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/09/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2013

18. Tal fato foi salientado, inclusive no Incidente de Crédito 0016461-64.2021.8.26.0405, o qual não acolheu a demanda intentada pelo Credor, em razão dessa pendência, veja-se:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, o que faço na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas pendentes.

Anoto que não é o caso de arbitramento de honorários ante a ausência de previsão legal.

19. Sem prejuízo, ressalta-se que, havendo documentação que comprove o ajuste havido entre os patronos constantes na procuração ou renúncia em favor do habilitante, o crédito poderá ser habilitado por meio de Incidente de Crédito, distribuído por dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a presente habilitação de crédito referente ao credor Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados, uma vez que o advogado que atua no processo via substabelecimento com reservas de poderes não pode cobrar honorários sucumbenciais sem a intervenção do patrono primário, devendo apresentar os documentos que comprovem a devida autorização para a cobrança.

Titular do Crédito: Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.661,81	Tributário - Contribuições

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício
ii	Cópia da Planilha de Cálculos
iii	Cópia da decisão da RT

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de ofício encartado nos autos às fls. 6.375/6.401, expedido pelo D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001448-97.2018.5.02.0383, ajuizada por Álvaro Fernando Gandolfo de Souza em face da Falida e outros, acompanhado, dentre outros documentos, de planilha de cálculos e despacho proferido naquele feito.

2. Conforme se extrai do expediente, a providência solicitada pelo D. Juízo Trabalhista refere-se à inscrição do montante de **R\$ 2.661,81**, correspondente a contribuições previdenciárias objeto de execução de ofício, bem como à instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos do artigo 7º-A da Lei n.º 11.101/2005.

3. Em prosseguimento, conforme se extrai da planilha de atualização de cálculos elaborada pela Justiça do Trabalho, atualizada até **30.06.2026**, o montante de **R\$ 2.661,81** corresponde às contribuições sociais incidentes sobre os salários devidos, referentes à competência **11/2018**, sendo composto por **R\$ 673,98** relativos à contribuição social descontada dos créditos do Reclamante e **R\$ 1.987,83** referentes à contribuição social devida pela Reclamada, totalizando **R\$ 2.661,81**. Veja-se:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: ALVARO FERNANDO GANDOLFO DE SOUZA	
Reclamado: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA	
Data Últ. Atualização: 18/11/2018	Data Liquidação: 30/06/2026
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	62.693,29
DEPÓSITO FGTS	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.661,81
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CAIO ALBERTO SPOSITO	9.505,09
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CAIO ALBERTO SPOSITO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	600,00
Total Devido Pelo Reclamado	75.460,19

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	673,98	1,000000000	673,98	0,00	673,98
Total Parcial					673,98	0,00	673,98
Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	1.987,83	0,00	1.987,83
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para CAIO ALBERTO SPOSITO	39.721,79	15,0000%	-	-	5.958,27	0,00	5.958,27
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	600,00	0,00	600,00
Total Parcial					8.546,10	0,00	8.546,10

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 18/11/2018 - Valor Pago: 0,00										
Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa
11/2018	2.661,81	1,000000000	2.661,81	0,00	0,00	2.661,81	0,00	2.661,81	0,00	0,00
			2.661,81	0,00	0,00	2.661,81	0,00	2.661,81	0,00	0,00

(trecho extraído dos autos principais fls. 6.375/6.401)

4. Dando-se seguimento, cumpre à Administração Judicial posicionar o crédito na data da decretação da falência, ocorrida em **03.12.2025**, observando-se, para tanto, os critérios de atualização constantes do próprio cálculo elaborado pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, embora a planilha tenha sido atualizada até **30.06.2026**, verifica-se, no demonstrativo

específico das contribuições sociais, que a rubrica referente à competência **11/2018** permanece no montante de **R\$ 2.661,81**, com índice de correção 1,0, juros de R\$ 0,00 e multa de R\$ 0,00, inexistindo atualização posterior.

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 18/11/2018 - Valor Pago: 0,00											
Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
11/2018	2.661,81	1,000000000	2.661,81	0,00	0,00	2.661,81	0,00	2.661,81	0,00	0,00	2.661,81
			2.661,81	0,00	0,00	2.661,81	0,00	2.661,81	0,00	0,00	2.661,81

(trecho extraído dos autos principais fls. 6.375/6.401)

5. Assim, considerando que o crédito foi liquidado em **18.11.2018**, a Administração Judicial procedeu à adequação dos cálculos, posicionando o montante devido na data da quebra (**03.12.2025**), a fim de apurar o quantum efetivamente devido ao Credor até o marco falimentar. Nesse contexto, após a devida atualização, foram identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 4.838,39
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	18/11/2018	R\$ 2.661,81	81,770789%	R\$ 4.838,39

6. No que se refere à atualização do crédito tributário, cumpre destacar que a Taxa “SELIC” constitui índice apto a englobar tanto a correção monetária quanto os juros de mora incidentes sobre débitos tributários, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, no julgamento do Tema Repetitivo nº 199, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso”, quando houver previsão legal para sua incidência.

7. Dessa forma, considerando a natureza tributária do crédito em análise e a necessidade de seu posicionamento na data da quebra, mostra-se adequada a utilização da Taxa SELIC, observada a legislação aplicável ao respectivo crédito, sem cumulação com outro índice de correção monetária para o mesmo período, porquanto a SELIC já contempla atualização monetária e juros moratórios.

8. Dando-se seguimento, quanto à natureza do crédito, verifica-se que o montante nominal de R\$ 2.661,81 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), não corresponde a crédito trabalhista de titularidade do Reclamante, mas a contribuições previdenciárias devidas à União – Fazenda Nacional, apuradas no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1001448-97.2018.5.02.0383 e objeto de execução de ofício pela Justiça do Trabalho.

9. Conforme expressamente consignado no mandado encaminhado ao Juízo Falimentar, o valor refere-se à contribuição previdenciária e foi remetido para fins de instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público – ICCP, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

10. Por conseguinte, embora a obrigação tenha sido apurada no bojo de demanda trabalhista, sua natureza não se confunde com aquela dos créditos derivados da legislação do trabalho previstos no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o titular da obrigação é a **União – Fazenda Nacional** e o objeto do crédito consiste no recolhimento de contribuição previdenciária.

11. Assim, considerando a natureza previdenciária do crédito ora analisado, este deve ser classificado como créditos tributários.

12. No caso concreto, verifica-se, ainda, que o fato gerador da obrigação remonta à competência **18.11.2018**, conforme demonstrado na planilha de cálculos da Justiça do Trabalho, portanto em momento anterior à decretação da falência, ocorrida em **03.12.2025**.

13. Desse modo, o crédito não se enquadra na hipótese de crédito extraconcursal decorrente de fato gerador posterior à quebra, devendo ser submetido à ordem concursal prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

14. Diante disso, a Administração Judicial entende que o crédito de titularidade da **União – Fazenda Nacional**, no valor de R\$ 4.838,39, quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos, possui natureza tributária concursal.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada pela União – Fazenda Nacional, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **incluir** o montante de **R\$ 4.838,39**, quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos, na Classe de Créditos Tributários.

Titular do Crédito: União – Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 4.838,39

Classificação do Crédito: Crédito Tributário

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Sirvaldo Moura da Conceição
CPF/CNPJ	246.957.298-30
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 58.213,47	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 41.200,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Procuração
iii	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
iv	Cópia da Nota Promissória
v	Cópia da Sentença Arbitral CIMAESP nº 0383/2017

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos do processo fls. 6.482/6.521, intentado pelo Credor Sirvaldo Moura da Conceição, por meio do qual pleiteia a

habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha decorre de verbas rescisórias trabalhistas inadimplidas pela Falida, as quais foram objeto de acordo celebrado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem, sendo, posteriormente, emitida Nota Promissória pela devedora, diante do inadimplemento da obrigação assumida. Para corroborar seu pleito, o Habilitante apresentou, dentre outros documentos, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a Nota Promissória e a Sentença Arbitral CIMAESP nº 0383/2017.

3. Inicialmente, cumpre à Administração Judicial esclarecer que o crédito ora analisado também é objeto do **Incidente de Habilitação de Crédito nº 0007364-64.2026.8.26.0405**, recentemente distribuído perante este D. Juízo. Contudo, referido incidente encontra-se ainda em fase inicial de tramitação, não tendo sido proferida, até o presente momento, decisão definitiva acerca da existência, classificação ou valor do crédito pleiteado. Dessa forma, considerando o momento processual da Falência, em que é devido a análise administrativa dos créditos, a Administração Judicial procederá à análise do crédito no presente feito, com base na documentação acostada aos autos e nos elementos disponíveis até o momento.

Incidente			
Habilitação de Crédito (0007364-64.2026.8.26.0405)			
Assunto	Foro	Vara	Processo principal
Concurso de Credores	Foro de Osasco	4ª Vara Cível	1024993-78.2019.8.26.0405

PARTES DO PROCESSO	
Repte	Sirvaldo Moura da Conceição Advogado: Danilo Bernardo Silva

(Trecho extraído em consulta ao e-saj)

4. Desse modo, para fins de verificação administrativa, a Administração Judicial entende que o exame deve recair sobre a obrigação originária e, especialmente, sobre a Sentença Arbitral e a Nota Promissória emitida pela Falida, documento por meio do qual a devedora reconheceu o inadimplemento do acordo anteriormente celebrado com o Credor.

5. Nesses termos, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **10.03.2011** a **10.05.2017**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 18.204.610/0021-16	02 Razão Social/Nome TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 3077			04 Bairro Industrial Anhangüer	
05 Município OSASCO	06 UF SP	07 CEP 06276000	08 CNAE 1741-9/01	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12479564500	11 Nome 21293 - SIRVALDO MOURA DA CONCEICAO			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Nossa Senhora da Conceição, 001			13 Bairro Jardim Santo Antônio	
14 Município EMBU DAS ARTES	15 UF SP	16 CEP 06835425	17 CTPS (nº, série, UF) 0029876/00167/SP	18 CPF 246957298-30
19 Data de Nascimento 07/05/1975	20 Nome da Mãe CATARINA GONCALVES DE MOURA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 5.988,24	24 Data de Admissão 10/03/2011	25 Data do Aviso Prévio 10/05/2017	26 Data de Afastamento 10/05/2017	27 Cod. Afastamento SJ2

(Trecho extraído dos autos principais das fl. 6.512)

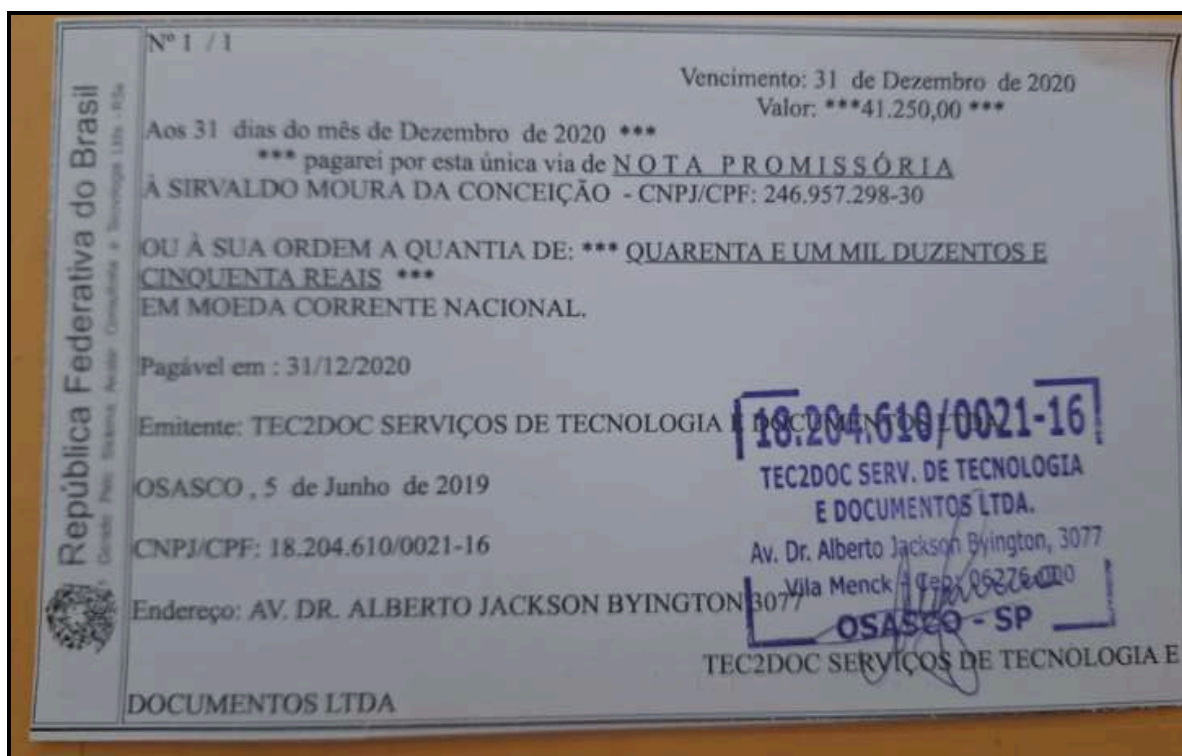
6. Dando-se seguimento, verifica-se que, após o encerramento do vínculo empregatício, o Credor e a então devedora celebraram acordo perante a MASP – Mediação e Arbitragem de São Paulo, em **21.06.2017**, por meio do qual foi reconhecida obrigação no montante de **R\$ 49.500,00**, tendo sido estabelecida, ainda, penalidade correspondente a 50% do valor ajustado em caso de inadimplemento.

O EMPREGADOR efetuará o pagamento do valor devido equivalente a R\$ 49.004,27 (quarenta e nove mil e quatro reais e vinte e sete centavos), em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) cada, sobre as quais foi acrescido 1% (um por cento) ao mês a título de correção monetária pelo parcelamento ora pactuado, **perfazendo o valor total de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)**, a serem pagas todo 5º dia útil do mês, sendo a 1ª em 07/07/2017, mediante depósito/transferência bancária na conta-corrente do EMPREGADO, mantida junto ao Banco Bradesco, agência 2415, conta-corrente 35388-4.

Fica pactuado que em caso de inadimplência haverá multa de 50% sobre o saldo a ser pago, revertida em favor da parte lesada, sendo que o atraso no pagamento de uma única parcela ensejará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução judicial do presente acordo.

(Trecho extraído dos autos principais das fl. 6.508)

7. Ocorre que a obrigação assumida não foi integralmente adimplida pela devedora, tendo a devedora quitado parcialmente o crédito, circunstância que ensejou a emissão da Nota Promissória em favor do Credor, no valor de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), em 05.06.2019, com vencimento em 31.12.2020.



(Trecho extraído dos autos principais das fl. 6.511)

8. Desse modo, resta evidenciado que o valor residual atinge a monta de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

9. Nessa linha, dispõe o *art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005*, que se submetem à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. No caso concreto, tanto a relação trabalhista que originou as verbas (10.03.2011 a 10.05.2017) quanto o acordo que reconheceu a obrigação (21.06.2017) são anteriores ao

pedido de recuperação judicial de **14.10.2019**, o que torna o crédito **integralmente concursal**.

10. Ademais, no que concerne à sua classificação, verifica-se que a obrigação possui origem em verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o Credor e a Falida e, diante disso, o crédito deve ser enquadrado na Classe I – Trabalhista.

11. Com efeito, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, o crédito deve ser apurado e atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, conforme o caso. Considerando que a recuperação judicial foi posteriormente convolada em falência em **03.12.2025**, a apuração do crédito para fins do concurso falimentar deverá observar esse marco temporal, de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 68.329,97
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	31/12/2020	R\$ 41.250,00	65,648410%	R\$ 68.329,97

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de R\$ 68.329,97 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista concursal, em favor do credor Sirvaldo Moura da Conceição, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Sirvaldo Moura da Conceição

Valor do Crédito: R\$ 68.329,97

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Renato Alves Martins
CPF/CNPJ	468.322.034-20
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 58.752,56	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 112.286,48	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das Notas Promissórias

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos do processo 6.459/6.481, intentado pelo Credor Renato Alves Martins, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 112.286,48 (cento e doze mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha decorre de verbas rescisórias trabalhistas inadimplidas pela Falida, as quais foram objeto de acordo celebrado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem, posteriormente formalizado mediante Notas Promissórias emitida pela devedora, diante do inadimplemento da obrigação assumida. Para corroborar seu pleito, o Habilitante apresentou, dentre outros documentos, as Notas Promissórias.
3. Nesse sentido, a Administradora Judicial passa à análise dos documentos apresentados pelo Habilitante, especialmente das Notas Promissórias acostadas às fls. 6.477/6.481, as quais constitui o documento que formalizou o saldo decorrente do inadimplemento das verbas trabalhistas objeto do acordo anteriormente celebrado.
4. De proêmio, cumpre destacar que, conforme se verifica dos títulos apresentados, as Notas Promissórias foram emitidas pela própria Devedora em favor do Credor, sendo **4 (quatro) notas no valor de R\$ 10.048,00 cada**, com data de emissão em **12.03.2019**, e **1 (uma) nota no valor de R\$ 41.920,00**, com data de emissão em **05.06.2019**, todas com vencimento em **31.12.2020**. Veja-se:

Nº S/10 PARCELA ACORDO ARBITRAL Vencimento: 31 de dezembro de 2020

Valor: *** 10.048,00 ***

Aos 31 dias do mês de dezembro de 2020 ***

*** pagarei por esta via de NOTA PROMISSÓRIA

À Sr. RENATO ALVES MARTINS - CNPJ/CPF: 468.322.034-20

OU À SUA ORDEM A QUANTIA DE: *** DEZ MIL E QUARENTA E OITO REAIS ***
EM MOEDA CORRENTE NACIONAL.

Pagável até : 31/12/2020

Emitente: TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

OSASCO, 12 de Março de 2019

CNPJ/CPF: 18.204.610/0021-16

Endereço: AV. DR. ALBERTO JACKSON BYINGTON 3077

TECC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

18.204.610/0021-16
TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA
E DOCUMENTOS LTDA,
Av. Dr. Alberto Jackson Byington, 3077
Vila Menck - Cep: 06276-000
OSASCO - SP

República Federativa do Brasil
Gerado Pelo Sistema Avatar Consultoria e Tecnologia Ltda - FLS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2026 às 18:00, sob o número WOCO26701905390. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024993-78.2019.8.26.0405 e código w109j0g.

República Federativa do Brasil
Gerado Pelo Sistema Anatel - Consultas e Serviços Ltda. - EPP

Nº 7/10 PARCELA ACORDO ARBITRAL

Vencimento: 31 de dezembro de 2020

Valor: ***10.048,00 ***

Aos 31 dias do mês de dezembro de 2020 ***

*** pagarei por esta via de NOTA PROMISSÓRIA

À Sr. RENATO ALVES MARTINS - CNPJ/CPF: 468.322.034-20

OU À SUA ORDEM A QUANTIA DE: *** DEZ MIL E QUARENTA E OITO REAIS ***
EM MOEDA CORRENTE NACIONAL.

Pagável até : 31/12/2020

Emitente: TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

OSASCO, 12 de Março de 2019

CNPJ/CPF: 18.204.610/0021-16

Endereço: AV. DR. ALBERTO JACKSON BYINGTON 3077

TECC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

18.204.610/0021-16
TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA
E DOCUMENTOS LTDA.
Av. Dr. Alberto Jackson Byington, 3077
Vila Menck - Cep: 06276-000
OSASCO - SP

1ª via
fls. 6478

República Federativa do Brasil
Gerado Pelo Sistema Anatel - Consultas e Serviços Ltda. - EPP

Nº 10/10 PARCELA ACORDO ARBITRAL

Vencimento: 31 de dezembro de 2020

Valor: ***10.048,00 ***

Aos 31 dias do mês de dezembro de 2020 ***

*** pagarei por esta via de NOTA PROMISSÓRIA

À Sr. RENATO ALVES MARTINS - CNPJ/CPF: 468.322.034-20

OU À SUA ORDEM A QUANTIA DE: *** DEZ MIL E QUARENTA E OITO REAIS ***
EM MOEDA CORRENTE NACIONAL.

Pagável até : 31/12/2020

Emitente: TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

OSASCO, 12 de Março de 2019

CNPJ/CPF: 18.204.610/0021-16

Endereço: AV. DR. ALBERTO JACKSON BYINGTON 3077

TECC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

18.204.610/0021-16
TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA
E DOCUMENTOS LTDA.
Av. Dr. Alberto Jackson Byington, 3077
Vila Menck - Cep: 06276-000
OSASCO - SP

1ª via
fls. 6479

Nº 1/1

Vencimento: 31 de Dezembro de 2020
Valor: ***41.920,00 ***

Aos 31 dias do mês de Dezembro de 2020 ***
*** pagarei por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA
À RENATO ALVES MARTINS - CNPJ/CPF: 468.322.034-20

OU À SUA ORDEM A QUANTIA DE: *** QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E VINTE
REAIS ***
EM MOEDA CORRENTE NACIONAL.

Pagável em : 31/12/2020

Emitente: TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
OSASCO, 5 de Junho de 2019
CNPJ/CPF: 18.204.610/0021-16

Endereço: AV. DR. ALBERTO JACKSON BYINGTON 3077
DOCUMENTOS LTDA

18.204.610/0021-16
TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA
E DOCUMENTOS LTDA.
Av. Dr. Alberto Jackson Byington, 3077
Vila Menck - Cep: 06276-000
OSASCO - SP

República Federativa do Brasil
Gerado Pelo Sistema Analise Consultoria e Tecnologia Ltda - RJ

fls. 6480

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUAN CARLOS DE MENDONÇA SILVA, e informado de acordo com a Lei nº 11.127, sob o número WOCO26701905390. Para conferir o original, acesse o site: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1024993-78.2019.8.26.0405 e código 04262304.

Nº 9/10 PARCELA ACORDO ARBITRAL

Vencimento: 31 de dezembro de 2020
Valor: ***10.048,00 ***

Aos 31 dias do mês de dezembro de 2020 ***
*** pagarei por esta via de NOTA PROMISSÓRIA
À Sr. RENATO ALVES MARTINS - CNPJ/CPF: 468.322.034-20

OU À SUA ORDEM A QUANTIA DE: *** DEZ MIL E QUARENTA E OITO REAIS ***
EM MOEDA CORRENTE NACIONAL.

Pagável até : 31/12/2020

Emitente: TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
OSASCO, 12 de Março de 2019
CNPJ/CPF: 18.204.610/0021-16

Endereço: AV. DR. ALBERTO JACKSON BYINGTON 3077
TECC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

18.204.610/0021-16
TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA
E DOCUMENTOS LTDA.
Av. Dr. Alberto Jackson Byington, 3077
Vila Menck - Cep: 06276-000
OSASCO - SP

República Federativa do Brasil
Gerado Pelo Sistema Analise Consultoria e Tecnologia Ltda - RJ

fls. 6481

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUAN CARLOS DE MENDONÇA SILVA, e informado de acordo com a Lei nº 11.127, sob o número WOCO26701905390. Para conferir o original, acesse o site: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1024993-78.2019.8.26.0405 e código 04262304.

(Trecho extraído dos autos principais das fl. 6.458)

5. A esse respeito, importa consignar que as Nota Promissórias constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual se mostra apta a comprovar a existência de obrigação líquida, certa e exigível, sem prejuízo da análise da origem material do crédito para fins de classificação no âmbito falimentar.

6. Com efeito, embora os documentos apresentados pelo Credor seja um título de natureza cambial, verifica-se que a sua emissão decorreu do inadimplemento de obrigação de natureza trabalhista. Conforme narrado na habilitação, o Credor foi empregado da falida, e, por ocasião da dispensa coletiva, foi celebrado acordo para pagamento parcelado das verbas rescisórias, tendo a devedora posteriormente emitido as Notas Promissórias em razão do não pagamento das parcelas ajustadas.

7. Assim, a emissão das Nota Promissórias não constitui nova obrigação desvinculada da relação trabalhista originária, mas, ao que se extrai dos documentos apresentados, representa a formalização do saldo decorrente das verbas rescisórias inadimplidas. Dessa forma, para fins de classificação do crédito no presente processo falimentar, deve ser preservada a sua natureza originária, qual seja, **trabalhista**.

8. Ademais, verifica-se que a própria relação de credores anteriormente elaborada pelas Falidas contemplava crédito em favor de **Renato Alves Martins**, classificado na classe trabalhista, no montante de **R\$ 58.752,56**, circunstância que corrobora a natureza laboral da obrigação ora analisada.

9. Nesse particular, a Administradora Judicial observa que as Notas Promissórias apresentadas pelo Credor foram emitidas em **12.03.2019** e **05.06.2019**, portanto, em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, indicado pelo Habilitante como ocorrido em **14.10.2019**.

10. No caso em análise, além de a obrigação trabalhista ser anterior ao pedido recuperacional, as próprias Notas Promissórias que formalizou o saldo devedor foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. Portanto, o crédito já integrava o patrimônio jurídico do Credor quando do pedido recuperacional, ainda que sua exigibilidade tenha ocorrido em momento posterior.

11. Nesse contexto, considerando a origem da obrigação e a data de emissão dos títulos, a Administradora Judicial entende que o crédito se encontra sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e, posteriormente, da falência, ostentando, portanto, **natureza concursal**.

12. Com efeito, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, o crédito deve ser apurado e atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, conforme o caso. Considerando que a recuperação judicial foi posteriormente convolada em falência em **03.12.2025**, a apuração do crédito para fins do concurso falimentar deverá observar esse marco temporal, de modo que a Expert procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o quantum devido ao Credor, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Termo Final Mora	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 136.017,22
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	31/12/2020	R\$ 10.048,00	65,648410%	R\$ 16.644,35
Crédito Concursal	31/12/2020	R\$ 10.048,00	65,648410%	R\$ 16.644,35
Crédito Concursal	31/12/2020	R\$ 10.048,00	65,648410%	R\$ 16.644,35
Crédito Concursal	31/12/2020	R\$ 41.920,00	65,648410%	R\$ 69.439,81
Crédito Concursal	31/12/2020	R\$ 10.048,00	65,648410%	R\$ 16.644,35

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de R\$ 136.017,22 — cento e trinta e seis mil e dezessete reais e vinte e dois centavos - na classe trabalhista concursal, em favor do credor Renato Alves Martins, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Ronaldo da Silva
Valor do Crédito: R\$ 136.017,22
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ronaldo da Silva
CPF/CNPJ	147.649.838-50
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 22.163,46	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.705,00	Trabalhista

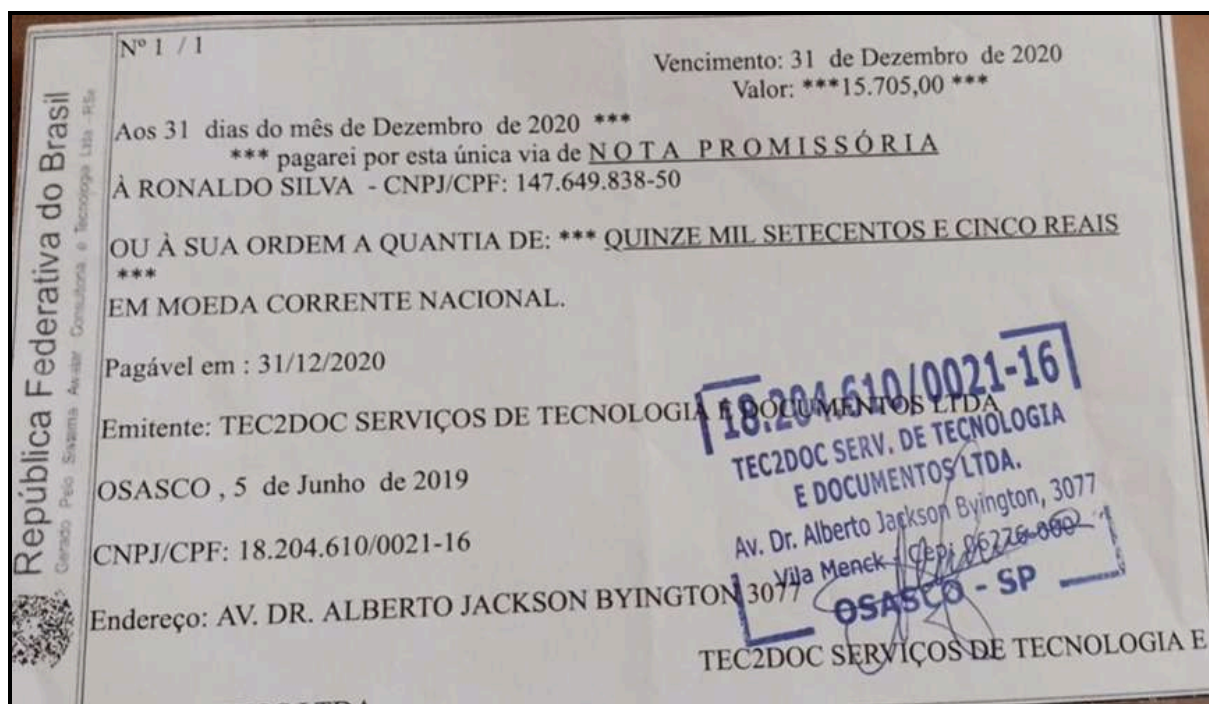
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Procuração
iii	Cópia da Nota Promissória

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos do processo 6.444/6.458, intentado pelo Credor Ronaldo da Silva, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 15.705,00 (quinze mil, setecentos e cinco reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha decorre de verbas rescisórias trabalhistas inadimplidas pela Falida, as quais foram objeto de acordo celebrado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem, posteriormente formalizado mediante Nota Promissória emitida pela devedora, diante do inadimplemento da obrigação assumida. Para corroborar seu pleito, o Habilitante apresentou, dentre outros documentos, a Nota Promissória.
3. Nesse sentido, a Administradora Judicial passa à análise dos documentos apresentados pelo Habilitante, especialmente da Nota Promissória acostada às fls. 6.458, a qual constitui o documento que formalizou o saldo decorrente do inadimplemento das verbas trabalhistas objeto do acordo anteriormente celebrado.
4. De proêmio, cumpre destacar que, conforme se verifica do título apresentado, a Nota Promissória foi emitida pela própria devedora em favor do Credor, no valor de **R\$ 15.705,00** (quinze mil, setecentos e cinco reais), constando como data de emissão **05.06.2019** e vencimento em **31.12.2020**. Veja-se:



(Trecho extraído dos autos principais das fl. 6.458)

5. A esse respeito, importa consignar que a Nota Promissória constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual se mostra apta a comprovar a existência de obrigação líquida, certa e exigível, sem prejuízo da análise da origem material do crédito para fins de classificação no âmbito falimentar.

6. Com efeito, embora o documento apresentado pelo Credor seja um título de natureza cambial, verifica-se que a sua emissão decorreu do inadimplemento de obrigação de natureza trabalhista. Conforme narrado na habilitação, o Credor foi empregado da HPRINT, ou de sua sucessora AC CERTA GRÁFICA, e, por ocasião da dispensa coletiva, foi celebrado acordo para pagamento parcelado das verbas rescisórias, tendo a devedora posteriormente emitido a Nota Promissória em razão do não pagamento das parcelas ajustadas. Veja-se:

A origem do crédito é trabalhista, derivada das verbas rescisórias devidas ao Requerente por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, conforme se depreende dos seguintes fatos:

1. O Requerente foi empregado da empresa HPRINT (ou da sucessora AC CERTA GRÁFICA);
2. Por ocasião da dispensa coletiva, as partes recorreram a um tribunal arbitral, onde foi firmado acordo para pagamento parcelado das verbas rescisórias devidas;
3. A empresa cumpriu apenas a liberação do seguro-desemprego e do FGTS, deixando de honrar as parcelas;
4. Diante do inadimplemento, o representante legal da empresa emitiu e entregou Nota Promissória individualizada no valor de R\$ 15.705,00, formalizando o saldo devedor;
5. Apesar da emissão do título, a empresa não cumpriu o pagamento, configurando mora incontroversa e descumprimento contratual reiterado.

(Trecho extraído dos autos principais das fl. 6.445)

7. Assim, a emissão da Nota Promissória não constitui nova obrigação desvinculada da relação trabalhista originária, mas, ao que se extrai dos documentos apresentados, representa a formalização do saldo decorrente das verbas rescisórias inadimplidas. Dessa forma, para fins de classificação do crédito no presente processo falimentar, deve ser preservada a sua natureza originária, qual seja, **trabalhista**.

8. Ademais, verifica-se que a própria relação de credores anteriormente elaborada pelas Falidas contemplava crédito em favor de **Ronaldo da Silva**, classificado na classe trabalhista, no montante de R\$ 22.163,46, circunstância que corrobora a natureza laboral da obrigação ora analisada.

9. Nesse particular, a Administradora Judicial observa que a Nota Promissória apresentada pelo Credor foi emitida em **05.06.2019**, portanto, em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, indicado pelo Habilitante como ocorrido em **14.10.2019**.

10. Ainda que o vencimento do título tenha ocorrido posteriormente, em **31.12.2020**, tal circunstância, por si só, não afasta a natureza concursal do crédito, uma vez que o artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

11. No caso em análise, além de a obrigação trabalhista ser anterior ao pedido recuperacional, a própria Nota Promissória que formalizou o saldo devedor foi emitida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. Portanto, o crédito já integrava o patrimônio jurídico do Credor quando do pedido recuperacional, ainda que sua exigibilidade tenha ocorrido em momento posterior.

12. Nesse contexto, considerando a origem da obrigação e a data de emissão do título, a Administradora Judicial entende que o crédito se encontra sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e, posteriormente, da falência, ostentando, portanto, **natureza concursal**.

13. Com efeito, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, o crédito deve ser apurado e atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, conforme o caso. Considerando que a recuperação judicial foi posteriormente convolada em falência em **03.12.2025**, a apuração do crédito para fins do concurso falimentar deverá observar esse marco temporal, de modo que a Expert procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o quantum devido ao Credor, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 26.015,08
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédio Concursal	31/12/2020	R\$ 15.705,00	65,648410%	R\$ 26.015,08

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de **R\$ 26.015,08** — vinte e seis mil e quinze reais e oito centavos - na classe trabalhista concursal, em favor do credor Ronaldo da Silva, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Ronaldo da Silva

Valor do Crédito: R\$ 26.015,08

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Robson Marinho Guimarães
CPF/CNPJ	318.463.668-28
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 51.061,33	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 77.621,16	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Procuração
iii	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
iv	Cópia da Nota Promissória
v	Cópia da Sentença Arbitral CIMAESP nº 0391/2017

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos do processo fls. 6.403/6.441, intentado pelo Credor Robson Marinho Guimarães, por meio do qual pleiteia a

habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 77.621,16 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha decorre de verbas rescisórias trabalhistas inadimplidas pela Falida, as quais foram objeto de acordo celebrado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem, sendo, posteriormente, emitida Nota Promissória pela devedora, diante do inadimplemento da obrigação assumida. Para corroborar seu pleito, o Habilitante apresentou, dentre outros documentos, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a Nota Promissória e a Sentença Arbitral CIMAESP nº 0391/2017.

3. Inicialmente, cumpre à Administração Judicial esclarecer que, embora o Credor faça referência à **Ação Monitória nº 4017583-05.2025.8.26.0405**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, tal demanda não constitui o fato gerador do crédito ora analisado. Isso porque a referida ação foi distribuída posteriormente à constituição da obrigação e, conforme documentação apresentada, **teve sua distribuição cancelada**, não havendo, portanto, título judicial formado naquele feito apto a constituir ou modificar o crédito objeto da presente habilitação.

Nº do processo 4017583-05.2025.8.26.0405	Classe da ação: Monitória	Competência: Cível	Data de autuação: 31/12/2025 19:05:31	Situação: SEM PREPARO-BAIXADO
Órgão Julgador: Juízo Titular I - 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco	Juiz(a): GILVANA MASTRANDEA DE SOUZA ARABI			

Lembretes [Novo](#)

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	
ROBSON MARINHO GUIMARAES	(318.463.668-28) - Pessoa Física

Eventos				
Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
26	20/05/2026 16:22:03	Cancelada a Distribuição	M374583	Evento não gerou documento
25	20/05/2026 01:55:59	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 19	SECFP	Evento não gerou documento

(Trecho extraído em consulta ao e-proc)

4. Desse modo, para fins de verificação administrativa, a Administração Judicial entende que o exame deve recair sobre a obrigação originária e, especialmente, sobre a Sentença Arbitral e a Nota Promissória emitida pela Falida, documento por meio do qual a devedora reconheceu o inadimplemento do acordo anteriormente celebrado com o Credor.

5. Nesses termos, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **11.01.2005** a **10.05.2017**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 18.204.610/0021-16		02 Razão Social/Nome TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 3077				04 Bairro Industrial Anhangüer	
05 Município OSASCO	06 UF SP	07 CEP 06276000	08 CNAE 1741-9/01	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 20650028648		11 Nome 21107 - ROBSON MARINHO GUIMARAES			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ANTONIO BRUNO,				13 Bairro JD RAINHA	
14 Município TAPEVI	15 UF SP	16 CEP 06650000	17 CTPS (nº, série, UF) 0059348/00264/SP	18 CPF 318463668-28	
19 Data de Nascimento 3/04/1983	20 Nome da Mãe LOURDES VIANEZ GUIMARAES				
DADOS DO CONTRATO					
1 Tipo de Contrato Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
2 Causa do Afastamento J2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador					
3 Remuneração Mês Ant. 747,46	24 Data de Admissão 11/01/2005	25 Data do Aviso Prévio 10/05/2017	26 Data de Afastamento 10/05/2017	27 Cód. Afastamento SJ2	
4 Pensão Alim. (%) TRCT 00	28 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00		29 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
5 Código Sindical 00.028.149.03846-1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60549300000156 SIND TRAB NA IND GRAFICA DE OSASCO				

(Trecho extraído dos autos principais das fl. 6.431)

6. Dando-se seguimento, verifica-se que, após o encerramento do vínculo empregatício, o Credor e a então devedora celebraram acordo perante a MASP – Mediação e Arbitragem de São Paulo, em **22.06.2017**, por meio do qual foi reconhecida obrigação no montante de **R\$ 45.709,73**, tendo sido estabelecida, ainda, penalidade correspondente a 50% do valor ajustado em caso de inadimplemento.

O EMPREGADOR efetuará o pagamento do valor devido equivalente a **R\$ 45.709,73 (quarenta e cinco mil setecentos e nove reais e setenta e três centavos)**, em 21 (vinte e uma) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 2.199,00 (dois mil cento e noventa e nove reais) cada, sobre as quais foi acrescido 1% (um por cento) ao mês a título de correção monetária pelo parcelamento ora pactuado, perfazendo o valor total de R\$ 46.179,00 (quarenta e seis mil cento e setenta e nove reais), a serem pagas todo 5º dia útil do mês, sendo a 1ª em 07/07/2017, mediante depósito/transferência bancária na conta-corrente do EMPREGADO, mantida junto ao Banco Bradesco, agência 2415-5, conta-corrente 22812-2.

(Trecho extraído dos autos principais das fl. 6.434)

7. Ocorre que a obrigação assumida não foi integralmente adimplida pela devedora, tendo a devedora quitado parcialmente a avença, circunstância que ensejou a emissão da Nota Promissória em favor do Credor, no valor de R\$ 36.182,00 (trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais), com vencimento em 31.12.2020.

Nº 1 / 1

Vencimento: 31 de Dezembro de 2020
Valor: ***36.182,00 ***

Aos 31 dias do mês de Dezembro de 2020 ***
*** pagarei por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**
À ROBSON MARINHO GUIMARÃES - CNPJ/CPF: 318.463.668-28

OU À SUA ORDEM A QUANTIA DE: *** **TRINTA E SEIS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS** ***
EM MOEDA CORRENTE NACIONAL.

Pagável em : 31/12/2020

Emitente: TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
OSASCO, 5 de Junho de 2019
CNPJ/CPF: 18.204.610/0021-16
Endereço: AV. DR. ALBERTO JACKSON BYINGTON 3077
DOCUMENTOS LTDA

18.204.610/0021-16
TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.
Av. Dr. Alberto Jackson Byington, 3077
Vila Menck - Cep: 06275-000
OSASCO - SP
TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E

(Trecho extraído dos autos principais das fl. 6.434)

8. Desse modo, resta evidenciado que o valor residual atinge a monta de R\$ 36.182,00 (trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais).

9. No caso concreto, tanto a relação trabalhista que originou as verbas (**11.01.2005 a 10.05.2017**) quanto o acordo que reconheceu a obrigação (**22.06.2017**) são anteriores a recuperação judicial de 14.10.2019, o que torna o crédito **integralmente concursal**.

10. Ademais, no que concerne à sua classificação, verifica-se que a obrigação possui origem em verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o Credor e a Falida e, diante disso, o crédito deve ser enquadrado na Classe I – Trabalhista, observada a limitação prevista no *art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005*.

11. Com efeito, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, o crédito deve ser apurado e atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, conforme o caso. Considerando que a recuperação judicial foi posteriormente convolada em falência em **03.12.2025**, a apuração do crédito para fins do concurso falimentar deverá observar esse marco temporal, de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 59.934,91
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédio Concursal	31/12/2020	R\$ 36.182,00	65,648410%	R\$ 59.934,91

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de R\$ 59.934,91 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) na classe trabalhista concursal, em favor do credor Robson Marinho Guimarães, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Robson Marinho Guimarães

Valor do Crédito: R\$ 59.934,91

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Israel da Silva
CPF/CNPJ	772.624.334-15
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 49.116,40	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 143.815,10	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópia da Reclamação Trabalhista nº 1001096-29.2024.5.02.0384
iii	Procuração
iv	Certidão da Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor José Israel da Silva, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 143.815,10 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e

quinze reais e dez centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001096-29.2024.5.02.0384, que tramitou perante à 04ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Reclamação Trabalhista n.º 1001096-29.2024.5.02.0384 e a Certidão de Habilitação de Crédito.

4. De proêmio, a Administração Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 11.01.1993 a 21.06.2021, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **14.10.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **03.12.2025**. Veja-se:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO				
EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 18.204.610/0021-16		02 Razão Social/Nome TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA		
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12399570385		11 Nome 3792 - JOSE ISRAEL DA SILVA		
17 CTPS(nº, série, UF) 0096896/00025/SP		18 CPF 772624334-15	19 Data de Nascimento 01/10/1971	20 Nome da Mãe HILDA MARIA DA CONCEICAO
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 11/01/1993	25 Data do Aviso Prévio 21/06/2021	26 Data de Afastamento 21/06/2021	27 Cód. Afast. SJ2	29 Pensão Alimentícia (%)FGTS 0,00
30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31 Códigos Sindicais				

(Trecho extraído da RT n.º 1001096-29.2024.5.02.0384)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **14.10.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos)

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. (original sem grifos)

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, documento apto a embasar o crédito pleiteado, consignando a existência de crédito bruto no importe total de R\$ 110.384,54, atualizados até 30.06.2025. Confira-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Nome do credor	JOSE ISRAEL DA SILVA - CPF: 772.624.334-15
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	Total da Execução R\$ 143.815,10 Valores atualizados até 30/06/2025
Honorários de sucumbência devido ao Advogado do Reclamante	R\$ 11.038,45 Atualizado até 30/06/2025
Nome do advogado Reclamantes e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	Sharia Veiga Luziano Elias (ADVOGADO) CPF: 347.971.258-45 OAB: SP290678 E-mail: sharia_veiga@hotmail.com
Honorários de sucumbência devido ao Advogado da Reclamada	R\$00,00
Nome do advogado Reclamada e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	Marco Antonio Correia (ADVOGADO) CPF: 261.433.178-36 OAB: SP215971 E-mail: macorreiaadv@gmail.com
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Principal R\$ 83.738,65 Juros Selic R\$ 26.645,89 TOTAL BRUTO R\$ 110.384,54 INSS recte (-) R\$ 2.687,61 INSS recda R\$ 21.292,11 Hon. advo R\$ 11.038,45 Custas R\$ 400,00 Valores atualizados até 30/06/2025

Reclamante: JOSE ISRAEL DA SILVA

Reclamado: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

Período do Cálculo: 11/01/1993 a 21/06/2021

Data Ajuizamento: 01/07/2024

Data Liquidação: 30/06/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	61.966,62	21.250,78	83.217,40
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	5.574,58	1.570,87	7.145,45
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	827,52	81,94	909,46
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	7.739,07	1.697,36	9.436,43
FGTS 8%	5.469,53	1.830,92	7.300,45
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.161,33	214,02	2.375,35
Total	83.738,65	26.645,89	110.384,54

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 89,17%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	100.708,74
FGTS	9.675,80
Bruto Devido ao Reclamante	110.384,54
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.687,61)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(2.687,61)
Líquido Devido ao Reclamante	107.696,93

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	107.696,93
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	23.979,72
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	131.676,65
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.633,53
Total Devido pelo Reclamado	134.310,18

(Trecho extraído da RT n.º 1001096-29.2024.5.02.0384)

9. Nesta senda, visando apurar a **concursalidade e extraconcursalidade** dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os **cálculos de liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **30.06.2025** conforme a seguir demonstrado:

Concursal - Até 14.10.2019			Extraconcursal - Após 14.10.2019 até a quebra		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor

Até 14.10.2019	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	R\$ 56.846,33	Após 14.10.2019	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	R\$ 5.120,29
Até 14.10.2019	13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	R\$ 4.823,22	Após 14.10.2019	13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	R\$ 751,36
Até 14.10.2019	-		Após 14.10.2019	AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	R\$ 827,52
Até 14.10.2019	FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	R\$ 6.023,52	Após 14.10.2019	FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	R\$ 1.715,55
Até 14.10.2019	FGTS 8%	R\$ 4.921,54	Após 14.10.2019	FGTS 8%	R\$ 547,99
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 2.161,33
TOTAL CONCURSAL		R\$ 72.614,61	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 11.124,04
INSS COTA RECLAMANTE					R\$ 2.687,61
JUROS CONCURSAL		R\$ 25.565,62	JUROS EXTRACONCURSAL		R\$ 1.080,27
TOTAL CONCURSAL		R\$ 98.180,23	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 9.516,70
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 107.696,93		

10. Assim, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade de tal verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, visando a escoreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

Natureza do Crédito	Valor
Valor Total	R\$ 107.696,93
Concursal	R\$ 98.180,23
Extraconcursal	R\$ 9.516,70

11. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**03.12.2025**), de modo que a Expert procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o quantum devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	30/06/2025	R\$ 98.180,23	6,308871%	R\$ 104.374,29
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 104.374,29

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Extraconcursal	30/06/2025	R\$ 9.516,70	6,308871%	R\$ 10.117,10
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 10.117,10

12. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “SELIC”, nos termos dos cálculos homologados na Justiça Laboral, veja-se:

Índice de correção monetária aplicável: IPCA-e até a data da distribuição e, após, a Selic

(Trecho extraído da RT n.º 1001096-29.2024.5.02.0384)

13. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedo que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação***

seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

15. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **06.03.2025**, tem-se que o referido crédito ostenta **natureza extraconcursal** no presente feito falimentar. Veja-se:

OSASCO/SP, 06 de março de 2025.

EDERSON DOS SANTOS IZELI
Juiz do Trabalho Substituto

Dito isso, nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a ré a pagar ao patrono da parte autora os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência, observando-se a OJ n.º 348 da SDI-1 do C. TST.

(Trecho extraído da RT n.º 1001096-29.2024.5.02.0384)

16. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na

competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.³ **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou

³ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ⁴ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁵ (original sem grifos)

17. Nesse sentido, visando apurar a legitimidade do patrono quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou nos autos da reclamação

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

⁵ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

trabalhista, constatando que o Credor outorgou poderes para a patrona Sharia Veiga Luziano Elias e Edson Campo Luziano, veja-se:

PROCURAÇÃO			
Nome: JOSE ISRAEL DA SILVA			CPF: 772.624.334-15
RG: 348678125	Nacionalidade: brasileiro	Estado Civil: casado	
Profissão:	CTPS: 96896	Série: 0025	
Data Nascimento: 01/10/1971	PIS:		
Nome da Mãe: HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO			
Endereço: ALAMEDA DAS OLIVEIRAS, 828 - JERUSALEM - SAO BERNARDO DO CAMPO /SP			

constitui seus bastantes procuradores os advogados **SHARIA VEIGA LUZIANO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 290.678, e **EDSON CAMPO LUZIANO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 155.158, todos residentes e domiciliados nesta Capital, onde têm escritório à Rua Zelinda Zanella, n. 17 – Sala 23/24 – Centro– São Bernardo do Campo – SP, Tel. (11) 4337-1294, a quem confere amplos e iguais poderes para o foro em geral, com as cláusulas "AD-JUDICIA" e "ET EXTRA" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para **propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, até decisão final**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e

Nome do advogado Reclamantes e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	Sharia Veiga Luziano Elias (ADVOGADO) CPF: 347.971.258-45 OAB: SP290678 E-mail: sharia_veiga@hotmail.com
--	---

(Trecho extraído da RT n.º 1001096-29.2024.5.02.0384)

18. Não obstante, tem-se que o valor supracitado comporta atualização monetária, conforme regra imposta no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra **(03.12.2025)**.

19. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido à patrona aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	30/06/2025	R\$ 11.038,45	6,308871%	R\$ 11.734,85

SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025	R\$ 11.734,85
-----------------------------	---------------

20. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação na relação de credores, para passar a constar na relação creditícia pela importância mencionada.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de R\$ 104.374,29 (cento e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) na classe trabalhista concursal e o montante de R\$ 10.117,10 (dez mil, cento e dezessete reais e dez centavos) na classe trabalhista extraconcursal, em favor do credor credor José Israel da Silva, assim como o montante de R\$ 11.734,85 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em favor da patrona Sharia Veiga Luziano Elias e Edson Campos Luziano, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Israel da Silva Valor do Crédito: R\$ 104.374,29 Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal Valor do Crédito: R\$ 10.117,10 Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal Titular do Crédito: Sharia Veiga Luziano Elias e Edson Campos Luziano Valor do Crédito: R\$ 11.734,85 Classe: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Carlos Henrique Alves Santiago
CPF/CNPJ	313.865.338-31
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 31.498,78	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 33.804,99	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1000605-95.2019.5.02.0384

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado através do incidente de crédito n.º 0004305-68.2026.8.26.0405, intentado pelo Credor Carlos Henrique Alves Santiago, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 33.804,99 (trinta três mil, oitocentos quatro reais e noventa nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000605-95.2019.5.02.0384, que tramitou perante à 04ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Reclamação Trabalhista n.º 1000605-95.2019.5.02.0384 e a Certidão de Habilitação de Crédito.
4. De proêmio, a Administração Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 09.09.2011 a 05.07.2018, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **14.10.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **03.12.2025**. Veja-se:

10 PIS/PASEP 13437757856		11 Nome 60627 - CARLOS HENRIQUE ALVES SANTIAGO		12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua TERESA VICTORIA, 115		13 Bairro MOINHO VELHO	
14 Município São Paulo	15 UF SP	16 CEP 02929110	17 CTPS (nº, série, UF) 0014087/00294/SP	18 CPF 313865338-31		19 Data de Nascimento 06/03/1984	
20 Nome da Mãe SILVIA MARTA ALVES SANTIAGO		21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador							
23 Remuneração Mês Ant. 1.675,71	24 Data de Admissão 09/09/2011	25 Data do Aviso Prévio 05/07/2018	26 Data de Afastamento 05/07/2018	27 Cód. Afastamento SJ2			
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGT 0,00	30 Categoria do Trabalhador 04 - Empregado		31 Código Sindical 000.028.149.03846-1			
32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60549300000156 SIND. TRAB. NA IND. GRÁFICA							

(Trecho extraído da RT n.º 1000605-95.2019.5.02.0384)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, documento apto a embasar o crédito pleiteado, na qual foi fixado como **valor bruto** devido ao Credor o montante de **R\$ 31.070,60**, sendo o crédito composto pelo valor principal e juros, cujos valores encontram-se **atualizados até 01.11.2020**. Veja-se:

Nome do credor	CARLOS HENRIQUE ALVES SANTIAGO - CPF: 313.865.338-31
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	Total da Execução R\$ 33.804,99 Valores atualizados até 01/11/2020
Honorários de sucumbência devido ao Advogado do Reclamante	R\$ 1.553,53 Atualizados até 01/11/2020
Nome do advogado Reclamantes e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	Jose Mourao da Silva (ADVOGADO) CPF: 396.894.923-49 OAB: SP362907 E-mail: advogado.josemourao@yahoo.com.br
Honorários de sucumbência devido ao Advogado da Reclamada	R\$00,00
Nome do advogado Reclamada e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	Paulo Henrique Moreira Tahan (ADVOGADO) CPF: 150.759.038-51 OAB: SP137386 E-mail: paulotahanadv@gmail.com
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Principal R\$ 26.448,61 Juros R\$ 4.621,99 TOTAL BRUTO R\$ 31.070,60 INSS recte (-) R\$ 111,61 INSS recda R\$ 480,86 Hon.advo. R\$ 1.553,53 Custas R\$ 700,00

(Trecho extraído da RT n.º 1000605-95.2019.5.02.0384)

6. Ato contínuo, compulsando dos cálculos homologados, observa-se que os valores foram atualizados até **01.10.2020**, de modo que encontram-se em desconformidade à previsão do art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**03.12.2025**).

Diante da concordância do autor, **HOMOLOGO** os cálculos id n.º 1e73d68 - Pág. 1 apresentados pela ré e fixo o quantum exequendo em **R\$ 31.070,60, em 01/11/20**, reajustável quando do efetivo pagamento.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: CARLOS HENRIQUE ALVES SANTIAGO

Reclamado: TEC2DOC SERVIÇO TECNOLOGIA E DOCUMENTOS

Período do Cálculo: 09/09/2011 a 05/07/2018

Data Ajuizamento: 15/05/2019

Data Liquidação: 01/11/2020

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	1.116,13	180,20	1.296,33
AVISO PRÉVIO	2.678,72	470,10	3.148,82
FÉRIAS + 1/3	2.046,24	359,10	2.405,34
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.000,00	526,48	3.526,48
MULTA 40% FGTS - VALORES DEPOSITADOS	3.023,80	530,68	3.554,48
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	5.403,90	964,15	6.458,05
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.674,20	293,81	1.968,01
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	383,03	67,22	450,25
SALDO DE SALÁRIO	279,03	45,06	324,09
FGTS 8%	4.823,97	846,58	5.670,55
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.929,59	338,63	2.268,22
Total	26.448,61	4.621,99	31.070,60

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 5,27%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	23.131,83	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	23.020,22
FGTS	7.938,77	DEPÓSITO FGTS	7.938,77
Bruto Devido ao Reclamante	31.070,60	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	480,86
DEPÓSITO FGTS	(7.938,77)	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO AUTOR	1.553,53
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(111,61)	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO AUTOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(8.050,38)	Subtotal	32.993,38
Líquido Devido ao Reclamante	23.020,22	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	700,00
		Total Devido pelo Reclamado	33.693,38

(Trecho extraído da RT n.º 1000605-95.2019.5.02.0384)

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, **considerando o valor líquido devido ao reclamante**, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	01/11/2020	R\$ 23.020,22	66,168842%	R\$ 38.252,43
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 38.252,43

8. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

9. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

10. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **09.01.2020**, tem-se que o referido crédito ostenta **natureza extraconcursal** no presente feito falimentar. Veja-se:

OSASCO,9 de Janeiro de 2020
PEDRO VALERY MIRRA GIBELLI DAVID
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

F) ARBITRAR honorários de sucumbência em favor dos advogados do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000605-95.2019.5.02.0384)

11. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹ (original sem grifos)

¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

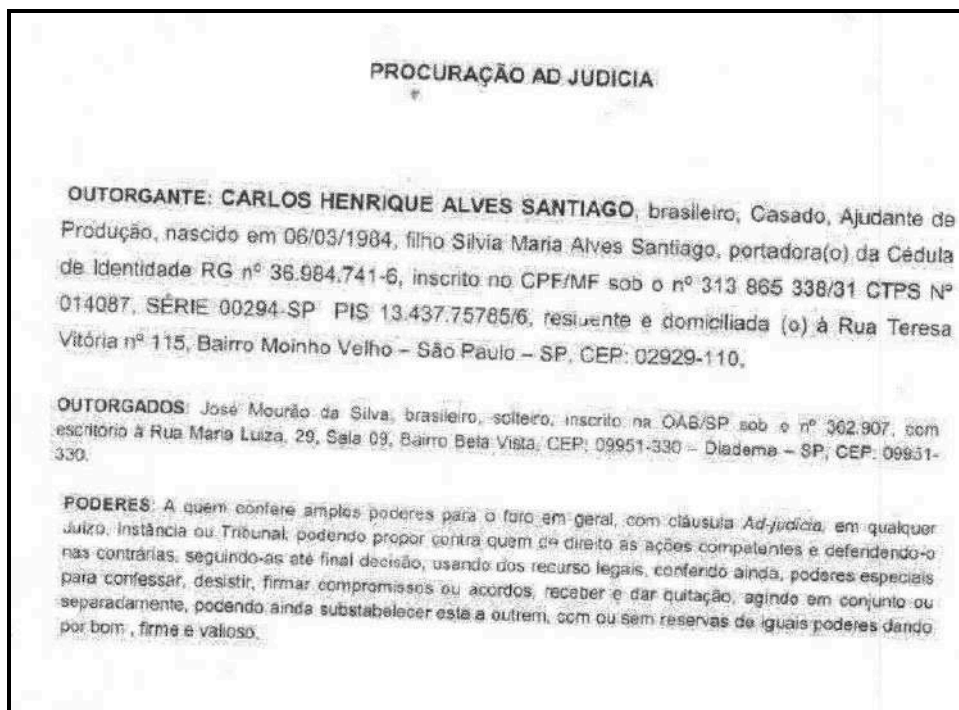
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal**, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ² **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da***

² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito –
Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) –
Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) -
RECURSO PROVIDO EM PARTE³ (original sem grifos)

12. Nesse sentido, visando apurar a legitimidade do patrono quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou nos autos da reclamação trabalhista, constatando que o Credor outorgou poderes para o patrono José Mourão da Silva veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000605-95.2019.5.02.0384)

13. Não obstante, tem-se que o valor supracitado comporta atualização monetária, conforme regra imposta no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (03.12.2025).

14. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, visando apurar o *quantum* efetivamente devido à patrona aplicando-se a atualização do cálculo até a

³ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

decretação da quebra, utilizando-se como base, os cálculos homologados pela Justiça Laboral, oportunidade em que se identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/11/2020	R\$ 1.553,53	66,168842%	R\$ 2.581,48
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 2.581,48

15. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação na relação de credores, para passar a constar na relação creditícia pela importância mencionada.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de R\$ 38.252,43 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), em favor do credor Carlos Henrique Alves Santiago, na classe trabalhista concursal, assim como o montante de R\$ 2.581,48 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), em favor do patrono José Mourão da Silva, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Carlos Henrique Alves Santiago

Valor do Crédito: R\$ 38.252,43

Classe: Trabalhista Concursal

Titular do Crédito: José Mourão da Silva

Valor do Crédito: R\$ 2.581,48

Classe: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.
PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Carlos Roberto de Souza
CPF/CNPJ	009.174.968-92
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 13.248,71	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópia da Reclamação Trabalhista nº 1000373-78.2022.5.02.0384
iii	Certidão da Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado através do incidente de crédito n.º 0000504-47.2026.8.26.0405 e 0000062-18.2025.8.26.0405, intentado pelo Credor Carlos Roberto de Souza, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 13.248,71 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000373-78.2022.5.02.0384, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Reclamação Trabalhista n.º 1000373-78.2022.5.02.0384 e a Certidão de Habilitação de Crédito.

4. De proêmio, a Administração Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parte concursal e em parte extraconcursal**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o contrato de emprego se deu no período compreendido entre os dias **07.06.2010 a 11.07.2022**, conforme trechos extraídos da CTPS e sentença laboral a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **14.10.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **03.12.2025**. Veja-se:

..... CBO n.º.....
Data admissão 07.06.2010 de 19 2010
Registro nº..... Fls./Ficha.....
Remuneração especificada R\$ 4.321,70 (quatro mil e trinta e dois reais e setenta e sete centavos)
AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.
Ass. do empregador ou a cargo c/tesl.

Em razão da ausência de defesa da reclamada e considerando que não há comprovante de pagamento das verbas rescisórias, pois o pedido demanda prova documental, reconheço a dispensa sem justa causa em 11/07/2022, e **defiro** o pagamento das seguintes parcelas:

(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 1000373-78.2022.5.02.0384)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes

pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **14.10.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal –*

*Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹.
(original sem grifos)*

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Em prosseguimento, salienta-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito, devidamente expedida pela Justiça Laboral, consignando a existência de crédito em seu favor pela monta de R\$ 15.906,32 (quinze mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até o dia 31.01.2024, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Vander de Paula, técnico judiciário da serventia da 4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial/juízo falimentar, nos termos do art. 9º da Lei número 11.101/2005:

Processo nº	ATSum 1000373-78.2022.5.02.0384
Data do ajuizamento	29/03/2022
Data do trânsito em julgado	26/07/2023
Vara, comarca, tribunal	4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP
Nome do devedor	TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA - CNPJ: 18.204.610/0001-72
Nome do credor	CARLOS ROBERTO DE SOUZA - CPF: 009.174.968-92
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	Total da Execução R\$ 15.906,32 Valores <u>atualizados até 31/01/2024</u>
Honorários de sucumbência devido ao Advogado do Reclamante	R\$ 737,92 Valor <u>atualizado até 31/01/2024</u>

Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	323,79	0,44	324,23
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	161,90	0,23	162,13
AVISO PRÉVIO	4.079,82	5,90	4.085,72
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	2.039,92	2,94	2.042,86
FÉRIAS + 1/3	1.942,77	2,80	1.945,57
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	971,39	1,40	972,79
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.942,77	2,80	1.945,57
FGTS 8%	350,26	0,29	350,55
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.951,00	1,64	1.952,64
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	975,50	0,82	976,32
Total	14.739,12	19,26	14.758,38

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 2,20%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	12.455,19
FGTS	2.303,19
Bruto Devido ao Reclamante	14.758,38
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(21,90)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(21,90)
Líquido Devido ao Reclamante	14.736,48

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.736,48
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	110,02
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE	737,92
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	15.584,42

(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 1000373-78.2022.5.02.0384)

9. Nesta senda, visando apurar a **concursabilidade e extraconcursabilidade** dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida

pelo D. Juízo Laboral, bem como os **cálculos de liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **31.01.2024** conforme a seguir demonstrado:

Concursal - Até 14.10.2019			Extraconcursal - Após 14.10.2019 até a quebra		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
07.06.2010 a 14.10.2019	Férias + 1/3	R\$ 1.504,70	15.10.2019 a 11.07.2022	Férias + 1/3	R\$ 440,87
-	-	-	15.10.2019 a 11.07.2022	13º Salário	R\$ 324,23
-	-	-	15.10.2019 a 11.07.2022	Multa do art. 467 CLT sobre 13º	R\$ 162,13
-	-	-	15.10.2019 a 11.07.2022	Aviso Prévio	R\$ 4.085,72
-	-	-	15.10.2019 a 11.07.2022	Multa do art. 467 CLT sobre aviso prévio	R\$ 2.042,86
-	-	-	15.10.2019 a 11.07.2022	Multa do art. 467 CLT sobre férias + 1/3	R\$ 972,79
-	-	-	15.10.2019 a 11.07.2022	Multa do art. 477 da CLT	R\$ 1.945,57
-	-	-	15.10.2019 a 11.07.2022	FGTS 8%	R\$ 350,55
-	-	-	15.10.2019 a 11.07.2022	Multa sobre FGTS 40%	R\$ 1.952,64
-	-	-	15.10.2019 a 11.07.2022	Multa do art. 467 CLT sobre Multa sobre FGTS	R\$ 976,32
TOTAL		R\$ 1.504,70	TOTAL		R\$ 13.253,68
Contribuição Previdenciária - Cota Reclamante		-R\$ 16,94	Contribuição Previdenciária - Cota Reclamante		-R\$ 4,96
TOTAL CONCURSAL		R\$ 1.487,77	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 13.248,71
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 14.736,48		

10. Assim, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade de tal verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, visando a escoreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

Natureza do Crédito	Valor
Valor Total	R\$ 14.736,48
Concursal	R\$ 1.487,77
Extraconcursal	R\$ 13.248,71

11. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**03.12.2025**), de modo que a Expert procedeu a sua adequação, com o fito de

identificar o quantum devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	31/01/2024	R\$ 1.487,77	23,710459%	R\$ 1.840,53
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 1.840,53

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Extraconcursal	31/01/2024	R\$ 13.248,71	23,710459%	R\$ 16.390,04
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 16.390,04

12. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “SELIC”, nos termos dos cálculos homologados na Justiça Laboral, veja-se:

Taxa SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária (art. 406, CC/02), depois do ajuizamento da ação, considerando que a citação não depende de iniciativa do credor, bem como, conforme interpretação análoga e sistemático do art. 240, §1º, CPC/15.

(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 1000373-78.2022.5.02.0384)

13. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou

do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **incluir** o montante de R\$ 1.840,53 (um mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) na classe trabalhista concursal e o montante de R\$ 16.390,04 (dezesesseis mil, trezentos e noventa reais e quatro centavos) na classe trabalhista extraconcursal, em favor do credor Carlos Roberto de Souza.

Titular do Crédito: Carlos Roberto de Souza

Valor do Crédito: R\$ 1.840,53

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 16.390,04

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Edilson Renan dos Santos
CPF/CNPJ	370.068.108-92
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 8.374,17	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 189.388,84	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Certidão da Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor Edilson Renan dos Santos, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 189.388,84 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000172-86.2022.5.02.0384, que tramitou perante à 04ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Certidão de Habilitação de Crédito.
4. De proêmio, a Administração Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 01.12.2017 a 05.05.2021, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **14.10.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **03.12.2025**. Veja-se:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO				
EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 18.204.610/0021-16		02 Razão Social/Nome TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA		
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 13502423899		11 Nome 21537 - EDILSON RENAN DOS SANTOS		
17 CTPS(nº, série, UF) 0037157/00294/SP	18 CPF 370068108-92	19 Data de Nascimento 10/11/1987	20 Nome da Mãe MARIA ZIZA GOMES DOS SANTOS	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 01/12/2017	25 Data do Aviso Prévio 05/05/2021	26 Data de Afastamento 05/05/2021	27 Cód. Afast. SJ2	29 Pensão Alimentícia (%)FG 0,00
30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31 Código Sindical 000.000.000.00000-0		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 00829360000109 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPR		

(Trecho extraído da RT n.º 1000172-86.2022.5.02.0384)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **14.10.2019**.
6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos)

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. (original sem grifos)

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, levando-se em conta a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de liquidação homologados (*id. a790085*), os quais foram atualizados até o dia 30.11.2023, conforme a seguir demonstrado:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Reclamante: EDILSON RENAN DOS SANTOS			
Reclamado: TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS			
Período do Cálculo: 01/12/2017 a 05/05/2021		Data Ajuizamento: 17/02/2022	
		Data Liquidação: 30/11/2023	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL	11.137,81	2.389,92	13.527,73
13º SALÁRIO	1.360,25	292,79	1.653,04
HORAS EXTRAS 100%	20.316,78	4.354,45	24.671,23
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	1.820,74	393,04	2.213,78
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	750,05	175,49	925,54
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100%	2.197,68	484,63	2.682,31
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	4.458,89	954,66	5.413,55
HORAS EXTRAS 50%	27.654,95	5.937,83	33.592,78
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	2.297,69	496,12	2.793,81
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	811,30	189,82	1.001,12
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	3.018,90	667,41	3.686,31
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	5.786,05	1.241,52	7.027,57
INTERVALO INTRAJORNADA	4.613,22	990,26	5.603,48
13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	387,61	83,67	471,28
AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	140,36	32,84	173,20
FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	501,81	111,00	612,81
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	971,97	208,49	1.180,46
AVISO PRÉVIO	2.357,78	551,65	2.909,43
FÉRIAS + 1/3	14.245,64	3.333,03	17.578,67
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.161,32	739,65	3.900,97
SALDO DE SALÁRIO	1.934,59	408,78	2.343,37
FGTS 8%	12.721,28	2.976,38	15.697,66
MULTA SOBRE FGTS 40%	4.958,61	1.160,16	6.118,77
Total	127.605,28	28.173,89	155.778,87
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 67,48%			

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante		Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor		Valor
VERBAS		133.962,44	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE		148.589,79
FGTS		21.816,43	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS		31.810,11
Bruto Devido ao Reclamante		155.778,87	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE		0,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		(7.189,08)	Subtotal		180.399,90
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE		0,00	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO		1.200,00
Total de Descontos		(7.189,08)	Total Devido pelo Reclamado		181.599,90
Líquido Devido ao Reclamante		148.589,79			

(Trecho extraído da RT n.º 1000172-86.2022.5.02.0384)

Concursal - Até 14.10.2019			Extraconcursal - Após 14.10.2019 até a quebra		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
Até 14.10.2019	DIFERENÇA SALARIAL R\$ 6.722,16 + 14 dias R\$ 149,00)	R\$ 6.871,16	Após 14.10.2019	DIFERENÇA SALARIAL R\$4.085,73 + 17 dias R\$ 180,92	R\$ 4.266,65
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	13º SALÁRIO	R\$ 1.360,25
Até 14.10.2019	HORAS EXTRAS 100% R\$ 10.740,68 + 14 dias R\$ 271,81	R\$ 11.012,49	Após 14.10.2019	HORAS EXTRAS 100% R\$ 8.974,23 + 17 dias R\$ 330,06	R\$ 9.304,29
Até 14.10.2019	13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	R\$ 500,46	Após 14.10.2019	13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	R\$ 1.320,28
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	R\$ 750,05
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100%	R\$ 2.197,68
Até 14.10.2019	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	R\$ 2.299,77	Após 14.10.2019	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	R\$ 2.159,12
Até 14.10.2019	HORAS EXTRAS 50%	R\$ 15.361,61	Após 14.10.2019	HORAS EXTRAS 50%	R\$ 12.293,34
Até 14.10.2019	13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 737,57	Após 14.10.2019	13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 1.560,12
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 811,30

Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 3.018,90
Até 14.10.2019	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 3.163,04	Após 14.10.2019	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 2.623,01
Até 14.10.2019	INTERVALO INTRAJORNADA	R\$ 2.553,56	Após 14.10.2019	INTERVALO INTRAJORNADA	R\$ 2.059,66
Até 14.10.2019	13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	R\$ 121,69	Após 14.10.2019	13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	R\$ 265,92
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	R\$ 140,36
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	R\$ 501,81
Até 14.10.2019	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	R\$ 526,83	Após 14.10.2019	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	R\$ 445,14
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	AVISO PRÉVIO	R\$ 2.357,78
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	FÉRIAS + 1/3	R\$ 14.245,64
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	R\$ 3.161,32
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 1.934,59
Até 14.10.2019	FGTS 8%	R\$ 6.381,80	Após 14.10.2019	FGTS 8%	R\$ 6.339,48
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 4.958,61
TOTAL CONCURSAL		R\$ 49.529,98	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 78.075,30
INSS COTA RECLAMANTE					-R\$ 7.189,08
JUROS CONCURSAL		R\$ 11.027,59	JUROS EXTRACONCURSAL		R\$ 17.146,00
TOTAL CONCURSAL		R\$ 60.557,57	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 88.032,22
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 148.589,79		

9. Assim, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade de tal verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, visando a escoreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

Natureza do Crédito	Valor
Valor Total	R\$ 148.589,79
Concursal	R\$ 60.557,57
Extraconcursal	R\$ 88.032,22

10. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra (**03.12.2025**), de modo que a Expert procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o quantum devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	30/11/2023	R\$ 60.557,57	26,025908%	R\$ 76.318,23
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 76.318,23

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Extraconcursal	30/11/2023	R\$ 88.032,22	26,025908%	R\$ 110.943,41
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 110.943,41

11. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a **retificação** do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de R\$ 76.318,23 (setenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista concursal e o montante de R\$ 110.943,41 (cento e dez mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal, em favor do credor credor Edilson Renan dos Santos.

Titular do Crédito: Edilson Renan dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 76.318,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 110.943,41

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Rodrigues da Silva Filho
CPF/CNPJ	009.047.258-63
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 26.662,95	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia do Pedido de Habilitação de Crédito nos Autos Principais.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor José Rodrigues da Silva Filho, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 26.662,95 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que seu crédito advém de acordo judicial perante a Câmara Arbitral, através do processo nº 0090/2018.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia do pedido de habilitação de crédito nos autos principais.

4. De proêmio, a Administração Judicial esclarece que diligenciou administrativamente os documentos acostados ao pedido de habilitação, tendo constatado que o crédito em testilha é **integralmente concursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 10.02.2011 a 16.04.2018, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **14.10.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **03.12.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 18.204.610/0021-16	02 Razão Social/Nome TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 3077			04 Bairro Industrial Anhangüer	
05 Município Osasco	06 UF SP	07 CEP 06276000	08 CNAE 1741-9/01	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12143569353	11 Nome 21290 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua MARIA ABADIA DOS SANTOS,			13 Bairro JD MARIA ROSA	
14 Município Taboão da Serra	15 UF SP	16 CEP 06764030	17 CTPS (nº, série, UF) 0078834/00015/SP	18 CPF 009047258-63
19 Data de Nascimento 26/10/1962	20 Nome da Mãe ALMERINDA DIAS DA SILVA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.313,78	24 Data de Admissão 10/02/2011	25 Data do Aviso Prévio 16/04/2018	26 Data de Afastamento 16/04/2018	27 Cód. Afastamento SJ2

(Trecho extraído das fls. 1.978/1.979.)

5. Dando-se seguimento, denota-se que o crédito em questão origina-se de acordo não cumprido perante o MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo celebrado em 29.05.2018, no qual houve pactuação de multa de 50% em caso de descumprimento, a saber:

Fica pactuado que em caso de inadimplência haverá multa de 50% sobre o saldo a ser pago, revertida em favor da parte lesada, sendo que o atraso no pagamento de uma única parcela ensejará o vencimento antecipado da dívida e a adoção das medidas legais cabíveis.

(Trecho extraído da fl. 1.982)

6. Ademais, verifica-se que o inadimplemento ocorreu 20.06.2018 ou seja, antes da distribuição do feito recuperacional datado em 14.10.2019, sendo portanto cabível a aplicação de multa por inadimplência, a saber:

Ocorre que a Requerente não cumpriu com o acordo, deixando de efetuar o pagamento das respectivas parcelas.

(Trecho extraído da fl. 1.964)

7. Consta-se que houve o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Credor, sendo que R\$ 300,00 (trezentos reais) foi pago em 12.08.2019 e R\$ 300,00 (trezentos reais) 18.09.2019, a saber:

TRANSF CC PARA CC PJ JOSE RODRIGUES DA SILVA FI	2415175	-300,00	5.647,94
--	---------	---------	----------

(trecho extraído de fl. 700)

TRANSF CC PARA CC PJ JOSE RODRIGUES DA SILVA FI	2415088	-300,00	14.754,54
--	---------	---------	-----------

(trecho extraído de fl. 712)

8. Desta feita, cumpre rememorar que o crédito oriundo de acordo judicial perante a Câmara Arbitral, através do processo nº 0090/2018, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de análise administrativa (fls. 2.209/2.213), há época da Recuperação Judicial.

9. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pelo Credor, a *Expert* realizou atualização dos valores, tendo constatado o *quantum* a ser habilitado na Recuperação Judicial, veja-se:

199. Desse modo, visando dar efetividade ao comando legal em testilha, a Administradora Judicial procedeu a atualização dos valores, constatando a existência da seguinte quantia:

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
José Rodrigues da Silva Filho	20/06/2018	20/06/2018	R\$ 15.750,00	0,000000%	0,00%	15,80000%	R\$ 18.238,50
Multa de 50%	20/06/2018	20/06/2018	R\$ 7.875,00	0,000000%	0,00%	15,80000%	R\$ 9.119,25
SALDO DEVEDOR EM 14.10.2019							R\$ 27.357,75

(cálculo do valor principal + multa)

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Pagamento - 12/08/2019	12/08/2019	20/06/2018	R\$ 300,00	0,000000%	0,00%	15,80000%	R\$ 347,40
Pagamento - 19/09/2019	19/09/2019	20/06/2018	R\$ 300,00	0,000000%	0,00%	15,80000%	R\$ 347,40
SALDO DEVEDOR EM 14.10.2019							R\$ 694,80

(cálculo dos pagamentos realizados)

Principal + multa	R\$ 27.357,75
-------------------	---------------

Pagamentos	R\$ 694,80
TOTAL	R\$ 26.662,95

200. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito aduzido para, em harmonia com as disposições insertas na LFR, retificar o crédito de José Rodrigues da Silva Filho, para que passe a constar pelo valor R\$ 26.662,95 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo mantido na classe trabalhista (Classe I)

(Trecho extraído das fls. 2.209/2.213)

10. Em razão da análise mencionada alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado na Relação de Credores apresentada às fls. 2.154/2.347 do feito recuperacional. Confira-se:

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO	TRABALHISTA	R\$ 26.662,95
-------------------------------	-------------	---------------

(Trecho extraído das fls. 2.154/2.347)

11. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o

quantum efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência **(03.12.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025				
Atualização	TR				
Juros Mora a.m	1%				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	14/10/2019	R\$ 26.662,95	6,198933%	73,63333%	R\$ 49.165,61
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025					R\$ 49.165,61

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de R\$ 49.165,61 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) na classe trabalhista concursal, em favor do credor credor José Rodrigues da Silva Filho.

Titular do Crédito: José Rodrigues da Silva Filho
Valor do Crédito: R\$ 49.165,61
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Israel da Silva
CPF/CNPJ	772.624.334-15
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 49.116,40	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 146.825,60	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópia da Reclamação Trabalhista nº 1000027-33.2022.5.02.0383
iii	Procuração
iv	Certidão da Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo Credor José Israel da Silva, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R\$ 146.825,60 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e

vinde e cinco reais e sessenta centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000027-33.2022.5.02.0383, que tramitou perante à 03ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Reclamação Trabalhista n.º 1000027-33.2022.5.02.0383 e a Certidão de Habilitação de Crédito.

4. De proêmio, a Administração Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **parcialmente concursal e extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 11.01.1993 a 21.06.2021, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **14.10.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **03.12.2025**. Veja-se:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO				
EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 18.204.610/0021-16		02 Razão Social/Nome TEC2DOC SERV. DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA		
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12399570385		11 Nome 3792 - JOSE ISRAEL DA SILVA		
17 CTPS(nº, série, UF) 0096896/00025/SP		18 CPF 772624334-15	19 Data de Nascimento 01/10/1971	20 Nome da Mãe HILDA MARIA DA CONCEICAO
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 11/01/1993	25 Data do Aviso Prévio 21/06/2021	26 Data de Afastamento 21/06/2021	27 Cód. Afast. SJ2	29 Pensão Alimentícia (%)FGTS 0,00
30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31 Códigos Sindicais				

(Trecho extraído da RT n.º 1000027-33.2022.5.02.0383)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **14.10.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos)

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. (original sem grifos)

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, documento apto a embasar o crédito pleiteado, consignando a existência de crédito no importe de R\$ 146.825,60, atualizados até a data da Recuperação Judicial. Confira-se:

Devedor: TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, CNPJ: 18.204.610/0021-16 Credor: JOSÉ ISRAEL DA SILVA, CPF: 772.624.334-15 Natureza do crédito: trabalhista Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação): R\$146.825,60 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). NADA MAIS.
--

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	146.825,60
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	14.640,36
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	1.050,14
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.000,00
Total Devido Pelo Reclamado	163.516,10

(Trecho extraído da RT n.º 1000027-33.2022.5.02.0383)

9. Ressalta-se que, embora a Certidão de Habilitação de Crédito tenha se pautado nos cálculos corrigidos constantes da segunda planilha acima apresentada na Reclamatória Trabalhista (*Id. 3b68257d*), para fins de segregação entre os valores concursais e extraconcursais não foi possível a utilização da referida planilha. Isso porque, considerando que o crédito possui natureza parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal, a Administradora Judicial se baseou na planilha completa homologada pelo D. Juízo Laboral (*Id. d15ffec*), a qual contempla a integralidade das verbas reconhecidas, possibilitando a adequada individualização dos valores:

O reclamante apresentou os cálculos de liquidação (ID d15ffec). Intimada a reclamada (ID d9dabe2), manteve-se silente.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo (a) reclamante, eis que corretamente elaborados, nos termos da sentença transitada em julgado e observando a legislação pertinente, fixando o valor da execução, nos seguintes termos:

CRÉDITO BRUTO DO(A) RECLAMANTE

R\$ 151.382,98 de principal corrigido até 29/02/2024.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOSÉ ISRAEL DA SILVA

Reclamado: TECZDOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

Período do Cálculo: 13/01/2017 a 21/06/2021

Data Ajustamento: 13/01/2022

Data Liquidação: 29/02/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	17.604,76	4.562,54	22.247,30
DIFERENÇA SALARIAL	14.007,45	3.613,82	17.621,27
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	1.913,10	493,67	2.406,67
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	7.652,41	1.974,26	9.626,67
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	5.668,45	1.462,42	7.130,87
AVISO PRÉVIO	13.629,58	3.516,33	17.145,91
FÉRIAS + 1/3	21.969,37	5.667,67	27.636,04
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	423,90	109,36	533,26
SALDO DE SALÁRIO	3.180,23	820,48	4.000,71
FGTS 8%	21.416,02	5.531,98	26.948,00
MULTA SOBRE FGTS 40%	43.836,71	11.310,06	55.146,77
Total	151.382,98	39.062,48	190.445,47

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 24,30%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	108.348,70
FGTS	82.096,77
Bruto Devido ao Reclamante	190.445,47
DEPÓSITO FGTS	(82.096,77)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(3.507,24)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(1.267,74)
Total de Descontos	(86.871,75)
Líquido Devido ao Reclamante	103.553,72

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	103.553,72
DEPÓSITO FGTS	82.096,77
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	14.540,36
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADA RECLAMANTE 5%	9.522,27
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADA RECLAMANTE 5%	9,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	1.267,74
Subtotal	211.105,88
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	4.222,02
Total Devido pelo Reclamado	215.327,90

(Trecho extraído da RT n.º 1000027-33.2022.5.02.0383)

10. Nesta senda, visando apurar a **concursalidade e extraconcursalidade** dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os **cálculos de liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **29.02.2024** conforme a seguir demonstrado:

Concursal - Até 14.10.2019			Extraconcursal - Após 14.10.2019 até a quebra		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
Até 14.10.2019	13º SALÁRIO	R\$ 4.994,48	Após 14.10.2019	13º SALÁRIO	R\$ 12.690,28
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	DIFERENÇA SALARIAL	R\$ 14.007,45
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	R\$ 1.913,10
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	R\$ 7.652,41
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	R\$ 5.668,45
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	AVISO PRÉVIO	R\$ 13.629,58
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	FÉRIAS + 1/3	R\$ 21.968,37
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	R\$ 423,90
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 3.180,23
Até 14.10.2019	FGTS 8% R\$ 8.946,94 + R\$ 253,29	R\$ 12.117,86	Após 14.10.2019	FGTS 8% R\$ 12.114,48 + R\$ 101,31	R\$ 9.298,16
Até 14.10.2019			Após 14.10.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 43.838,71
TOTAL CONCURSAL		R\$ 17.112,34	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 134.270,64
INSS COTA RECLAMANTE					R\$ 3.507,24
IRPF COTA RECLAMANTE					R\$ 1.287,74
JUROS CONCURSAL		R\$ 4.521,90	JUROS EXTRACONCURSAL		R\$ 34.540,59
TOTAL CONCURSAL		R\$ 21.634,24	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 164.016,25
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 185.650,49		

11. Assim, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade de tal verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, visando a escoreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

Natureza do Crédito	Valor
Valor Total	R\$ 185.650,49
Concursal	R\$ 21.634,24
Extraconcursal	R\$ 164.016,25

12. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra **(03.12.2025)**, de modo que a Expert procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o quantum devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	29/02/2024	R\$ 21.634,24	22,726199%	R\$ 26.550,88
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 26.550,88

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédio Extraconcursal	29/02/2024	R\$ 164.016,25	22,726199%	R\$ 201.290,91
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 201.290,91

13. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “SELIC”, nos termos dos cálculos homologados na Justiça Laboral, veja-se:

Índice de correção monetária aplicável: <u>IPCA-e até a data da distribuição e, após, a Selic</u>

(Trecho extraído da RT n.º 1000027-33.2022.5.02.0383)

14. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

15. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** o montante de R\$ 26.550,88 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal e o montante de R\$ 201.290,91 (duzentos e um mil, duzentos e noventa reais e noventa e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal, referente a RT 1000027-33.2022.5.02.0383, em favor do credor credor José Israel da Silva.

Titular do Crédito: José Israel da Silva

Valor do Crédito: R\$ 26.550,88

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 201.290,91

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC-044224/O

FALÊNCIA DE TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**PROCESSO Nº 1024993-78.2019.8.26.0405****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
CPF/CNPJ	03.774.819/ 0001-02
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 275.252,34	<i>Penhora no Rosto dos Autos</i>

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício
ii	Cópia da Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos apresentado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, decorrente da execução de título extrajudicial nº 1032608-98.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, movida em face de Tec2Doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda.

2. A execução foi ajuizada pelo SENAI em **23.03.2018**, tendo por fundamento os **Termos de Consolidação, Confissão de Dívida e Acordos Extrajudiciais nº 214/SP e nº 03/SP**, celebrados em razão de contribuições devidas à entidade e não regularmente recolhidas pela Executada. Conforme narrado na petição inicial, os acordos tinham por objeto débitos decorrentes das contribuições devidas ao SENAI, tendo a Executada efetuado apenas parte dos pagamentos ajustados, permanecendo inadimplidas as parcelas remanescentes.

3. Na petição inicial, o SENAI indicou como débito principal o montante de **R\$ 246.853,75**, requerendo sua atualização até o efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Veja-se:

4. Em **23.03.2018**, o D. Juízo determinou a citação da Executada para que efetuasse o pagamento da dívida no prazo de **3 (três) dias**, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação da execução. Na mesma decisão, foram arbitrados **honorários advocatícios de 10% sobre o total do débito**, nos termos do art. 827 do CPC .

I - Cite-se para pagamento da dívida em três dias (art. 829, *caput*, do Código de Processo Civil – CPC), sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação da execução (art. 829, § 1º, do CPC).

Para o caso de pagamento, ou não oferecimento de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o total do débito, nos termos do artigo 827 *caput*, do CPC.

II - O devedor deverá ser cientificado de que, no caso de integral pagamento, no prazo de (3) três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, *ex vi* do art. 827, § 1º, do CPC.

(Trecho extraído dos autos de origem fls. 79)

5. Não tendo ocorrido a quitação voluntária da obrigação, o feito prosseguiu com a adoção de medidas constritivas para a satisfação do crédito. Nesse contexto, em **14.06.2019**, foi determinada a realização de bloqueio de ativos financeiros da Executada, pelo sistema BACENJUD, até o limite do débito então informado, de **R\$ 373.329,96** (trezentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos).

Considerando-se a ordem do artigo 835, I do CPC, determinei, segundo sistema "on line" existente, o bloqueio das contas da parte executada, até o limite do débito informado à fl. 129 (R\$ 373.329,96), conforme documento que segue.

Esclareço que nos termos do parágrafo 4º do artigo 13 do Regulamento do BACENJUD, a ser observado pela instituição financeira, deverá ser realizado o monitoramento *intraday* de ativos do executado, caso não satisfeito o crédito exequendo com o bloqueio determinado.

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 134)

6. Diante disso, o bloqueio realizado posteriormente restou parcialmente positivo, resultando na constrição da quantia de **R\$ 39.002,51** (vinte e nove mil, dois reais e cinquenta e um centavos), valor que foi transferido para conta judicial vinculada aos autos, conforme certidão de **26.06.2019**.

Teor do ato: "Certifico e dou fé que o convênio BACENJUD foi acessado através do sistema próprio pela MM. Juíza de Direito da 32ª Vara Cível Central, Dra. Priscilla Bittar Neves Netto, para solicitação de bloqueio de valores, o qual restou parcialmente positivo no valor de R\$ 39.002,51, conforme protocolo retro, que foi transferido para uma conta judicial vinculada aos autos. A seguir, encerrou-se a solicitação."

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 140)

7. Em razão da constrição, o SENAI requereu o levantamento da quantia bloqueada, bem como o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

8. Na sequência, a Executada apresentou **impugnação à penhora**, alegando, em síntese, que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de obrigações trabalhistas. O SENAI se manifestou pela rejeição da insurgência e pelo prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente.

9. Em decisão proferida em **02.09.2019**, o D. Juízo rejeitou a impugnação apresentada pela Executada, reconhecendo que a mera alegação de que os valores seriam destinados ao pagamento de obrigações trabalhistas não era suficiente para caracterizar sua impenhorabilidade. Posteriormente, em **13.09.2019**, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo SENAI, o Juízo supriu a omissão apontada, mantendo o entendimento de que não eram cabíveis honorários de sucumbência em razão da impugnação à penhora. Veja-se:

Diante do exposto, REJEITO a impugnação à penhora ofertada por **Tec2doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda.** em desfavor de **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial** e, após o decurso do prazo recursal, defiro o levantamento pelo exequente do valor bloqueado.

Assiste razão parcialmente ao embargante, uma vez que houve requerimento de condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência não analisado na decisão embargada.

A omissão, no entanto, está na análise do pedido, não propriamente na sua fixação, uma vez que este Juízo entende como incabível a fixação de honorários de sucumbência no na impugnação à penhora, ante a falta de previsão legal.

O artigo 85, §1º do Código de Processo Civil traz o rol taxativo de hipóteses em que são devidos honorários de sucumbência. A impugnação à penhora, por sua vez, é um mero incidente processual facultativo, sem previsão no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e deixar de fixar honorários de sucumbência

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 227 e 230)

- **Da natureza tributária do crédito e dos efeitos da recuperação judicial**

10. Posteriormente, diante do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Executada, o SENAI requereu o prosseguimento da execução, sustentando que o crédito objeto da demanda possui **natureza tributária**, razão pela qual não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial.

11. Em decisão proferida em **03.02.2020**, o D. Juízo da execução reconheceu que a dívida executada pelo SENAI, decorrente de contribuições parafiscais, possui **natureza tributária**, destacando que, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial ou falência. Por essa razão, indeferiu o pedido de suspensão da execução, determinando, contudo, que, naquele momento, não fossem realizados atos constritivos que importassem em redução do patrimônio da empresa, ficando a matéria pendente de análise pelo Juízo da Recuperação Judicial. Veja-se:

Assiste razão ao exequente.

Cuida-se de entidade paraestatal, qualificada como serviço social autônomo cuja finalidade é organizar e administrar escolas de aprendizagem para qualificar funcionários para a indústria. Nessa qualidade recebe contribuição social prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 4.048/42, como a que é cobrada na presente demanda, comprovada assim sua natureza fiscal.

Nesses moldes, o art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005, complementado pelo art. 52, III da mesma lei, prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

“Art. 6º § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos

Na legislação tributária, CTN, também há expressa disposição quanto ao caráter extraconcursal do crédito tributário:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.”

Isso posto, indefiro a suspensão do feito, que deverá prosseguir, por ora, sem

a realização de atos constitutivos que importem em redução do patrimônio da empresa, ficando e pendente de análise pelo juízo falimentar.

A presente decisão servirá como ofício a ser encaminhada pelo exequente ao juízo da recuperação judicial para lá noticiar e obter a reserva de seu crédito.

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 279/281)

12. No curso de 2020, o SENAI informou, ainda, que o bloqueio realizado anteriormente permanecia pendente de deliberação pelo Juízo Recuperacional, reiterando a natureza tributária do crédito e requerendo sua manutenção na relação de credores apenas para fins de reserva, diante da natureza extraconcursal da obrigação.

13. Posteriormente, o SENAI voltou a requerer o levantamento do valor bloqueado, destacando que a constrição havia ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial e

ao deferimento de seu processamento.

- **Da atualização do débito e do levantamento do bloqueio.**

14. Paralelamente ao desenvolvimento processual, o SENAI apresentou memória de cálculo atualizada até **18.06.2019**, na qual o débito principal, originalmente fixado em **R\$ 246.853,75**, foi atualizado pela *Tabela Prática do TJSP*, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de **09.10.2018**, alcançando o montante de **R\$ 283.239,08** a título de principal acrescido dos juros.

15. Na mesma memória de cálculo, foram apurados **R\$ 28.323,91** de **honorários advocatícios**, equivalentes a 10% sobre o débito atualizado, e **R\$ 2.691,87** de **custas e despesas processuais**. Do montante então apurado, foi deduzido o valor de **R\$ 39.002,51**, correspondente ao bloqueio realizado nos autos, resultando em saldo remanescente de **R\$ 275.252,34**.

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS							
PERÍODO DE APURAÇÃO	VERBAS DESCRITAS	VALOR	LCM TJ/SP DIVISOR	LCM TJ/SP MULTIPLI	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% R.73% A PARTIR (09/10/2018 A 18/06/2019)	TOTAL
23/03/2018	DÉBITO PRINCIPAL	246.853,75	67.834193	71.583466	R\$ 260.897,64	R\$ 22.741,44	R\$ 283.239,08
SUBTOTAL I - A							R\$ 283.239,08
(-) DEDUÇÃO BLOQUEIO BACENJUD-FLS. 136/137							R\$ 39.002,51
SUBTOTAL I - B SALDO RESIDUAL DÉBITO PRINCIPAL							R\$ 244.236,57
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% SOBRE R\$ 283.239,08							R\$ 28.323,91
SUBTOTAL II							R\$ 28.323,91
CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS							
26/02/2018	TAXA DE IMPRESSÃO CONTRAPE - FL 75	R\$ 5,60	67.712311	71.583466	R\$ 5,92	SEM JUROS	R\$ 5,92
26/02/2018	TAXA DE MANDATO - FL 76	R\$ 21,02	67.712311	71.583466	R\$ 22,70	SEM JUROS	R\$ 22,70
26/02/2018	TAXA DE CITAÇÃO VIA POSTAL - FL 77	R\$ 21,90	67.712311	71.583466	R\$ 23,20	SEM JUROS	R\$ 23,20
26/02/2018	CUSTAS INICIAIS - FL 78	R\$ 2.468,55	67.712311	71.583466	R\$ 2.609,68	SEM JUROS	R\$ 2.609,68
05/02/2019	TAXA BACENJUD-FLS. 107	R\$ 15,00	70.128356	71.583466	R\$ 15,31	SEM JUROS	R\$ 15,31
11/05/2019	TAXA BACENJUD-FLS. 108	R\$ 15,00	71.583466	71.583466	R\$ 15,00	SEM JUROS	R\$ 15,00
SUBTOTAL III							R\$ 2.691,87
SUBTOTAL I-B, II E III							R\$ 275.252,34
TOTAL SALDO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO EM 18 DE JUNHO/2019							R\$ 275.252,34

RESUMO DAS APURAÇÕES	
PRINCIPAL+ JUROS	R\$ 283.239,08
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%	R\$ 28.323,91
CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS	R\$ 2.691,87
TOTAL DA EXECUÇÃO ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2019	R\$ 314.254,85
VALOR BLOQUEADO PELO BACENJUD-FLS. 136/137	R\$ 39.002,51
SALDO REMANESCENTE EM JUNHO/2019	R\$ 275.252,34

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 390/391)

16. Importante destacar que a quantia de **R\$ 39.002,51** não permaneceu indefinidamente

como mero bloqueio sem destinação. Após o trâmite processual e as discussões acerca da possibilidade de levantamento, foi formulado pedido específico para liberação do montante em favor do SENAI. Consta dos autos, inclusive, formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico – MLE, tendo como beneficiário o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, referente ao depósito judicial de **R\$ 39.002,51**.

FORMULARIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO	
(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)	
Número do processo (padrão CNJ): 1032608-98.2018.8.26.0100	
Nome do beneficiário do levantamento: Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI	
CPF/CNPJ: 03.774.819/0001-02	
Tipo de Beneficiário:	
☒ (X) Parte	
☐ () Advogado – OAB/154.087 - Procuração nas fls. 48/49	
☐ () Procurador/Representante Legal – Procuração nas fls. ____	
☐ () Terceiro	
Tipo de levantamento: ☐ () Parcial	
☒ (x) Total	
Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: 136	
Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): R\$ 39.002,51	
Tipo de levantamento:	
☐ () I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];	
☒ (X) II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];	
☐ () III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada tarifa correspondente à TED/DOC];	
☐ () IV – Recolher GRU;	
☐ () V – Novo Depósito Judicial.	
*Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes dados bancários:	
Nome do titular da conta: Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI	
CPF/CNPJ do titular da conta: 03.774.819/0001-02	

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 284/285)

17. Assim, para fins da presente análise, deve-se observar que o valor de **R\$ 39.002,51** já foi considerado como dedução do saldo executado e posteriormente objeto de levantamento pelo SENAI, não podendo ser novamente abatido do saldo atualizado posteriormente, sob pena de duplicidade.

- **Da atualização do saldo remanescente**

18. Após a dedução do bloqueio, o saldo remanescente da execução foi objeto de nova atualização. Na memória de cálculo elaborada para o período de **18.06.2019 a 29.07.2022**, o SENAI partiu do saldo residual de **R\$ 244.236,57**, correspondente ao débito principal após a dedução do bloqueio, e procedeu à atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, acrescida dos juros de mora, alcançando **R\$ 421.412,85** a título de principal acrescido dos juros.

19. Na mesma oportunidade, foram apurados **R\$ 48.870,89** a título de honorários advocatícios e **R\$ 3.558,89** a título de custas e despesas processuais, resultando no montante total de **R\$ 473.842,64**, atualizado até **29.07.2022**

ATUALIZAÇÃO DÉBITO 18/06/2019 A 29/07/2022							
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS CRÉDITO							
PERÍODO DE APURAÇÃO	VERBAS DESCRITAS	VALORES APURADO 18/06/2019	Í.C.M TJ/SP DIVISOR	Í.C.M TJ/SP MULTIPL	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% 37,90% A PARTIR (18/06/2019 A 29/07/2022)	TOTAL
18/06/2019	SALDO RESIDUAL DÉBITO PRINCIPAL	244.236,57	71,583466	89,566487	R\$ 305.593,08	R\$ 115.819,78	R\$ 421.412,85
SUBTOTAL I							R\$ 421.412,85
18/06/2019	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% SOBRE R\$ 283.239,08	R\$ 28.323,91	71,583466	89,566487	R\$ 35.439,37	R\$ 13.431,52	R\$ 48.870,89
SUBTOTAL II							R\$ 48.870,89
CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS							
18/06/2019	TAXA DE IMPRESSÃO CONTRAFÉ - FL 75	R\$ 5,92	67,712311	89,566487	R\$ 7,83	SEM JUROS	R\$ 7,83
18/06/2019	TAXA DE MANDATO - FL 76	R\$ 22,75	67,712311	89,566487	R\$ 30,09	SEM JUROS	R\$ 30,09
18/06/2019	TAXA DE CITAÇÃO VIA POSTAL - FL 77	R\$ 23,20	67,712311	89,566487	R\$ 30,69	SEM JUROS	R\$ 30,69
26/02/2016	CUSTAS INICIAIS- FL 78	R\$ 2.609,68	67,712311	89,566487	R\$ 3.451,95	SEM JUROS	R\$ 3.451,95
18/06/2019	TAXA BACENJUD- FLS. 107	R\$ 15,31	70,128356	89,566487	R\$ 19,56	SEM JUROS	R\$ 19,56
18/06/2019	TAXA BACENJUD- FLS. 133	R\$ 15,00	71,583466	89,566487	R\$ 18,77	SEM JUROS	R\$ 18,77
SUBTOTAL III							R\$ 3.558,89
SUBTOTAL I, II E III							R\$ 473.842,64
TOTAL SALDO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO EM 29 DE JULHO DE 2022							R\$ 473.842,64

RESUMO DAS APURAÇÕES	
PRINCIPAL+ JUROS	R\$ 421.412,85
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%	R\$ 48.870,89
CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS	R\$ 3.558,89
TOTAL SALDO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO EM 29 DE JULHO DE 2022	R\$ 473.842,64

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 392)

- **Da atualização do saldo remanescente.**

20. Diante da ausência de outros ativos financeiros passíveis de constrição, o SENAI, em **14.09.2022**, requereu a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº **1024993-78.2019.8.26.0405**, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, indicando a natureza tributária do crédito e visando à garantia de sua satisfação.

21. Em **15.09.2022**, o D. Juízo da 32ª Vara Cível deferiu a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, até o limite de **R\$ 275.252,34**, determinando que a medida fosse comunicada ao Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco para anotação nos autos da Recuperação Judicial nº **1024993-78.2019.8.26.0405**.

Fls. 404: nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, defiro a penhora no rosto dos autos indicados, de valores que o executado acima identificado tenha direito até o limite do crédito aqui exequendo (R\$275.252,34), autorizada a realização da penhora ora deferida por ofício, nos termos do Parecer nº 606/2016-J (DJe 12.12.2016, págs. 28/29).

CÓPIA DESTE DESPACHO, ASSINADO DIGITALMENTE, SERVIRÁ DE OFÍCIO, a ser encaminhado diretamente pelo interessado à 4ª Vara Cível, da Comarca de Osasco-SP, para que proceda à anotação desta penhora no rosto dos autos do processo nº 1024993-78.2019.8.26.0405, transferindo-se a importância acima a esta 32ª Vara Cível, devendo a resposta ser remetida a este Juízo, com referência a estes autos, preferencialmente via e-mail (upj31a35cv@tjsp.jus.br).

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença fls. 406)

22. A decisão foi posteriormente disponibilizada para publicação, constando expressamente que a penhora deveria recair sobre os valores que a Executada tivesse direito nos autos da Recuperação Judicial, até o limite do crédito exequendo de **R\$ 275.252,34** (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

23. Desse modo, verifica-se que o valor de **R\$ 275.252,34** indicado na decisão de penhora no rosto dos autos corresponde ao saldo então considerado para fins de garantia da execução.

24. É justamente a partir dessa evolução processual que se torna necessária a análise individualizada das rubricas que compõem o crédito, especialmente o débito principal, os

honorários advocatícios e as custas e despesas processuais, considerando, para tanto, a memória de cálculo apresentada pelo SENAI e atualizada até **18.06.2019**. Veja-se:

AJUIZAMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 23/03/2018							
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI							
EXECUTADO: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA							
ÍNDICE DE CORREÇÃO: TABELA PRÁTICA DO TJSP							
CÁLCULO ATUALIZADO: 18 DE JUNHO DE 2019							
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS CRÉDITO							
PERÍODO DE APURAÇÃO	VERBAS DESCRITAS	VALOR	ÍCM TJ/SP DIVISOR	ÍCM TJ/SP MULTIPL	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% 8,73% A PARTIR (09/10/2018 A 18/06/2019)	TOTAL
23/03/2018	DÉBITO PRINCIPAL	246.853,75	67,834193	71,583466	R\$ 260.497,64	R\$ 22.741,44	R\$ 283.239,08
SUBTOTAL I - A							R\$ 283.239,08
(-) DEDUÇÃO BLOQUEIO BACENJUD FLS. 136/137							R\$ 39.002,51
SUBTOTAL I - B SALDO RESIDUAL DÉBITO PRINCIPAL							R\$ 244.236,57
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% SOBRE R\$ 283.239,08							R\$ 28.323,91
SUBTOTAL II							R\$ 28.323,91
CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS							
26/02/2018	TAXA DE IMPRESSÃO CONTRAFÉ - FL 75	R\$ 5,60	67,712311	71,583466	R\$ 5,92	SEM JUROS	R\$ 5,92
26/02/2018	TAXA DE MANDATO - FL 76	R\$ 21,52	67,712311	71,583466	R\$ 22,75	SEM JUROS	R\$ 22,75
26/02/2018	TAXA DE CITAÇÃO VIA POSTAL - FL 77	R\$ 21,95	67,712311	71,583466	R\$ 23,20	SEM JUROS	R\$ 23,20
26/02/2016	CUSTAS INICIAIS - FL 78	R\$ 2.468,55	67,712311	71,583466	R\$ 2.609,68	SEM JUROS	R\$ 2.609,68
05/02/2019	TAXA BACENJUD - FLS. 107	R\$ 15,00	70,128356	71,583466	R\$ 15,31	SEM JUROS	R\$ 15,31
11/06/2019	TAXA BACENJUD - FLS. 133	R\$ 15,00	71,583466	71,583466	R\$ 15,00	SEM JUROS	R\$ 15,00
SUBTOTAL III							R\$ 2.691,87
SUBTOTAL I-B, II E III							R\$ 275.252,34
TOTAL SALDO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO EM 18 DE JUNHO/2019							R\$ 275.252,34

(Trecho extraído dos autos principais fls. 3.494)

25. Conforme se verifica da memória de cálculo apresentada pelo SENAI, atualizada até **18.06.2019**, o débito principal, originalmente indicado em **R\$ 246.853,75** (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), foi atualizado pela *Tabela Prática do TJSP*, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de 09.10.2018, alcançando o montante de **R\$ 283.239,08**, correspondente ao principal acrescido dos juros de mora.

26. Do referido montante, foi deduzida a quantia de **R\$ 39.002,51**, correspondente ao valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, resultando em **saldo residual de R\$ 244.236,57** relativo ao débito principal.

27. Assim, considerando que o cálculo apresentado pelo SENAI se encontra atualizado até **18.06.2019**, esta Administradora Judicial adotará o montante de **R\$ 244.236,57**, já considerado o abatimento do valor bloqueado, como **valor-base do débito principal**, procedendo à sua atualização até a **data da quebra, em 03.12.2025**.

Termo Final Atualiz.	03/12/2025				
Atualização	TJSP				
Juros Mora a.m	1%				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Saldo residual do principal	18/06/2019	R\$ 244.236,57	42,104585%	77,50000%	R\$ 616.051,67
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025					R\$ 616.051,67

- **Dos honorários advocatícios**

28. No que se refere aos honorários advocatícios fixados na demanda originária, cumpre esclarecer que referida verba **não foi objeto de habilitação pelos respectivos titulares**.

29. Embora os honorários tenham sido fixados no mesmo pronunciamento judicial que reconheceu o crédito principal, a penhora realizada nos autos originários destinou-se à satisfação do crédito principal titularizado pelo SENAI, não havendo indicação, na documentação analisada, de que tenha sido constituída para satisfação de eventual crédito pertencente aos patronos.

30. Ademais, não houve requerimento de habilitação formulado pelos próprios advogados, titulares da verba honorária, razão pela qual a Administradora Judicial não procedeu à análise ou inclusão de referido crédito no presente incidente.

31. Com efeito, trata-se de direito de titularidade dos próprios advogados, cuja habilitação depende de iniciativa de seu titular. Assim, não havendo pedido de habilitação formulado pelos respectivos credores, não cabe à Administradora Judicial promover, de ofício, a inclusão da verba honorária no presente incidente.

32. Dessa forma, os honorários advocatícios constantes da memória de cálculo do cumprimento de sentença, inclusive aqueles decorrentes da fase executiva, não integram o crédito objeto da presente habilitação em favor do SENAI, razão pela qual não foram

considerados na apuração do crédito principal.

- **Das custas e despesas processuais.**

33. De igual modo, as custas e despesas processuais deverão ser analisadas de forma apartada do crédito principal.

34. Embora a demanda originária tenha resultado no reconhecimento de obrigação de natureza tributária, as custas e despesas processuais decorrem de condenação processual autônoma imposta na sentença, não se confundindo com a obrigação tributária que constituiu o objeto principal da demanda.

35. Dessa forma, a natureza tributária do crédito principal não se estende automaticamente às verbas decorrentes da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, as quais devem observar a sua própria natureza jurídica para fins de classificação no processo falimentar.

36. Assim, por não integrarem o crédito tributário propriamente dito e decorrerem de condenação processual autônoma, as custas e despesas processuais devem ser habilitadas como Créditos Quirografários, pelo respectivo valor atualizado.

37. Na memória de cálculo apresentada pela credora, as despesas processuais totalizavam **R\$ 2.691,87** (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) em **18.06.2019**.

38. Considerando que referido montante se encontrava atualizado somente até **18.06.2019**, esta Administradora Judicial procedeu à atualização individualizada das despesas processuais até a data da quebra, em **03.12.2025**, mediante aplicação do índice de correção monetária pertinente, conforme demonstrado na planilha de cálculo. Assim, as custas e despesas processuais totalizam, na data da quebra:

Termo Final Atualiz.	03/12/2025			
Atualização	TJSP			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.

Custas Processuais	18/06/2019	R\$ 2.691,87	42,104585%	R\$ 3.825,27
SALDO DEVEDOR EM 03/12/2025				R\$ 3.825,27

- **DA APURAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DA QUEBRA**

39. Diante do exposto, considerando os critérios expressamente estabelecidos no título judicial, esta Administradora Judicial procedeu à apuração do crédito até a data da Falência, em **18.06.2019**, observando-se, para o crédito principal, a *correção monetária pela Tabela Prática do TJSP*.

40. Ressalta-se que a atualização do crédito foi realizada de forma individualizada, de modo a distinguir o crédito principal e seus consectários, de titularidade da credora, das verbas honorárias, de titularidade dos respectivos patronos, e das custas e despesas processuais, que possuem natureza própria.

41. Dessa forma, após a atualização dos valores até **03.12.2025**, esta Administradora Judicial apurou os seguintes valores:

Créditos Atualizados até 03.12.2025		Valor
Principal + Juros de Mora	Crédito Tributário	R\$ 616.051,67
Custas e despesas processuais	Crédito Quirografário	R\$ 3.825,27

CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito apresentada pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI**, na **Classe Tributária**, o crédito correspondente ao principal acrescido dos juros de mora, atualizado até a data da quebra, em **03.12.2025**, no montante de **R\$ 616.051,67** (seiscentos e dezesseis mil, cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

43. De igual modo, acolhe de forma apartada, o montante de **R\$ 3.825,27** (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), referente às custas e despesas processuais, atualizado até a data da quebra, a ser classificado na **Classe Quirografária**, nos termos da fundamentação acima.

Titular do Crédito: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI

Valor do Crédito: R\$ 616.051,67

Classificação do Crédito: Classe Tributária.

Valor do Crédito: R\$ 3.825,27

Classificação do Crédito: Classe Quirografia.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042